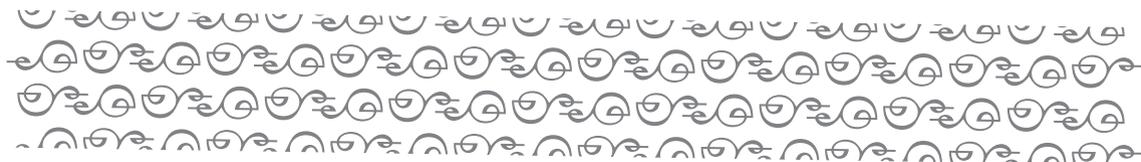


<http://bd.camara.leg.br>

“Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade.”





LEGISLAÇÃO SOBRE LIVRO E LEITURA

2ª edição

LEGISLAÇÃO SOBRE LIVRO E LEITURA

2ª edição

Mesa da Câmara dos Deputados

54ª Legislatura | 2011-2015

3ª Sessão Legislativa

Presidente

Henrique Eduardo Alves

1º Vice-Presidente

André Vargas

2º Vice-Presidente

Fábio Faria

1º Secretário

Márcio Bittar

2º Secretário

Simão Sessim

3º Secretário

Maurício Quintella Lessa

4º Secretário

Biffi

Suplentes de Secretário

1º Suplente

Gonzaga Patriota

2º Suplente

Wolney Queiroz

3º Suplente

Vitor Penido

4º Suplente

Takayama

Diretor-Geral

Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida

Secretário-Geral da Mesa

Mozart Vianna de Paiva



Câmara dos
Deputados

LEGISLAÇÃO SOBRE LIVRO E LEITURA

2ª edição

Atualizada em 28/8/2013.

Centro de Documentação e Informação
Edições Câmara
Brasília | 2013

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Diretor: Afrísio Vieira Lima Filho

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Diretor: Luiz Henrique Cascelli de Azevedo

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

Diretor: Adolfo C. A. R. Furtado

COORDENAÇÃO EDIÇÕES CÂMARA

Diretor: Daniel Ventura Teixeira

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS

Diretora: Lêda Maria Louzada Melgaço

Projeto gráfico de capa e miolo: Patrícia Weiss

Diagramação: Daniela Barbosa e Diego Moscardini

Foto: Racsow

Pesquisa e revisão: Seção de Revisão e Indexação

2012, 1ª edição.

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação – Cedi
Coordenação Edições Câmara – Coedi
Anexo II – Praça dos Três Poderes
Brasília (DF) – CEP: 70160-900
Telefone: (61) 3216-5809; fax: (61) 3216-5810
editora@camara.leg.br

SÉRIE
Legislação
n. 103

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)
Coordenação de Biblioteca. Seção de Catalogação.

Legislação sobre livro e leitura [recurso eletrônico]. – 2. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2013.

201 p. – (Série legislação ; n. 103)

Atualizada em 28/8/2013.

ISBN 978-85-402-0114-9

1. Livro, legislação, Brasil. 2. Leitura, Brasil. 3. Direito autoral, Brasil. I. Série.

CDU 002(81)(094)

ISBN 978-85-402-0113-2 (brochura)

ISBN 978-85-402-0114-9 (e-book)

SUMÁRIO

Apresentação	9
Prefácio à primeira edição	11
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL [Dispositivos referentes ao livro e à leitura.]	17
LEIS	
LEI Nº 4.084, DE 30 DE JUNHO DE 1962 Dispõe sobre a profissão de bibliotecário e regula seu exercício.	21
LEI Nº 5.191, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1966 Institui o Dia Nacional do Livro.	30
LEI Nº 5.471, DE 9 DE JULHO DE 1968 Dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros.	31
LEI Nº 5.805, DE 3 DE OUTUBRO DE 1972 Estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público.	32
LEI Nº 7.504, DE 2 DE JULHO DE 1986 Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de bibliotecário, e dá outras providências.	34
LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal, e dá outras providências.	35
LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.	49
LEI Nº 10.402, DE 8 DE JANEIRO DE 2002 Institui o Dia Nacional do Livro Infantil.	82
LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003 Institui a Política Nacional do Livro.	83
LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004 Dispõe sobre a contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.	88

LEI Nº 10.994, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004 Dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências.	90
LEI Nº 11.264, DE 2 DE JANEIRO DE 2006 Confere ao município de Passo Fundo o título de Capital Nacional da Literatura.	93
LEI Nº 11.899, DE 8 DE JANEIRO DE 2009 Institui o Dia Nacional da Leitura e a Semana Nacional da Leitura e da Literatura.	94
LEI Nº 12.192, DE 14 DE JANEIRO DE 2010 Dispõe sobre o depósito legal de obras musicais na Biblioteca Nacional.	95
LEI Nº 12.244, DE 24 DE MAIO DE 2010 Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país.	97
LEI Nº 12.388, DE 3 DE MARÇO DE 2011 Confere ao município de Taubaté, no estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Literatura Infantil.	98
LEI Nº 12.853, DE 14 DE AGOSTO DE 2013 Altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências.....	99

DECRETOS

DECRETO Nº 26.675, DE 18 DE MAIO DE 1949 Promulga a Convenção Interamericana sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmada em Washington, a 22 de junho de 1946.	103
DECRETO Nº 56.725, DE 16 DE AGOSTO DE 1965 Regulamenta a Lei nº 4084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre o exercício da profissão de bibliotecário.	104
DECRETO Nº 65.347, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969 Regulamenta a Lei nº 5.471, de 9 de junho de 1968, que dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos.	117
DECRETO Nº 75.699, DE 6 DE MAIO DE 1975 Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Anexo – Convenção de Berna.	120 120
DECRETO Nº 84.631, DE 9 DE ABRIL DE 1980 Institui a Semana Nacional do Livro e da Biblioteca e o Dia do Bibliotecário.	163
DECRETO Nº 519, DE 13 DE MAIO DE 1992 Institui o Programa Nacional de Incentivo à Leitura (Proler) e dá outras providências.	164

DECRETO N° 520, DE 13 DE MAIO DE 1992 Institui o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas e dá outras providências.	166
DECRETO N° 7.084, DE 27 DE JANEIRO DE 2010 Dispõe sobre os programas de material didático e dá outras providências.	168
DECRETO N° 7.559, DE 1° DE SETEMBRO DE 2011 Dispõe sobre o Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL) e dá outras providências.	179
DECRETO N° 7.748, DE 6 DE JUNHO DE 2012 Aprova o estatuto e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas da Fundação Biblioteca Nacional.	184
LISTA DE OUTRAS NORMAS E INFORMAÇÕES DE INTERESSE	199

APRESENTAÇÃO

Valorizar o livro e a leitura tem sido preocupação constante do legislador brasileiro. Com esse objetivo, nossas normas abrangem os mais variados temas – desde a imunidade tributária prevista na Constituição até a fixação de datas comemorativas, passando por questões de direitos autorais, preservação do patrimônio bibliográfico, políticas públicas para o setor e disseminação de bibliotecas.

Ao lançar a 2ª edição de *Legislação sobre livro e leitura*, a Câmara dos Deputados pretende facilitar a consulta a esse amplo conjunto de leis e decretos, de grande valia para profissionais e estudiosos do setor. O momento é oportuno, visto que, apesar de vozes pessimistas anunciarem o fim do livro impresso, ele permanece e convive altivamente com o avanço tecnológico e com os novos suportes de informação.

No Brasil, inserido rapidamente na era digital, o mercado editorial vem apresentando, mesmo assim, indicadores positivos em relação aos anos anteriores. São números recordes de títulos, de exemplares publicados e de vendas efetivas, o que, se não nos transforma num país de leitores, nos dá ao menos a expectativa de que mais gente esteja aproveitando a experiência inigualável da leitura. Inigualável porque, no dizer do historiador Thomas Carlyle – judicioso há mais de um século e meio, e muito atual ainda hoje –, “tudo o que a humanidade tem sido, feito, pensado ou lucrado encontra-se como que magicamente preservado nas páginas dos livros”.

Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

PREFÁCIO À PRIMEIRA EDIÇÃO

“Eu não seria feliz em um país em que não houvesse livros. Sem a leitura eu não seria o que sou.” (José Mindlin)¹

Por que uma obra específica para tratar da legislação sobre livro e leitura no Brasil? O que justifica sua publicação impressa em um mundo globalizado que convive com outros suportes de informação, tais como internet, livros eletrônicos, textos virtuais, CD-ROM, DVD, acervos multimídia e *tablets*?

Com o advento dessas novas tecnologias da informação, muitos apostaram no fim do livro impresso. Só que isso felizmente não ocorreu. Conforme acentuou, recentemente, o escritor italiano Umberto Eco:

“... se o livro eletrônico terminar por se impor em detrimento do livro impresso, há poucas razões para que seja capaz de tirá-lo de nossas casas e de nossos hábitos. Portanto, o *e-book* não matará o livro – como Gutenberg e sua genial invenção não suprimiram de um dia para o outro o uso dos códices, nem este, o comércio dos rolos de papiros ou *volumina*. Os usos e costumes coexistem e nada nos apetece mais do que alargar o leque dos possíveis. O filme matou o quadro? A televisão, o cinema? Boas-vindas então às pranchetas e periféricos de leitura que nos dão acesso, através de uma única tela, à biblioteca universal doravante digitalizada.”²

A par de todo o avanço tecnológico da era digital, o livro ainda tem o seu lugar garantido no mundo da informação. É ele, em grande parte, responsável pela memória do mundo ao trazer, desde séculos e milênios, o conhecimento acumulado e sistematicamente produzido pela sociedade. Não há quem possa negar que o livro, seja ele infantil, de romance, de ficção científica ou didático, é um importante bem cultural da humanidade; seja em que suporte material ele se apresente, é um instrumento indispensável para a formação da cidadania, ao possibilitar o acesso à informação e à cultura.

1 MINDLIN, José. *No mundo dos livros*. Rio de Janeiro: Agir, 2009. p. 22.

2 CARRIÈRE, Jean-Claude; ECO, Umberto. *Não contem com o fim do livro*. Rio de Janeiro: Record, 2010. p. 7-8.

Jorge Luis Borges tem razão ao afirmar que:

“Dos diversos instrumentos utilizados pelo homem, o mais espetacular é, sem dúvida, o livro. Os demais são extensões de seu corpo. O microscópio, o telescópio são extensões de sua visão; o telefone é extensão de sua voz; em seguida, temos o arado e a espada, extensões de seu braço. O livro, porém, é outra coisa: o livro é extensão da memória e da imaginação.”³

Nosso país é marcado por profundas desigualdades e contradições sociais. O Brasil tem a maior produção editorial da América Latina e é responsável por mais da metade dos livros editados no continente⁴. Além disso, nossas publicações primam pela qualidade gráfico-editorial e possuímos uma grande quantidade de editoras concentradas nas regiões Sul e Sudeste. No entanto, em pleno século XXI, ainda contamos com um expressivo número de analfabetos funcionais. Cerca de 38% dos brasileiros mal sabem ler e escrever seu próprio nome e, por conta do baixo nível de escolarização, não desenvolveram habilidades suficientes que os permitam compreender um simples texto. Outro dado desalentador é o índice de leitura do brasileiro: em média, apenas 1,8 livro por ano. O índice é muito baixo se comparado ao de outros países, como França (7,0), Estados Unidos (5,1), Inglaterra (4,9) e Colômbia (2,4). Segundo especialistas, “o baixo índice de leitura de sua população talvez seja o obstáculo mais comprometedor para a superação das dificuldades e é uma consequência das condições socioeconômicas e educacionais da população do país”.⁵

Essa publicação se torna mais relevante diante dos seguintes indicadores sociais:

- 49% dos livros estão nas mãos de 10% da população;
- 50% dos brasileiros leitores leem apenas livros indicados pelas escolas;
- cada brasileiro compra, em média, 1,2 livro por ano;

3 BORGES, Jorge Luis. O livro. In: _____. *Cinco visões pessoais*. 4. ed. Brasília: EdUnB, 2002. p. 13.

4 Cf. LINDOSO, Felipe. *O Brasil pode ser um país de leitores? política para a cultura/política para o livro*. São Paulo: Summus, 2004.

5 ROSA, Flávia Goulart M. Garcia; ODDONE, Nanci. Políticas públicas para o livro, leitura e biblioteca. *Ci. Inf.*, Brasília, v. 35, n. 3, p. 183-193, set./dez. 2006.

- cerca de 77 milhões de brasileiros (45% da população) não têm o costume de ler.⁶

Para a mudança desse quadro desalentador acerca do mundo do livro e da leitura em nosso país, duas instituições são fundamentais se quisermos, de fato, construir uma sociedade leitora e letrada: a escola e a biblioteca. Aliás, os especialistas em políticas culturais são unânimes em considerar que a melhor forma de democratizar o acesso da população ao livro é incentivar a implantação de bibliotecas em todos os municípios brasileiros, dotando-as de um acervo atualizado e integrado aos novos suportes de informação e tecnologia (internet, por exemplo). Além disso, é preciso ampliar o número de livrarias e pontos de venda de livros, uma vez que há também um déficit de livrarias no país⁷.

Esta publicação irá contribuir também com o trabalho de assessoramento técnico aos parlamentares das duas casas legislativas. Até o presente momento, não dispomos de nenhuma publicação sobre a referida temática, embora o assunto seja matéria-objeto de apreciação pelas comissões de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal. Por sua vez, o Ministério da Cultura (MinC) e o Ministério da Educação (MEC) não dispõem de uma publicação atualizada contendo as normas jurídicas sobre o assunto, que estão disponíveis apenas nos sítios eletrônicos dos referidos órgãos.

Careceríamos, portanto, de uma compilação das principais normas relativas à política nacional do livro e da leitura. Por outro lado, após a promulgação da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que instituiu a Política Nacional do Livro, mais conhecida como “Lei do Livro”, houve uma demanda maior por questões que objetivam a regulamentação e o aperfeiçoamento dessa legislação. Acrescente-se a isso o fato de que, além das comissões permanentes desta Casa que tratam da matéria em referência, existe uma Frente Parlamentar Mista do Congresso Nacional do Livro e da Leitura, constituída de deputados e senadores que, desde a legislatura passada, vem

6 Dados da pesquisa *Retratos da Leitura no Brasil*, de 2007, realizada pela Câmara Brasileira do Livro (CBL), Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL) e Associação Brasileira dos Editores de Livros (Abrelivros).

7 PLANO Nacional do Livro e da Leitura. Ministério da Educação; Ministério da Cultura. Brasília: MEC; MinC, 2007. p. 27.

empreendendo esforços para a construção de uma política para o setor livreiro e editorial do país.

Na elaboração deste trabalho, agrupamos normas jurídicas que tratam dos seguintes temas: política nacional do livro e da leitura; preservação do patrimônio bibliográfico; direitos autorais e proteção da propriedade intelectual; regulamentação da profissão de bibliotecário e datas comemorativas e homenagens cívicas ao livro.

Destaque especial deve ser dado às leis que instituem datas comemorativas ao livro e à leitura. Há quatro atos normativos que instituíram datas relacionadas à temática: dia nacional do livro; dia nacional do livro infantil; dia nacional da leitura e semana nacional da leitura e da literatura; e semana nacional do livro e da biblioteca e o dia do bibliotecário. Conforme já escrevemos em trabalho anterior,

“A celebração do livro não é apenas uma data nacional. Com o objetivo de fomentar a prática da leitura, fortalecer a indústria editorial e proteger a propriedade intelectual, a Unesco instituiu a data de 23 de abril como o “Dia Mundial do Livro e do Direito do Autor”, em homenagem à data natalícia de dois importantes escritores da literatura ocidental – o espanhol Miguel de Cervantes e o inglês William Shakespeare.

Há também uma data específica no calendário para a comemoração do livro infanto-juvenil. Trata-se do dia 2 de abril, em homenagem ao nascimento de um dos maiores escritores da literatura infantil mundial – o dinamarquês Hans Christian Andersen (1805-1875). Outra data importante para se comemorar no calendário das efemérides nacionais: o dia 29 de outubro (“Dia Nacional do Livro”), que marca o aniversário de fundação da maior biblioteca do país e a oitava do mundo em acervo – a Biblioteca Nacional, localizada na cidade do Rio de Janeiro e que se originou da antiga Biblioteca Real trazida pelo monarca português D. João VI.”⁸

Esperamos que a presente publicação, *Legislação sobre livro e leitura*, venha cumprir o seu papel de ser um importante documento de consulta e

8 ORIÁ, Ricardo. 18 de abril (2002): Dia do Livro Infantil. In: BITTENCOURT, Circe (org.). *Dicionário de datas da história do Brasil*. São Paulo: Contexto, 2007. p. 97.

pesquisa para os mais diferentes profissionais do livro (autores, editores, ilustradores, *designers* gráficos, livreiros), para os que se dedicam, cotidianamente, à tarefa de organização, sistematização, preservação e difusão de nosso acervo bibliográfico (bibliotecários, bibliófilos, educadores e mediadores de leitura) e para aqueles (gestores, políticos e juristas) responsáveis pela implementação de uma política cultural que possibilite a todos o acesso ao livro, à leitura e à informação, a fim de que tenhamos, efetivamente, uma democracia cidadã.

Não temos a ingenuidade de considerar o livro panaceia para os problemas de nosso país, mas não podemos desconsiderar aquilo que outrora disse o príncipe dos poetas:

“Os livros não matam a fome, não suprimem a miséria, não acabam com as desigualdades e com as injustiças do mundo, mas consolam as almas, e fazem-nas sonhar.” (Olavo Bilac)⁹

Ricardo Oriá¹⁰

9 DIMAS, Antonio. *Bilac: o jornalista*. São Paulo: Imprensa Oficial, 2006. p. 187.

10 Ricardo Oriá é doutor em história da educação pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em direito público pela Faculdade de Direito da UFC. Professor dos departamentos de história da Universidade Federal da Paraíba (1991-1992) e da Universidade Federal do Ceará (1992-1994). Autor de livros didáticos para o ensino fundamental e médio sobre a história local e artigos em revistas especializadas sobre a temática do patrimônio cultural. Atualmente, é consultor legislativo da área de educação e coordena o núcleo histórico do Centro Cultural da Câmara dos Deputados.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL¹¹

[Dispositivos referentes ao livro e à leitura.]

[...]

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

[...]

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

[...]

VI – instituir impostos sobre:

[...]

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

[...]

11 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 5 de outubro de 1988, p. 1.

LEIS

LEI Nº 4.084, DE 30 DE JUNHO DE 1962¹²

Dispõe sobre a profissão de bibliotecário e regula seu exercício.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

O Congresso Nacional decreta:

DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º A designação profissional de bibliotecário, a que se refere o quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa dos bacharéis em biblioteconomia, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 2º O exercício da profissão de bibliotecário, em qualquer de seus ramos, só será permitido:

- a) aos bacharéis em biblioteconomia, portadores de diplomas expedidos por escolas de biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas, ou oficialmente reconhecidas;
- b) aos bibliotecários portadores de diplomas de instituições estrangeiras que apresentem os seus diplomas revalidados no Brasil, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Não será permitido o exercício da profissão aos diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias etc.

¹³**Art. 3º** Para o provimento e o exercício de cargos técnicos de bibliotecários, documentalistas e técnicos de documentação, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas de economia mista ou nas concessionárias de serviços públicos, é obrigatória a apresentação de diploma de bacharel em biblioteconomia, respeitados os direitos dos atuais ocupantes.

12 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 2 de julho de 1962, p. 7149.

13 Artigo com redação dada pela Lei nº 7.504, de 2-7-1986.

Art. 4º Os profissionais de que trata o art. 2º, letras *a* e *b* desta lei, só poderão exercer a profissão após haverem registrado seus títulos ou diplomas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 5º O certificado de registro ou a apresentação do título registrado, será exigido pelas autoridades federais, estaduais ou municipais para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamentos de licenças ou imposto para exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

Art. 6º São atribuições dos bacharéis em biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) o ensino de biblioteconomia;
- b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- c) administração e direção de bibliotecas;
- d) a organização e direção dos serviços de documentação;
- e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Art. 7º Os bacharéis em biblioteconomia terão preferência, quanto à parte relacionada à sua especialidade nos serviços concernentes a:

- a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais, ou municipais;
- b) padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;
- c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas;
- d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;
- e) planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas;
- f) organização de congresso, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras relativas a biblioteconomia e documentação ou representação oficial em tais certames.

DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 8º A fiscalização do exercício da profissão do bibliotecário será exercida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia e pelos conselhos regionais de biblioteconomia, criados por esta lei.

Art. 9º O Conselho Federal de Biblioteconomia e os conselhos regionais de biblioteconomia são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 10. A sede do Conselho Federal de Biblioteconomia será no Distrito Federal.

Art. 11. O Conselho Federal de Biblioteconomia será constituído de brasileiros natos ou naturalizados e obedecerá à seguinte composição:

- a) um presidente, nomeado pelo presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice organizada pelos membros do conselho;
- b) seis conselheiros federais efetivos e três suplentes, escolhidos em assembleia constituída por delegados eleitores de cada conselho regional de biblioteconomia;
- c) seis conselheiros federais efetivos, representantes da congregação das escolas de biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes, serão encaminhados pelas escolas em listas tríplices, ao Conselho de Biblioteconomia.

Parágrafo único. O número de conselheiros federais poderá ser ampliado de mais de três, mediante resolução do Conselho Federal de Biblioteconomia, conforme necessidades futuras.

Art. 12. Dentre os seis conselheiros federais efetivos de que trata a letra *b* do art. 11 da presente lei, quatro devem satisfazer as exigências das letras *a* e *b* e dois poderão ser escolhidos entre os que se enquadram no art. 4º desta mesma lei.

Parágrafo único. Na escolha dos dois conselheiros federais efetivos de que trata o art. 11 da presente lei, haverá preferência para os titulares que exerçam cargos de chefia ou direção.

Art. 13. Os três suplentes indicados na letra *b* do art. 11, só poderão ser escolhidos entre os que se enquadram nas letras *a* e *b* do art. 1º da presente lei.

Art. 14. O mandato do presidente, dos conselheiros federais efetivos e dos suplentes terá a duração de três anos.

Art. 15. São atribuições do Conselho Federal de Biblioteconomia:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos conselhos regionais, modificando o que se tornar necessário, com a finalidade de manter a unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos conselhos regionais de biblioteconomia, promovendo as providências que se fizerem necessárias, tendentes a favorecer a homogeneidade de orientação dos serviços de biblioteconomia;
- d) julgar, em última instância os recursos das deliberações dos conselhos regionais de biblioteconomia;
- e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;
- f) expedir as resoluções que se tornem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;
- g) propor ao governo federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de bibliotecário;
- h) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário;
- i) convocar e realizar, periodicamente, congressos de conselheiros federais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 16. O Conselho Federal de Biblioteconomia só deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. As resoluções a que se refere a alínea *f* do art. 15, só serão válidas quando aprovadas pela maioria dos membros do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 17. Ao presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia compete, até julgamento da direção do conselho, a suspensão de decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato de suspensão vigorará até o novo julgamento do conselho, caso para o qual o presidente convocará segunda reunião no prazo de trinta dias contados do seu ato. Se no segundo julgamento o conselho mantiver por dois terços de seus membros a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 18. O presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia é o responsável administrativo pelo Conselho Federal de Biblioteconomia inclusive pela prestação de contas, perante o órgão competente.

Art. 19. O Conselho Federal de Biblioteconomia fixará a composição dos conselhos regionais de biblioteconomia, procurando organizá-los à sua semelhança: promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 20. As atribuições dos conselhos regionais de biblioteconomia são as seguintes:

- a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir carteira profissional;
- b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Biblioteconomia;
- c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando as autoridades competentes, relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;
- d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e periodicamente, relação dos profissionais registrados;
- e) organizar o regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Biblioteconomia;
- f) apresentar sugestões ao Conselho Federal de Biblioteconomia;
- g) admitir a colaboração das associações de bibliotecários, nos casos das matérias das letras anteriores;
- h) eleger um delegado-eleitor para a assembleia, referida na letra *b* do art. 11.

Art. 21. A escolha dos conselheiros regionais efetuar-se-á em assembleias realizadas nos conselhos regionais, separadamente por delegados das escolas de biblioteconomia e por delegados eleitos pelas associações de bibliotecários, devidamente registrados no conselho regional respectivo.

Parágrafo único. Os diretores de escolas de biblioteconomia e os presidentes das associações de bibliotecários são membros natos dos conselhos regionais de biblioteconomia.

Art. 22. Todas as atribuições referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de bibliotecários, passam a ser da competência dos conselhos regionais de biblioteconomia.

Art. 23. Os conselhos regionais de biblioteconomia poderão, por procuradores seus, promover perante o juiz da Fazenda Pública e mediante o processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades ou anuidades previstas para a execução da presente lei.

Art. 24. A responsabilidade administrativa de cada conselho regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 25. O conselho¹⁴ federal ou regional que, durante um ano faltar, sem licença prévia dos respectivos conselhos, a seis sessões consecutivas ou não, embora com justificação, perderão, automaticamente, o mandato que passará a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

AS ANUIDADES E TAXAS

Art. 26. O bacharel em biblioteconomia, para o exercício de sua profissão é obrigatório ao registro no conselho regional de biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo conselho regional de biblioteconomia até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% de mora, quando for deste prazo.

Art. 27. Os conselhos regionais de biblioteconomia cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteiras profissionais e pela certidão referente à anotação de função técnica.

Art. 28. O Poder Executivo proverá em decreto, a fixação das anuidades e taxas a que se referem os artigos 26, 29 e 30 e sua alteração só poderá ter

¹⁴ Leia-se conselheiro.

lugar com intervalos não inferiores a três anos, mediante proposta do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 29. Constitui renda do Conselho Federal de Biblioteconomia o seguinte:

- a) 1/4 da taxa de expedição da carteira profissional;
- b) 1/4 da anuidade de revogação do registro;
- c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente lei;
- d) doações;
- e) subvenções dos governos;
- f) 1/4 da renda de certidões.

Art. 30. A renda de cada conselho regional de biblioteconomia será constituída do seguinte:

- a) 3/4 da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- b) 3/4 da anuidade de renovação de registro;
- c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com a presente lei;
- d) doações;
- e) subvenções dos governos;
- f) 3/4 da renda das certidões.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Os presidentes dos conselhos federal e regionais de biblioteconomia prestarão anualmente suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º A prestação de contas do presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia será feita diretamente ao referido tribunal, após aprovação do conselho.

§ 2º A prestação de contas dos presidentes dos conselhos regionais de biblioteconomia, será feita ao referido tribunal por intermédio do Conselho Federal de Biblioteconomia.

§ 3º Cabe aos presidentes de cada conselho a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 32. Os casos omissos verificados nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. A assembleia que se realizar para a escolha dos seis primeiros conselheiros efetivos e dos três primeiros conselheiros suplentes do Conselho

Federal de Biblioteconomia, previsto na conformidade da letra *b* do art. 11 desta lei, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social e se constituirá dos delegados eleitores, dos representantes das associações de classe, das escolas de biblioteconomia, eleitos em assembleias das respectivas instituições por voto secreto e segundo às formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 1º Cada associação de bibliotecários indicará um único delegado eleitor que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, e profissional de biblioteconomia possuidor de diploma de bibliotecário.

§ 2º Cada escola ou curso de biblioteconomia se fará representar por um único delegado eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 3º Só poderá ser eleito na assembleia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de conselheiro federal de biblioteconomia o profissional que preencha as condições estabelecidas no art. 13 da presente lei.

§ 4º As associações de bibliotecários, para obterem seus direitos de representação na assembleia a que se refere este artigo, deverão proceder dentro do prazo de noventa dias, a partir da data desta lei, ao seu registro prévio perante o consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante a apresentação de seus estatutos e mais documentos julgados necessários.

§ 5º Os seis conselheiros referidos na letra *c* do art. 11 da presente lei, serão credenciados pelas respectivas escolas, junto ao consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 34. O Conselho Federal de Biblioteconomia procederá na sua primeira sessão ao sorteio dos conselheiros federais de que trata a letra *c* do art. 11 desta lei e que deverão exercer o mandato por três anos.

Art. 35. Em assembleia dos conselheiros federais efetivos eleitos na forma do art. 11, presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social, serão votados os tríplexes a que se refere a letra *a* do art. 11, da presente lei para escolha do primeiro presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 36. Durante o período da organização do Conselho Federal de Biblioteconomia, o ministro do Trabalho e Previdência Social designará um local

para sua sede, e, à requisição do presidente deste conselho fornecerá o material e pessoal necessários ao serviço.

Art. 37. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

LEI Nº 5.191, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1966¹⁵

Institui o Dia Nacional do Livro.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Livro, que será comemorado, anualmente, no dia 29 do mês de outubro.

Parágrafo único. É obrigatória a comemoração da data nas escolas públicas e particulares de ensino primário e médio sem interrupção dos trabalhos escolares.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Raymundo Moniz de Aragão

15 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 14 de dezembro de 1966, p. 14419.

LEI Nº 5.471, DE 9 DE JULHO DE 1968¹⁶

Dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida, sob qualquer forma, a exportação de bibliotecas e acervos documentais constituídos de obras brasileiras ou sobre o Brasil, editadas nos séculos XVI a XIX.

Parágrafo único. Inclui-se igualmente, nessa proibição a exportação de:

- a) obras e documentos compreendidos no presente artigo que, por desmembramento dos conjuntos bibliográficos, ou isoladamente, hajam sido vendidos;
- b) coleções de periódicos que já tenham mais de dez anos de publicados, bem como quaisquer originais e cópias antigas de partituras musicais.

Art. 2º Poderá ser permitida, para fins de interesse cultural, a juízo da autoridade federal competente, a saída temporária, do país, de obras raras abrangidas no art. 1º de seu parágrafo único.

Art. 3º A infringência destas disposições será punida na forma da lei, devendo ser efetivadas pela autoridade competente as apreensões dela decorrentes.

Parágrafo único. A destinação dos bens apreendidos será feita em proveito do patrimônio público, após audiência do Conselho Federal de Cultura.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada dentro de sessenta dias.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Tarso Dutra

¹⁶ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 10 de julho de 1968, p. 5769.

LEI Nº 5.805, DE 3 DE OUTUBRO DE 1972¹⁷

Estabelece normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As editoras sediadas no território nacional são obrigadas a adotar os textos fixados ou que tenham a fixação reconhecida pelo Instituto Nacional do Livro, quando editarem obras da literatura brasileira caídas em domínio público.

Parágrafo único. A fixação de um texto consiste no estabelecimento do texto original, após o cotejo de várias edições de uma obra.

Art. 2º A edição de condensação, adaptações ou outras quaisquer formas de popularização dessas obras dependerá de assentimento prévio do Instituto Nacional do Livro.

Art. 3º O Instituto Nacional do Livro publicará, periodicamente, no *Diário Oficial da União*, a relação dos textos fixados ou reconhecidos, promovendo, ao mesmo tempo sua mais ampla divulgação.

Art. 4º O Instituto Nacional do Livro fará arquivar, de modo a permitir aos interessados a consulta no local, os relatórios que contenham as justificativas filológicas da fixação de cada texto, bem como os exemplares autênticos dos textos reconhecidos.

Art. 5º A autoridade policial competente, por solicitação do Instituto Nacional do Livro, apreenderá os exemplares das obras de que trata esta lei, editadas em desacordo com os textos fixados ou reconhecidos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

¹⁷ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 4 de outubro de 1972, p. 8841.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Jarbas G. Passarinho

LEI Nº 7.504, DE 2 DE JULHO DE 1986¹⁸

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de bibliotecário, e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

¹⁹[...]

Art. 2º As pessoas que tenham exercido, até 30 de junho de 1962, cargo ou função de técnico de documentação só poderão exercer a profissão de bibliotecário após satisfazerem aos seguintes requisitos:

I – registro no conselho regional de biblioteconomia, a cuja jurisdição estiverem sujeitos;

II – pagamento da anuidade do conselho regional de biblioteconomia, na forma estabelecida pelo Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, que regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962.

Parágrafo único. Os técnicos de documentação dispõem de cento e oitenta dias para se habilitarem, conforme o estabelecido nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

OSÉ SARNEY

Almir Pazzianotto Pinto

18 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 3 de julho de 1986, p. 9763.

19 A alteração expressa no art. 1º foi compilada na Lei nº 4.084, de 30-6-1962, constante desta publicação.

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990²⁰

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal, e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a extinguir ou a transformar as seguintes entidades da administração pública federal:

I – Autarquias:

- a) Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (Sudeco);
- b) Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul (Sudesul);
- c) Departamento Nacional de Obras e Saneamento (DNOS);
- d) Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA);
- e) Instituto Brasileiro do Café (IBC);

II – Fundações:

- a) Fundação Nacional de Artes (Funarte);
- b) Fundação Nacional de Artes Cênicas (Fundacen);
- c) Fundação do Cinema Brasileiro (FCB);
- d) Fundação Nacional Pró-Memória (Pró-Memória);
- e) Fundação Nacional Pró-Leitura (Pró-Leitura);
- f) Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos (Educar);
- g) Fundação Museu do Café;

III – Empresa Pública: Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (Embrater);

IV – Sociedade de Economia Mista: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. (BNCC).

§ 1º (Vetado.)

§ 2º (Vetado.)

§ 3º (Vetado.)

²⁰ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 13 de abril de 1990, p. 7101, e retificada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 23 de abril de 1990, p. 7537.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a constituir:

I – o Instituto Brasileiro da Arte e Cultura (Ibac), sob regime jurídico de fundação, ao qual serão transferidos o acervo, as receitas e dotações orçamentárias, bem assim os direitos e obrigações das fundações a que se referem as alíneas *a*, *b* e *c* do inciso II do artigo anterior, com as seguintes competências:

- a) formular, coordenar e executar programas de apoio aos produtores e criadores culturais, isolada ou coletivamente, e demais manifestações artísticas e tradicionais representativas do povo brasileiro;
- b) promoção de ações voltadas para difusão do produto e da produção cultural;
- c) orientação normativa, consulta e assistência no que diz respeito aos direitos de autor e direitos que lhe são conexos;
- d) orientação normativa, referente à produção e exibição cinematográfica, videográfica e fonográfica em todo o território nacional;

II – o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC), ao qual serão transferidos as competências, o acervo e as receitas e dotações orçamentárias da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Sphan), bem como o acervo, as receitas e dotação orçamentária da fundação a que se refere a alínea *d* do inciso II do artigo anterior, tem por finalidade a promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro nos termos da Constituição Federal especialmente em seu art. 216;

III – A Biblioteca Nacional, à qual serão transferidos as atribuições, o acervo, as receitas e dotações orçamentárias da Fundação Pró-Leitura, a que se refere a alínea *e* do inciso II do artigo anterior.

§ 1º O Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural sucede a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Sphan), nas competências previstas no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, no Decreto-Lei nº 3.866, de 29 de novembro de 1941, na Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965 e na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961.

§ 2º As entidades a que se refere este artigo serão dirigidas por diretorias integradas por presidente e até quatro diretores, todos nomeados pelo presidente da República.

§ 3º Os serviços prestados pelas entidades referidas neste artigo serão remunerados conforme tabelas de preços e ingressos aprovadas pelas respectivas diretorias.

§ 4º O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre as estruturas, quadros de pessoal e atribuições das entidades a que se refere este artigo, respeitado, quanto às últimas, as atribuições básicas das entidades absorvidas.

§ 5º Aplicam-se aos servidores que excedam a lotação a que se refere o parágrafo anterior, o disposto na lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 150, de 1990.

Art. 3º (Vetado.)

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a dissolver ou a privatizar as seguintes entidades da Administração Pública Federal:

I – Empresa de Portos do Brasil S.A. (Portobras);

II – Empresa Brasileira de Transportes Urbanos (EBTU);

III – Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras (Caeeb);

IV – Petrobras Comércio Internacional S.A. (Interbras);

V – Petrobras Mineral S.A. (Petromisa);

VI – Siderurgia Brasileira S.A. (Siderbrás);

VII – Distribuidora de Filmes S.A. (Embrafilme);

VIII – Companhia Brasileira de Infraestrutura Fazendária (Infaz).

§ 1º (Vetado.)

§ 2º No caso de privatização, terão preferência para aquisição da empresa os seus servidores, organizados em cooperativa ou associação, nos termos do art. 5º desta lei.

Art. 5º É o Poder Executivo autorizado a privatizar a Companhia Brasileira de Projetos Industriais (Cobrapi), assegurada preferência na aquisição desta pelos seus empregados desde que estes se manifestem dentro de trinta dias da apuração, na forma da lei, do preço final de venda, facultada a sua definição por intermédio de concorrência pública.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá conceder financiamento de longo prazo, através de suas instituições financeiras de fomento econômico, aos empregados da empresa, com vistas a possibilitar-lhes a sua aquisição, nos termos deste artigo.

Art. 6º (Vetado.)

Art. 7º É o Poder Executivo autorizado a transferir o acervo técnico, físico, material e patrimonial da Fazenda Experimental do Café, situada no município de Varginha, estado de Minas Gerais, e do Programa Nacional de

Melhoramento da Cana-de-Açúcar (Planalsucar) para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).

Parágrafo único. (Vetado.)

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da administração pública federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os programas de apoio às empresas de pequeno porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema Cebrae/Ceags, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do Cebrae.

²¹§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

²²a) um décimo por cento no exercício de 1991;

²³b) dois décimos por cento em 1992; e

²⁴c) três décimos por cento a partir de 1993.

²⁵§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), na proporção de 85,75% ao Cebrae, 12,25% à Apex-Brasil e 2% à ABDI.

²⁶§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das partici-

21 *Caput* do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30-12-2004.

22 Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990.

23 *Idem*.

24 *Idem*.

25 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30-12-2004.

26 Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.080, de 30-12-2004.

pações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo.

²⁷**Art. 9º** Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos estados e no Distrito Federal.

²⁸**Art. 10.** O serviço social autônomo a que se refere o art. 8º terá um conselho deliberativo acrescido de três representantes de entidades nacionalmente constituídas pelas micro e pequenas empresas da indústria, do comércio e serviços, e da produção agrícola, respectivamente.

²⁹§ 1º Os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e seus respectivos suplentes terão mandato de quatro anos e a eles não será atribuída qualquer remuneração.

³⁰§ 2º O presidente do conselho deliberativo será eleito dentre seus membros, para um mandato de quatro anos, vedada a recondução.

³¹§ 3º A Diretoria Executiva será composta por um presidente e dois diretores, eleitos pelo conselho deliberativo, com mandato de quatro anos.

³²§ 4º Aos eleitos em 2008, para exercer primeiro mandato no biênio 2009/2010, não se aplica a vedação de recondução do § 2º deste artigo.

³³§ 5º O mandato de quatro anos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica ao presidente do conselho deliberativo eleito para o biênio 2009/2010, nem aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal indicados para o biênio 2009/2010.

27 Artigo acrescido pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990.

28 *Caput* do artigo acrescido pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990.

29 Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990, e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19-12-2008, em vigor a partir de 1-1-2010.

30 *Idem.*

31 *Idem.*

32 Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19-12-2008, em vigor a partir de 1-1-2010.

33 *Idem.*

³⁴**Art. 11.** Caberá ao conselho deliberativo do Cebrae a gestão dos recursos que lhe forem destinados conforme o disposto no § 4º do art. 8º, exceto os destinados à Apex-Brasil.

³⁵§ 1º Os recursos a que se refere este artigo, que terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos e programas que visem ao seu aperfeiçoamento técnico, racionalização, modernização, capacitação gerencial, bem como facilitar o acesso ao crédito, à capitalização e o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização dessas empresas, terão a seguinte destinação:

- ³⁶a) quarenta por cento serão aplicados nos estados e no Distrito Federal, sendo metade proporcionalmente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o restante proporcionalmente ao número de habitantes, de acordo com as diretrizes e prioridades regionais estabelecidas pelos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o parágrafo único do art. 9º, em consonância com orientações do conselho deliberativo a que se refere o art. 10, 1º;
- ³⁷b) cinquenta por cento serão aplicados de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo conselho deliberativo a que se refere o § 1º do art. 10, buscando ter uma atuação em conjunto com outras entidades congêneres e contribuindo para a redução das desigualdades regionais;
- ³⁸c) até cinco por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio do serviço social autônomo a que se refere o art. 8º; e
- ³⁹d) cinco por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio dos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o parágrafo único do art. 9º.

⁴⁰§ 2º Os projetos ou programas destinados a facilitar o acesso ao crédito a que se refere o parágrafo anterior poderão ser efetivados:

34 *Caput* do artigo acrescido pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990 e com nova redação dada pela Lei nº 10.668, de 14-5-2003.

35 *Caput* do parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990, e transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 10.194, de 14-2-2001.

36 Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990.

37 *Idem*.

38 *Idem*.

39 *Idem*.

40 *Caput* do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.194, de 14-2-2001.

- ⁴¹a) por intermédio da destinação de aplicações financeiras, em agentes financeiros públicos ou privados, para lastrear a prestação de aval parcial ou total ou fiança nas operações de crédito destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte; para lastrear a prestação de aval parcial ou total ou fiança nas operações de crédito e aquisição de carteiras de crédito destinadas a sociedades de crédito ao microempreendedor, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, e a organizações da sociedade civil de interesse público que se dedicam a sistemas alternativos de crédito, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e para lastrear operações no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado;
- ⁴²b) pela aplicação de recursos financeiros em agentes financeiros, públicos ou privados, organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito, ou sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamento ao microempreendedor;
- ⁴³c) pela aquisição ou integralização de quotas de fundos mútuos de investimento no capital de empresas emergentes que destinem à capitalização das micro e pequenas empresas, principalmente as de base tecnológica e as exportadoras, no mínimo, o equivalente à participação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) nesses fundos;
- ⁴⁴d) pela participação no capital de entidade regulada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que estimule o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização das micro e pequenas empresas.
- ⁴⁵§ 3º A participação do Sebrae na integralização de quotas de fundos mútuos de investimento, a que se refere a alínea *c* do parágrafo anterior, não poderá ser superior a cinquenta por cento do total das quotas desses mesmos fundos.

41 Alínea acrescida pela Lei nº 10.194, de 14-2-2001, e com nova redação dada pela Lei nº 11.110, de 25-4-2005.

42 Alínea acrescida pela Lei nº 10.194, de 14-2-2001.

43 Idem.

44 Idem.

45 Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.194, de 14-2-2001.

⁴⁶**Art. 12.** Os bens imóveis integrantes do patrimônio das autarquias de que trata o art. 1º, I, e o das fundações referidas nas alíneas *e* e *f* do art. 1º, II, que não tenham sido transferidos às entidades que as absorvem ou sucedem, serão incorporados ao patrimônio da União, mediante termos lavrados na forma do art. 13, VI, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968.

§ 1º Os bens imóveis, materiais e equipamentos, integrantes do acervo das autarquias e fundações referidas neste artigo, passarão ao patrimônio da União e, após inventário, à responsabilidade da Secretaria da Administração Federal, que promoverá a sua redistribuição a outros órgãos da administração pública federal.

§ 2º A Secretaria de Administração Federal poderá alienar, mediante leilão, os bens móveis desnecessários ao serviço público federal ou propor a sua doação, com ou sem encargos, através de leis que os nominem caso a caso, a estados, ao Distrito Federal, a territórios, a municípios ou a instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, como tal reconhecidas na forma da lei.

⁴⁷**Art. 13.** A Fundação Brasileira Centro de TV Educativa (Funteve), passa a denominar-se Fundação Roquette Pinto, mantidas as suas funções e finalidades educacionais e culturais.

⁴⁸**Art. 14.** É o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Nacional de Saúde (FNS), mediante incorporação da Fundação Serviços de Saúde (FSesp) e da Superintendências de Campanhas de Saúde Pública (Sucam), bem assim das atividades de Informática do Sistema Único de Saúde (SUS), desenvolvidas pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (Dataprev).

⁴⁹§ 1º As atribuições, os acervos, o pessoal e os recursos orçamentários da FSesp, da Sucam e os da Dataprev relativos às atividades de informática do SUS deverão ser transferidos para a FNS, no prazo de noventa dias contados da data de sua instituição.

§ 2º A Fundação Nacional de Saúde poderá contratar empregados, sob o regime da legislação trabalhista, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e excepcional dos serviços de combate a epi-

46 Art. 9º primitivo renumerado para art. 12 pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990.

47 *Caput* do artigo com redação dada pela Lei nº 8.101, de 6-12-1990. Art. 10 primitivo renumerado para art. 13 pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990.

48 Art. 11 primitivo renumerado para art. 14 pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990.

49 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.101, de 6-12-1990.

mias e endemias, mediante prévia autorização da Secretaria de Administração Federal.

⁵⁰§ 3º Os servidores atualmente em exercício na Sucam e os que exerçam atividades relativas ao SUS, na Dataprev, poderão optar pela sua integração à FNS, no prazo de noventa dias da data de sua instituição. Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á:

⁵¹a) aos servidores em exercício na Sucam, o disposto no art. 28 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990;

⁵²b) aos servidores em exercício na Dataprev, o disposto na legislação aplicável ao pessoal da empresa.

⁵³§ 4º À Funasa, entidade de promoção e proteção à saúde, compete:

I – (vetado);

II – fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças;

III – formular e implementar ações de promoção e proteção à saúde relacionados com as ações estabelecidas pelo Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental.

⁵⁴**Art. 15.** O art. 190 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 190. É o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a forma de fundação, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), com a finalidade de auxiliar o Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento na elaboração e no acompanhamento da política econômica e promover atividade de pesquisa econômica aplicada nas áreas fiscal, financeira, externa e de desenvolvimento setorial.

Parágrafo único. O instituto vincular-se-á ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.”

⁵⁵**Art. 16.** A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, instituída pela Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, passa a denominar-se Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência.

50 *Caput* do parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.101, de 6-12-1990.

51 Alínea acrescida pela Lei nº 8.101, de 6-12-1990.

52 *Idem*.

53 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.314, de 19-8-2010.

54 Art. 12 primitivo renumerado para art. 15 pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990.

55 Art. 13 primitivo renumerado para art. 16 pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990.

Parágrafo único. A Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência tem por objetivo formular, normatizar e coordenar a política de defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem assim prestar assistência técnica a órgãos e entidades que executem essa política.

⁵⁶**Art. 17.** É o Poder Executivo autorizado a instituir o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como autarquia federal, mediante fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social (Iapas), com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), observado o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) terá até sete superintendências regionais, com localização definida em decreto, de acordo com a atual divisão do território nacional em macrorregiões econômicas, adotada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para fins estatísticos, as quais serão dirigidas por superintendentes nomeados pelo presidente da República.

⁵⁷**Art. 18.** (Revogado.)

⁵⁸**Art. 19.** É o Poder Executivo autorizado a promover:

⁵⁹I – (revogado);

⁶⁰II – a fusão da Companhia de Financiamento da Produção, da Companhia Brasileira de Alimentos, e da Companhia Brasileira de Armazenamento, que passarão a constituir a Companhia Nacional de Abastecimento, vinculada ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Parágrafo único. Constituem-se em objetivos básicos da Companhia Nacional de Abastecimento:

- a) garantir ao pequeno e médio produtor os preços mínimos e armazenagem para guarda e conservação de seus produtos;
- b) suprir carências alimentares em áreas desassistidas ou não suficientemente atendidas pela iniciativa privada;
- c) fomentar o consumo dos produtos básicos e necessários à dieta alimentar das populações carentes;

56 Art. 14 primitivo renumerado para art. 17 pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990.

57 Art. 15 primitivo renumerado para art. 18 pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990, e revogado pela Lei nº 9.618, de 2-4-1998.

58 Art. 16 primitivo renumerado art. 19 pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990.

59 Inciso revogado pela Lei nº 9.472, de 16-7-1997.

60 Inciso com redação dada pela Lei nº 8.344, de 27-12-1991.

- d) formar estoques reguladores e estratégicos objetivando absorver excedentes e corrigir desequilíbrios decorrentes de manobras especulativas;
- e) (vetado);
- f) participar da formulação de política agrícola; e
- g) fomentar, através de intercâmbio com universidades, centros de pesquisas e organismos internacionais, a formação e aperfeiçoamento de pessoal especializado em atividades relativas ao setor de abastecimento.
- ⁶¹h) assistir, mediante a doação de alimentos disponíveis em seus estoques, às comunidades e famílias atingidas por desastres naturais em municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, na forma do regulamento.

⁶²**Art. 20.** É o Poder Executivo autorizado a doar a estados e municípios, sem encargos para os donatários, a participação acionária da União nas seguintes empresas: Companhia de Navegação do São Francisco, Empresa de Navegação da Amazônia S.A. [(Enasa)] e Serviço de Navegação da Bacia do Prata S.A.

⁶³§ 1º Os créditos destinados a futuro aumento do capital social da Empresa de Navegação da Amazônia S.A., de titularidade da União, existentes na data da doação de que trata o *caput* deste artigo, serão transferidos juntamente com a participação acionária e nas mesmas condições.

⁶⁴§ 2º A União sucederá a Enasa nas seguintes obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato:

I – relativas ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, à Contribuição Social sobre o Lucro e ao financiamento de embarcações por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, existentes em 31 de dezembro de 1998; e

II – relativas a ações trabalhistas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1998.

61 Alínea acrescida pela Lei nº 12.716, de 21-9-2012.

62 *Caput* do art. 17 primitivo renumerado para art. 20 pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990.

63 Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.819, de 23-8-1999.

64 Idem.

⁶⁵**Art. 21.** Nos casos de dissolução de sociedades de economia mista, bem assim nos de empresas públicas que revistam a forma de sociedades por ações, a liquidação far-se-á de acordo com o disposto nos arts. 208 e 210 a 218, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nos respectivos estatutos sociais. § 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convocará, no prazo de oito dias após o decreto de dissolução da sociedade, assembleia geral de acionistas para os fins de:

- ⁶⁶a) nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo ou aposentado da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, indicado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o qual terá remuneração equivalente à do cargo de presidente da companhia e poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos empregados da sociedade liquidanda, que forem estritamente necessários à liquidação, devendo, quanto aos demais, rescindir os contratos de trabalho, com a imediata quitação dos correspondentes direitos;
- b) declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do presidente, dos diretores e dos membros dos conselhos de administração e fiscal da sociedade, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;
- c) nomear os membros do conselho fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte representante do Tesouro Nacional; e
- d) fixar o prazo no qual se efetivará a liquidação.

§ 2º O liquidante, além de suas obrigações, incumbir-se-á das providências relativas à fiscalização orçamentária e financeira da entidade em liquidação, nos termos da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975, alterada pela Lei nº 6.525, de 11 de abril de 1978.

§ 3º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o liquidante será assistido pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 4º Aplicam-se as normas deste artigo, no que couber, à liquidação de empresas públicas que se revistam outras formas admitidas pelo direito.

§ 5º (Vetado.)

65 Art. 18 primitivo renumerado para art. 21 pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990.

66 Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31-8-2001.

⁶⁷**Art. 22.** As entidades a que se refere o art. 2º desta lei sucederão as fundações nele referidas, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.

⁶⁸**Art. 23.** A União sucederá a entidade, que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.

§ 1º O Poder Executivo disporá, em decreto, a respeito da execução dos contratos em vigor, celebrados pelas entidades a que se refere este artigo, podendo, inclusive, por motivo de interesse público, declarar a sua suspensão ou rescisão.

§ 2º (Vetado.)

⁶⁹**Art. 24.** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional adotará as providências necessárias à celebração de aditivos visando à adaptação dos instrumentos contratuais por ela firmados aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte a União.

Parágrafo único. Nos aditivos a contratos de créditos externo constará, obrigatoriamente, cláusula excluindo a jurisdição de tribunais estrangeiros, admitida, tão somente, a submissão de eventuais dúvidas e controvérsias dela decorrentes, à justiça brasileira ou à arbitragem, nos termos do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974.

⁷⁰**Art. 25.** O presidente da República disporá sobre a transferência das atribuições do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) aos órgãos e entidades da administração pública federal.

⁷¹**Art. 26.** São cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de responsabilidade das entidades que vierem a ser extintas ou dissolvidas em virtude do disposto nesta lei.

⁷²**Art. 27.** Os servidores em exercício nas autarquias e fundações extintas nos termos desta lei, que não sejam aproveitados nas entidades que incorporaram as suas atribuições, serão colocados em disponibilidade, observado o disposto na lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 150 de 1990.

67 Art. 19 primitivo renumerado para art. 22 pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990.

68 Art. 20 primitivo renumerado para art. 23 pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990.

69 Art. 21 primitivo renumerado para art. 24 pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990.

70 Art. 22 primitivo renumerado para art. 25 pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990.

71 Art. 23 primitivo renumerado para art. 26 pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990.

72 Art. 24 primitivo renumerado para art. 27 pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990.

⁷³**Art. 28.** (Vetado.)

⁷⁴**Art. 29.** (Vetado.)

⁷⁵**Art. 30.** É o Poder Executivo autorizado a adaptar os estatutos do Instituto de Planejamento Econômico e Social (Ipea) e da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), às alterações decorrentes do disposto, respectivamente, nos arts. 12 e 13, as quais serão averbadas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

⁷⁶**Art. 31.** O Adicional de Tarifa Portuária (ATP), a que se refere a Lei nº 7.700, de 21 de dezembro de 1988, passa a ser recolhido como receita vinculada da União, de acordo com o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.755, de 7 de dezembro de 1979, e aplicado o produto de sua arrecadação em programas aprovados no orçamento anual para o Ministério da Infraestrutura.

⁷⁷**Art. 32.** O Conselho de Governo proporá o Programa Nacional de Apoio à Pequena e Média Empresa e o Programa Nacional de Alfabetização, a serem submetidos ao Congresso Nacional.

⁷⁸**Art. 33.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

⁷⁹**Art. 34.** Revogam-se o Decreto-Lei nº 2.421, de 29 de março de 1988, o art. 5º da Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de abril de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

73 Art. 25 primitivo renumerado para art. 28 pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990.

74 Art. 26 primitivo renumerado para art. 29 pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990.

75 Art. 27 primitivo renumerado para art. 30 pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990.

76 Art. 28 primitivo renumerado para art. 31 pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990.

77 Art. 29 primitivo renumerado para art. 32 pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990.

78 Art. 30 primitivo renumerado para art. 33 pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990.

79 Art. 31 primitivo renumerado para art. 34 pela Lei nº 8.154, de 28-12-1990.

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998⁸⁰

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – publicação: o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

II – transmissão ou emissão: a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

III – retransmissão: a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

IV – distribuição: a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções

⁸⁰ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 20 de fevereiro de 1998, p. 3.

fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V – comunicação ao público: ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI – reprodução: a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII – contrafação: a reprodução não autorizada;

VIII – obra:

- a) em coautoria – quando é criada em comum, por dois ou mais autores;
- b) anônima – quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;
- c) pseudônima – quando o autor se oculta sob nome suposto;
- d) inédita – a que não haja sido objeto de publicação;
- e) póstuma – a que se publique após a morte do autor;
- f) originária – a criação primígena;
- g) derivada – a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;
- h) coletiva – a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;
- i) audiovisual – a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

IX – fonograma – toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

X – editor – a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;

XI – produtor – a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XII – radiodifusão – a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;

XIII – artistas intérpretes ou executantes – todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

⁸¹XIV – titular originário – o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão.

Art. 6º Não serão de domínio da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas.

TÍTULO II DAS OBRAS INTELECTUAIS

CAPÍTULO I DAS OBRAS PROTEGIDAS

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I – os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II – as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III – as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV – as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V – as composições musicais, tenham ou não letra;

VI – as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII – as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

81 Inciso acrescido pela Lei nº 12.853, de 14-8-2013.

VIII – as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX – as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X – os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI – as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII – os programas de computador;

XIII – as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta lei:

I – as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II – os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III – os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV – os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V – as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI – os nomes e títulos isolados;

VII – o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

Art. 9º À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

CAPÍTULO II DA AUTORIA DAS OBRAS INTELECTUAIS

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta lei.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 15. A coautoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera coautor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao coautor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

Art. 16. São coautores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou literomusical e o diretor.

Parágrafo único. Consideram-se coautores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DAS OBRAS INTELECTUAIS

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta lei independe de registro.

Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido na *caput* e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

Art. 21. Os serviços de registro de que trata esta lei serão organizados conforme preceitua o § 2º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

TÍTULO III DOS DIREITOS DO AUTOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 23. Os coautores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS MORAIS DO AUTOR

Art. 24. São direitos morais do autor:

I – o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II – o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III – o de conservar a obra inédita;

IV – o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V – o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI – o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII – o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR E DE SUA DURAÇÃO

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I – a reprodução parcial ou integral;

II – a edição;

III – a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV – a tradução para qualquer idioma;

V – a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI – a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII – a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII – a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

- a) representação, recitação ou declamação;
- b) execução musical;
- c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
- d) radiodifusão sonora ou televisiva;
- e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
- f) sonorização ambiental;
- g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
- h) emprego de satélites artificiais;
- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
- j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX – a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;
X – quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.

§ 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Art. 32. Quando uma obra feita em regime de coautoria não for divisível, nenhum dos coautores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Havendo divergência, os coautores decidirão por maioria.

§ 2º Ao coautor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação, renunciando a sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva seu nome na obra.

§ 3º Cada coautor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor. *Parágrafo único.* Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

Art. 34. As cartas missivas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.

Art. 35. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.

Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta lei.

Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de sequência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.

Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.

Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos coautores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do coautor que falecer sem sucessores.

Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I – as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II – as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

CAPÍTULO IV DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I – a reprodução:

- a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;
- b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;
- c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema braile ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II – a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III – a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV – o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI – a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII – a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

CAPÍTULO V DA TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS DE AUTOR

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em direito, obedecidas as seguintes limitações:

I – a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II – somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III – na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV – a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V – a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI – não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em cartório de títulos e documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art. 52. A omissão do nome do autor, ou de coautor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

TÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E DOS FONOGRAMAS

CAPÍTULO I DA EDIÇÃO

Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.

Parágrafo único. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

I – o título da obra e seu autor;

II – no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;

III – o ano de publicação;

IV – o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 54. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

Art. 55. Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra, o editor poderá:

I – considerar resolvido o contrato, mesmo que tenha sido entregue parte considerável da obra;

II – editar a obra, sendo autônoma, mediante pagamento proporcional do preço;

III – mandar que outro a termine, desde que consintam os sucessores e seja o fato indicado na edição.

Parágrafo único. É vedada a publicação parcial, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro ou se assim o decidirem seus sucessores.

Art. 56. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Parágrafo único. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de três mil exemplares.

Art. 57. O preço da retribuição será arbitrado, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato não a tiver estipulado expressamente o autor.

Art. 58. Se os originais forem entregues em desacordo com o ajustado e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, ter-se-ão por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 59. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 60. Ao editor compete fixar o preço da venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto de embaraçar a circulação da obra.

Art. 61. O editor será obrigado a prestar contas mensais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, salvo se prazo diferente houver sido convencionado.

Art. 62. A obra deverá ser editada em dois anos da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção.

Parágrafo único. Não havendo edição da obra no prazo legal ou contratual, poderá ser rescindido o contrato, respondendo o editor por danos causados.

Art. 63. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova.
§ 1º Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

§ 2º Considera-se esgotada a edição quando restarem em estoque, em poder do editor, exemplares em número inferior a dez por cento do total da edição.

Art. 64. Somente decorrido um ano de lançamento da edição, o editor poderá vender, como saldo, os exemplares restantes, desde que o autor seja notificado de que, no prazo de trinta dias, terá prioridade na aquisição dos referidos exemplares pelo preço de saldo.

Art. 65. Esgotada a edição, e o editor, com direito a outra, não a publicar, poderá o autor notificá-lo a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder por danos.

Art. 66. O autor tem o direito de fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe aprouver.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam sua reputação ou aumentem sua responsabilidade.

Art. 67. Se, em virtude de sua natureza, for imprescindível a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou literomusicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

⁸²§ 6º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após o ato de comunicação ao público, relação completa das obras e fonogramas utiliza-

82 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.853, de 14-8-2013.

dos, e a tornará pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, em não havendo este, no local da comunicação e em sua sede.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

⁸³§ 8º Para as empresas mencionadas no § 7º, o prazo para cumprimento do disposto no § 6º será até o décimo dia útil de cada mês, relativamente à relação completa das obras e fonogramas utilizados no mês anterior.

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

Art. 70. Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, bem como fiscalizá-la, tendo, para isso, livre acesso durante as representações ou execuções, no local onde se realizam.

Art. 71. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 72. O empresário, sem licença do autor, não pode entregar a obra a pessoa estranha à representação ou à execução.

Art. 73. Os principais intérpretes e os diretores de orquestras ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo produtor, não podem ser substituídos por ordem deste, sem que aquele consinta.

Art. 74. O autor de obra teatral, ao autorizar a sua tradução ou adaptação, poderá fixar prazo para utilização dela em representações públicas.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo a que se refere este artigo, não poderá opor-se o tradutor ou adaptador à utilização de outra tradução ou adaptação autorizada, salvo se for cópia da sua.

Art. 75. Autorizada a representação de obra teatral feita em coautoria, não poderá qualquer dos coautores revogar a autorização dada, provocando a suspensão da temporada contratualmente ajustada.

83 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14-8-2013.

Art. 76. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DA OBRA DE ARTE PLÁSTICA

Art. 77. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la.

Art. 78. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DA OBRA FOTOGRÁFICA

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DE FONOGRAMA

Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:

- I – o título da obra incluída e seu autor;
- II – o nome ou pseudônimo do intérprete;
- III – o ano de publicação;
- IV – o seu nome ou marca que o identifique.

CAPÍTULO VI DA UTILIZAÇÃO DA OBRA AUDIOVISUAL

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

I – o título da obra audiovisual;

II – os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais coautores;

III – o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;

IV – os artistas intérpretes;

V – o ano de publicação;

VI – o seu nome ou marca que o identifique;

⁸⁴VII – o nome dos dubladores.

Art. 82. O contrato de produção audiovisual deve estabelecer:

I – a remuneração devida pelo produtor aos coautores da obra e aos artistas intérpretes e executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;

II – o prazo de conclusão da obra;

III – a responsabilidade do produtor para com os coautores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de coprodução.

Art. 83. O participante da produção da obra audiovisual que interromper, temporária ou definitivamente, sua atuação, não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra nem a que terceiro a substitua, resguardados os direitos que adquiriu quanto à parte já executada.

Art. 84. Caso a remuneração dos coautores da obra audiovisual dependa dos rendimentos de sua utilização econômica, o produtor lhes prestará contas semestralmente, se outro prazo não houver sido pactuado.

Art. 85. Não havendo disposição em contrário, poderão os coautores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo ajustado ou não iniciar sua exploração dentro de dois anos, a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, literomusicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3º do art. 68 desta lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.

84 Inciso acrescido pela Lei nº 12.091, de 11-11-2009.

CAPÍTULO VII DA UTILIZAÇÃO DE BASES DE DADOS

Art. 87. O titular do direito patrimonial sobre uma base de dados terá o direito exclusivo, a respeito da forma de expressão da estrutura da referida base, de autorizar ou proibir:

- I – sua reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo;
- II – sua tradução, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação;
- III – a distribuição do original ou cópias da base de dados ou a sua comunicação ao público;
- IV – a reprodução, distribuição ou comunicação ao público dos resultados das operações mencionadas no inciso II deste artigo.

CAPÍTULO VIII DA UTILIZAÇÃO DA OBRA COLETIVA

Art. 88. Ao publicar a obra coletiva, o organizador mencionará em cada exemplar:

- I – o título da obra;
- II – a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada;
- III – o ano de publicação;
- IV – o seu nome ou marca que o identifique.

Parágrafo único. Para valer-se do disposto no § 1º do art. 17, deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.

TÍTULO V DOS DIREITOS CONEXOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ARTISTAS INTÉRPRETES OU EXECUTANTES

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

I – a fixação de suas interpretações ou execuções;

II – a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;

III – a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;

IV – a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;

V – qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

Art. 91. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único. A reutilização subsequente da fixação, no país ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DOS PRODUTORES FONOGRAFICOS

Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:

I – a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;

II – a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;

III – a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;

IV – (vetado);

V – quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

⁸⁵**Art. 94.** (Revogado.)

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO

Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

CAPÍTULO V DA DURAÇÃO DOS DIREITOS CONEXOS

Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.

TÍTULO VI DAS ASSOCIAÇÕES DE TITULARES DE DIREITOS DE AUTOR E DOS QUE LHES SÃO CONEXOS

Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

85 Artigo revogado pela Lei nº 12.853, de 14-8-2013.

⁸⁶§ 1º As associações reguladas por este artigo exercem atividade de interesse público, por determinação desta lei, devendo atender a sua função social.

⁸⁷§ 2º É vedado pertencer, simultaneamente, a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.

⁸⁸§ 3º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.

⁸⁹§ 4º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no país, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta lei.

⁹⁰§ 5º Apenas os titulares originários de direitos de autor ou de direitos conexos filiados diretamente às associações nacionais poderão votar ou ser votados nas associações reguladas por este artigo.

⁹¹§ 6º Apenas os titulares originários de direitos de autor ou de direitos conexos, nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil, filiados diretamente às associações nacionais poderão assumir cargos de direção nas associações reguladas por este artigo.

⁹²**Art. 98.** Com o ato de filiação, as associações de que trata o art. 97 tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para o exercício da atividade de cobrança desses direitos.

§ 1º O exercício da atividade de cobrança citada no *caput* somente será lícito para as associações que obtiverem habilitação em órgão da administração pública federal, nos termos do art. 98-A.

§ 2º As associações deverão adotar os princípios da isonomia, eficiência e transparência na cobrança pela utilização de qualquer obra ou fonograma.

§ 3º Caberá às associações, no interesse dos seus associados, estabelecer os preços pela utilização de seus repertórios, considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização das obras.

§ 4º A cobrança será sempre proporcional ao grau de utilização das obras e fonogramas pelos usuários, considerando a importância da execução

86 Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.853, de 14-8-2013.

87 Idem.

88 Idem.

89 Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14-8-2013.

90 Idem.

91 Idem.

92 Artigo com redação da pela Lei nº Lei nº 12.853, de 14-8-2013.

pública no exercício de suas atividades, e as particularidades de cada segmento, conforme disposto no regulamento desta lei.

§ 5º As associações deverão tratar seus associados de forma equitativa, sendo vedado o tratamento desigual.

§ 6º As associações deverão manter um cadastro centralizado de todos os contratos, declarações ou documentos de qualquer natureza que comprovem a autoria e a titularidade das obras e dos fonogramas, bem como as participações individuais em cada obra e em cada fonograma, prevenindo o falseamento de dados e fraudes e promovendo a desambiguação de títulos similares de obras.

§ 7º As informações mencionadas no § 6º são de interesse público e o acesso a elas deverá ser disponibilizado por meio eletrônico a qualquer interessado, de forma gratuita, permitindo-se ainda ao Ministério da Cultura o acesso contínuo e integral a tais informações.

§ 8º Mediante comunicação do interessado e preservada a ampla defesa e o direito ao contraditório, o Ministério da Cultura poderá, no caso de inconsistência nas informações mencionadas no § 6º deste artigo, determinar sua retificação e demais medidas necessárias à sua regularização, conforme disposto em regulamento.

§ 9º As associações deverão disponibilizar sistema de informação para comunicação periódica, pelo usuário, da totalidade das obras e fonogramas utilizados, bem como para acompanhamento, pelos titulares de direitos, dos valores arrecadados e distribuídos.

§ 10. Os créditos e valores não identificados deverão permanecer retidos e à disposição dos titulares pelo período de cinco anos, devendo ser distribuídos à medida da sua identificação.

§ 11. Findo o período de cinco anos previsto no § 10 sem que tenha ocorrido a identificação dos créditos e valores retidos, estes serão distribuídos aos titulares de direitos de autor e de direitos conexos dentro da mesma rubrica em que foram arrecadados e na proporção de suas respectivas arrecadações durante o período da retenção daqueles créditos e valores, sendo vedada a sua destinação para outro fim.

§ 12. A taxa de administração praticada pelas associações no exercício da cobrança e distribuição de direitos autorais deverá ser proporcional ao custo efetivo de suas operações, considerando as peculiaridades de cada uma delas.

§ 13. Os dirigentes das associações serão eleitos para mandato de três anos, permitida uma única recondução precedida de nova eleição.

§ 14. Os dirigentes das associações atuarão diretamente em sua gestão, por meio de voto pessoal, sendo vedado que atuem representados por terceiros.

§ 15. Os titulares de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos referidos no *caput* e no § 3º deste artigo, mediante comunicação à associação a que estiverem filiados, com até quarenta e oito horas de antecedência da sua prática.

§ 16. As associações, por decisão do seu órgão máximo de deliberação e conforme previsto em seus estatutos, poderão destinar até 20% (vinte por cento) da totalidade ou de parte dos recursos oriundos de suas atividades para ações de natureza cultural e social que beneficiem seus associados de forma coletiva.

⁹³**Art. 98-A.** O exercício da atividade de cobrança de que trata o art. 98 dependerá de habilitação prévia em órgão da administração pública federal, conforme disposto em regulamento, cujo processo administrativo observará: I – o cumprimento, pelos estatutos da entidade solicitante, dos requisitos estabelecidos na legislação para sua constituição;

II – a demonstração de que a entidade solicitante reúne as condições necessárias para assegurar uma administração eficaz e transparente dos direitos a ela confiados e significativa representatividade de obras e titulares cadastrados, mediante comprovação dos seguintes documentos e informações:

- a) cadastros das obras e titulares que representam;
- b) contratos e convênios mantidos com usuários de obras de seus repertórios, quando aplicável;
- c) estatutos e respectivas alterações;
- d) atas das assembleias ordinárias ou extraordinárias;
- e) acordos de representação recíproca com entidades congêneres estrangeiras, quando existentes;
- f) relatório anual de suas atividades, quando aplicável;
- g) demonstrações contábeis anuais, quando aplicável;
- h) demonstração de que as taxas de administração são proporcionais aos custos de cobrança e distribuição para cada tipo de utilização, quando aplicável;
- i) relatório anual de auditoria externa de suas contas, desde que a entidade funcione há mais de um ano e que a auditoria seja

93 Artigo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14-8-2013.

demandada pela maioria de seus associados ou por sindicato ou associação profissional, nos termos do art. 100;

- j) detalhamento do modelo de governança da associação, incluindo estrutura de representação isonômica dos associados;
- k) plano de cargos e salários, incluindo valor das remunerações dos dirigentes, gratificações, bonificações e outras modalidades de remuneração e premiação, com valores atualizados;

III – outras informações estipuladas em regulamento por órgão da administração pública federal, como as que demonstrem o cumprimento das obrigações internacionais contratuais da entidade solicitante que possam ensejar questionamento ao Estado brasileiro no âmbito dos acordos internacionais dos quais é parte.

§ 1º Os documentos e informações a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo deverão ser apresentados anualmente ao Ministério da Cultura.

§ 2º A habilitação de que trata o § 1º do art. 98 é um ato de qualificação vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta lei e por seu regulamento e não precisará ser renovada periodicamente, mas poderá ser anulada mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, quando verificado que a associação não atende ao disposto nesta Lei, assegurados sempre o contraditório e ampla defesa, bem como a comunicação do fato ao Ministério Público.

§ 3º A anulação da habilitação a que se refere o § 1º do art. 98 levará em consideração a gravidade e a relevância das irregularidades identificadas, a boa-fé do infrator e a reincidência nas irregularidades, conforme disposto em regulamento, e somente se efetivará após a aplicação de advertência, quando se concederá prazo razoável para atendimento das exigências apontadas pela autoridade competente.

§ 4º A ausência de uma associação que seja mandatária de determinada categoria de titulares em função da aplicação do § 2º deste artigo não isenta os usuários das obrigações previstas no art. 68, que deverão ser quitadas em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de habilitação, a anulação ou o cancelamento da habilitação e a obtenção de nova habilitação ou constituição de entidade sucessora nos termos deste artigo, ficando a entidade sucessora responsável pela fixação dos valores dos direitos autorais ou conexos em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de habilitação ou sua anulação e a obtenção de nova habilitação pela entidade sucessora.

§ 5º A associação cuja habilitação, nos termos deste artigo, seja anulada, inexistente ou pendente de apreciação pela autoridade competente, ou apresente qualquer outra forma de irregularidade, não poderá utilizar tais fatos como impedimento para distribuição de eventuais valores já arrecadados, sob pena de responsabilização direta de seus dirigentes nos termos do art. 100-A, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 6º As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão manter atualizados e disponíveis aos associados os documentos e as informações previstos nos incisos II e III deste artigo.

⁹⁴**Art. 98-B.** As associações de gestão coletiva de direitos autorais, no desempenho de suas funções, deverão:

I – dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, às formas de cálculo e critérios de cobrança, discriminando, dentre outras informações, o tipo de usuário, tempo e lugar de utilização, bem como os critérios de distribuição dos valores dos direitos autorais arrecadados, incluídas as planilhas e demais registros de utilização das obras e fonogramas fornecidas pelos usuários, excetuando os valores distribuídos aos titulares individualmente;

II – dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, aos estatutos, aos regulamentos de arrecadação e distribuição, às atas de suas reuniões deliberativas e aos cadastros das obras e titulares que representam, bem como ao montante arrecadado e distribuído e aos créditos eventualmente arrecadados e não distribuídos, sua origem e o motivo da sua retenção;

III – buscar eficiência operacional, dentre outros meios, pela redução de seus custos administrativos e dos prazos de distribuição dos valores aos titulares de direitos;

IV – oferecer aos titulares de direitos os meios técnicos para que possam acessar o balanço dos seus créditos da forma mais eficiente dentro do estado da técnica;

V – aperfeiçoar seus sistemas para apuração cada vez mais acurada das execuções públicas realizadas e publicar anualmente seus métodos de verificação, amostragem e aferição;

VI – garantir aos associados o acesso às informações referentes às obras sobre as quais sejam titulares de direitos e às execuções aferidas para cada

94 Artigo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14-8-2013.

uma delas, abstendo-se de firmar contratos, convênios ou pactos com cláusula de confidencialidade;

VII – garantir ao usuário o acesso às informações referentes às utilizações por ele realizadas.

Parágrafo único. As informações contidas nos incisos I e II devem ser atualizadas periodicamente, em intervalo nunca superior a seis meses.

⁹⁵**Art. 98-C.** As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão prestar contas dos valores devidos, em caráter regular e de modo direto, aos seus associados.

§ 1º O direito à prestação de contas poderá ser exercido diretamente pelo associado.

§ 2º Se as contas não forem prestadas na forma do § 1º, o pedido do associado poderá ser encaminhado ao Ministério da Cultura que, após sua apreciação, poderá determinar a prestação de contas pela associação, na forma do regulamento.

⁹⁶**Art. 99.** A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e líteromusicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B.

§ 1º O ente arrecadador organizado na forma prevista no *caput* não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado por meio do voto unitário de cada associação que o integra.

§ 2º O ente arrecadador e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo ente arrecadador somente se fará por depósito bancário.

§ 4º A parcela destinada à distribuição aos autores e demais titulares de direitos não poderá, em um ano da data de publicação desta lei, ser inferior a 77,5% (setenta e sete inteiros e cinco décimos por cento) dos valores arrecadados, aumentando-se tal parcela à razão de 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos

95 Artigo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14-8-2013.

96 Artigo com redação da pela Lei nº 12.853, de 14-8-2013.

por cento ao ano), até que, em quatro anos da data de publicação desta lei, ela não seja inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores arrecadados.

§ 5º O ente arrecadador poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do usuário numerário a qualquer título.

§ 6º A inobservância da norma do § 5º tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis.

§ 7º Cabe ao ente arrecadador e às associações de gestão coletiva zelar pela continuidade da arrecadação e, no caso de perda da habilitação por alguma associação, cabe a ela cooperar para que a transição entre associações seja realizada sem qualquer prejuízo aos titulares, transferindo-se todas as informações necessárias ao processo de arrecadação e distribuição de direitos.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 98, as associações devem estabelecer e unificar o preço de seus repertórios junto ao ente arrecadador para a sua cobrança, atuando este como mandatário das associações que o integram.

§ 9º O ente arrecadador cobrará do usuário de forma unificada, e se encarregará da devida distribuição da arrecadação às associações, observado o disposto nesta lei, especialmente os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 98.

97Art. 99-A. O ente arrecadador de que trata o *caput* do art. 99 deverá admitir em seus quadros, além das associações que o constituíram, as associações de titulares de direitos autorais que tenham pertinência com sua área de atuação e estejam habilitadas em órgão da administração pública federal na forma do art. 98-A.

Parágrafo único. As deliberações quanto aos critérios de distribuição dos recursos arrecadados serão tomadas por meio do voto unitário de cada associação que integre o ente arrecadador.

98Art. 99-B. As associações referidas neste título estão sujeitas às regras concorrenciais definidas em legislação específica que trate da prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

99Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue filiados de uma associação de gestão coletiva de direitos autorais poderá, uma vez

97 Artigo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14-8-2013.

98 Idem.

99 Artigo com redação da pela Lei nº 12.853, de 14-8-2013.

por ano, às suas expensas, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor independente, a exatidão das contas prestadas por essa associação autoral a seus representados.

¹⁰⁰**Art. 100-A.** Os dirigentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais respondem solidariamente, com seus bens particulares, por desvio de finalidade ou quanto ao inadimplemento das obrigações para com os associados, por dolo ou culpa.

¹⁰¹**Art. 100-B.** Os litígios entre usuários e titulares de direitos autorais ou seus mandatários, em relação à falta de pagamento, aos critérios de cobrança, às formas de oferecimento de repertório e aos valores de arrecadação, e entre titulares e suas associações, em relação aos valores e critérios de distribuição, poderão ser objeto da atuação de órgão da administração pública federal para a resolução de conflitos por meio de mediação ou arbitragem, na forma do regulamento, sem prejuízo da apreciação pelo Poder Judiciário e pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, quando cabível.

TÍTULO VII DAS SANÇÕES ÀS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS AUTORAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 101. As sanções civis de que trata este capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES CIVIS

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

100 Artigo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14-8-2013.

101 Idem.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

I – alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

II – alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

III – suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV – distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I – tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II – tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III – tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

¹⁰²**Art. 109-A.** A falta de prestação ou a prestação de informações falsas no cumprimento do disposto no § 6º do art. 68 e no § 9º do art. 98 sujeitará os responsáveis, por determinação da autoridade competente e nos termos do regulamento desta lei, a multa de 10 a 30% (dez a trinta por cento) do valor que deveria ser originariamente pago, sem prejuízo das perdas e danos.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras da legislação civil quanto ao inadimplemento das obrigações no caso de descumprimento, pelos usuários, dos seus deveres legais e contratuais junto às associações referidas neste título.

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

102 Artigo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14-8-2013.

CAPÍTULO III DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO

Art. 111. (Vetado.)

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 112. Se uma obra, em consequência de ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido pelo § 2º do art. 42 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, caiu no domínio público, não terá o prazo de proteção dos direitos patrimoniais ampliado por força do art. 41 desta lei.

Art. 113. Os fonogramas, os livros e as obras audiovisuais sujeitar-se-ão a selos ou sinais de identificação sob a responsabilidade do produtor, distribuidor ou importador, sem ônus para o consumidor, com o fim de atestar o cumprimento das normas legais vigentes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 114. Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 115. Ficam revogados os arts. 649 a 673 e 1.346 a 1.362 do Código Civil e as Leis nºs 4.944, de 6 de abril de 1966; 5.988, de 14 de dezembro de 1973, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1º e 2º; 6.800, de 25 de junho de 1980; 7.123, de 12 de setembro de 1983; 9.045, de 18 de maio de 1995, e demais disposições em contrário, mantidos em vigor as Leis nºs 6.533, de 24 de maio de 1978 e 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Weffort

LEI Nº 10.402, DE 8 DE JANEIRO DE 2002¹⁰³

Institui o Dia Nacional do Livro Infantil.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Livro Infantil, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de abril, data natalícia do escritor Monteiro Lobato.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Francisco Weffort

103 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, 9 de janeiro de 2002, p. 1.

LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003¹⁰⁴

Institui a Política Nacional do Livro.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DO LIVRO

Diretrizes Gerais

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:

- I – assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;
- II – o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;
- III – fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;
- IV – estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais;
- V – promover e incentivar o hábito da leitura;
- VI – propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;
- VII – competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros nacionais;
- VIII – apoiar a livre circulação do livro no país;
- IX – capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;
- X – instalar e ampliar no país livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro;
- XI – propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei;
- XII – assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

¹⁰⁴ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1 (Edição Extra), de 31 de outubro de 2003, p. 1.

CAPÍTULO II DO LIVRO

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I – fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II – materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III – roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV – álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;

V – atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI – textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII – livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII – livros impressos no sistema braile.

Art. 3º É livro brasileiro o publicado por editora sediada no Brasil, em qualquer idioma, bem como o impresso ou fixado em qualquer suporte no exterior por editor sediado no Brasil.

¹⁰⁵**Art. 4º** É permitida a entrada no país de livros em língua estrangeira ou portuguesa, imunes de impostos nos termos do art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição, e, nos termos do regulamento, de tarifas alfandegárias prévias, sem prejuízo dos controles aduaneiros e de suas taxas.

CAPÍTULO III DA EDITORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

Art. 5º Para efeitos desta lei, é considerado:

I – autor: a pessoa física criadora de livros;

105 Artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29-12-2003.

II – editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução de livros, dando a eles tratamento adequado à leitura;

III – distribuidor: a pessoa jurídica que opera no ramo de compra e venda de livros por atacado;

IV – livreiro: a pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedica à venda de livros.

Art. 6º Na editoração do livro, é obrigatória a adoção do Número Internacional Padronizado, bem como a ficha de catalogação para publicação.

Parágrafo único. O número referido no *caput* deste artigo constará da quarta capa do livro impresso.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá formas de financiamento para as editoras e para o sistema de distribuição de livro, por meio de criação de linhas de crédito específicas.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em sistema braile.

¹⁰⁶**Art. 8º** As pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas nos incisos II a IV do art. 5º poderão constituir provisão para perda de estoques, calculada no último dia de cada período de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, correspondente a 1/3 (um terço) do valor do estoque existente naquela data, na forma que dispuser o regulamento, inclusive em relação ao tratamento contábil e fiscal a ser dispensado às reversões dessa provisão.

§ 1º Para a gestão do fundo levar-se-á em conta o saldo existente no último dia de cada exercício financeiro legal, na proporção do tempo de aquisição, observados os seguintes percentuais:

I – mais de um ano e menos de dois anos: trinta por cento do custo direto de produção;

II – mais de dois anos e menos de três anos: cinquenta por cento do custo direto de produção;

III – mais de três anos: cem por cento do custo direto de produção.

§ 2º Ao fim de cada exercício financeiro legal será feito o ajustamento da provisão dos respectivos estoques.

¹⁰⁶ *Caput* do artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29-12-2003.

¹⁰⁷**Art. 9º** A provisão referida no art. 8º será dedutível para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 10. (Vetado.)

Art. 11. Os contratos firmados entre autores e editores de livros para cessão de direitos autorais para publicação deverão ser cadastrados na Fundação Biblioteca Nacional, no Escritório de Direitos Autorais.

Art. 12. É facultado ao Poder Executivo a fixação de normas para o atendimento ao disposto nos incisos VII e VIII do art. 2º desta lei.

CAPÍTULO IV DA DIFUSÃO DO LIVRO

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, as seguintes ações em âmbito nacional:

I – criar parcerias, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura, com a participação de entidades públicas e privadas;

II – estimular a criação e execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura, mediante:

- a) revisão e ampliação do processo de alfabetização e leitura de textos de literatura nas escolas;
- b) introdução da hora de leitura diária nas escolas;
- c) exigência pelos sistemas de ensino, para efeito de autorização de escolas, de acervo mínimo de livros para as bibliotecas escolares;

III – instituir programas, em bases regulares, para a exportação e venda de livros brasileiros em feiras e eventos internacionais;

IV – estabelecer tarifa postal preferencial, reduzida, para o livro brasileiro;

V – criar cursos de capacitação do trabalho editorial, gráfico e livreiro em todo o território nacional.

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a promover o desenvolvimento de programas de ampliação do número de livrarias e pontos de venda no país, podendo ser ouvidas as administrações estaduais e municipais competentes.

Art. 15. (Vetado.)

107 Artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29-12-2003.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas para sua manutenção e aquisição de livros.

Art. 17. A inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feita por meio do Fundo Nacional de Cultura.

Art. 18. Com a finalidade de controlar os bens patrimoniais das bibliotecas públicas, o livro não é considerado material permanente.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Palocci Filho

Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque

Jaques Wagner

Marcio Fortes de Almeida

Guido Mantega

Miro Teixeira

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Gilberto Gil

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004¹⁰⁸

Dispõe sobre a contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

[...]

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta lei, das alíquotas de:

[...]

§ 12. Ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

[...]

¹⁰⁹XII – livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

[...]

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

[...]

¹⁰⁸ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1 (Edição Extra), de 30 de abril de 2004, p. 1.

¹⁰⁹ Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23-7-2004, e com redação dada pela Lei nº 11.033, de 21-12-2004.

¹¹⁰VI – livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003;

[...]

Art. 53. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de maio de 2004, ressalvadas as disposições contidas nos artigos anteriores.

Brasília, 30 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

110 Inciso acrescido pela Lei nº 11.033, de 21-12-2004.

LEI Nº 10.994, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004¹¹¹

Dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, objetivando assegurar o registro e a guarda da produção intelectual nacional, além de possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia brasileira corrente, bem como a defesa e a preservação da língua e cultura nacionais.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – depósito legal: a exigência estabelecida em lei para depositar, em instituições específicas, um ou mais exemplares, de todas as publicações, produzidas por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda;

II – (vetado);

III – (vetado);

IV – distribuição ou divulgação: a obra comunicada ao público em geral ou a segmentos da sociedade, como membros de associações, de grupos profissionais ou de entidades culturais, pela primeira vez e a qualquer título;

V – editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução gráfica da obra;

VI – impressor: a pessoa física ou jurídica que imprime obras, por meios mecânicos, utilizando suportes vários;

VII – (vetado).

Art. 3º Esta lei abrange as publicações oficiais dos níveis da administração federal, estadual e municipal, compreendendo ainda as dos órgãos e entidades de administração direta e indireta, bem como as das fundações criadas, mantidas ou subvencionadas pelo poder público.

¹¹¹ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 15 de dezembro de 2004, p. 70.

Art. 4º São equiparadas às obras nacionais, para efeito do depósito legal, as provenientes do estrangeiro que trouxerem indicações do editor ou vendedor domiciliado no Brasil.

Art. 5º O depósito legal será efetuado pelos impressores, devendo ser efetivado até trinta dias após a publicação da obra, cabendo ao seu editor e ao autor verificar a efetivação desta medida.

§ 1º O não cumprimento do depósito, nos termos e prazo deste artigo, acarretará:

I – multa correspondente a até cem vezes o valor da obra no mercado;

II – apreensão de exemplares em número suficiente para atender às finalidades do depósito.

§ 2º Em se tratando de publicação oficial, a autoridade responsável por sua edição responderá pessoalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Constituirá receita da Biblioteca Nacional o valor da multa a ser cobrada por infração ao disposto nesta lei.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta lei será comunicado pelo diretor-geral da Biblioteca Nacional, à autoridade competente, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 6º As despesas de porte decorrentes do depósito legal são de responsabilidade exclusiva dos respectivos depositantes.

Parágrafo único. A Biblioteca Nacional fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

Art. 7º Para facilitar e agilizar o recebimento dos exemplares, em qualquer parte do território nacional, a Biblioteca Nacional poderá descentralizar a coleta do depósito legal, através de convênios com outras instituições, sendo-lhe permitido repassar a essas entidades um dos exemplares recolhidos.

Art. 8º O depósito legal regulamentado nesta lei não se confunde com o registro de obras intelectuais pelos autores ou cessionários, conforme o disposto, respectivamente, nos arts. 17 e 53, § 1º, da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a partir de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se o Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907.

Brasília, 14 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Gilberto Gil

LEI Nº 11.264, DE 2 DE JANEIRO DE 2006¹¹²

Confere ao município de Passo Fundo o título de Capital Nacional da Literatura.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O município de Passo Fundo, no Rio Grande do Sul, sede da Jornada Nacional de Literatura, fica declarado Capital Nacional da Literatura.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de janeiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Gilberto Gil

112 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 3 de janeiro de 2006, p. 1.

LEI Nº 11.899, DE 8 DE JANEIRO DE 2009¹¹³

Institui o Dia Nacional da Leitura e a Semana Nacional da Leitura e da Literatura.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São instituídos o Dia Nacional da Leitura e a Semana Nacional da Leitura e da Literatura, a serem anualmente celebrados, em todo o território nacional.

§ 1º O Dia Nacional da Leitura será comemorado em 12 de outubro.

§ 2º A Semana Nacional da Leitura e da Literatura será aquela em que recair o Dia Nacional da Leitura, nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Roberto Gomes do Nascimento

¹¹³ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 9 de janeiro de 2009, p. 2.

LEI Nº 12.192, DE 14 DE JANEIRO DE 2010¹¹⁴

Dispõe sobre o depósito legal de obras musicais na Biblioteca Nacional.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regulamenta o depósito legal de obras musicais na Biblioteca Nacional, com o intuito de assegurar o registro, a guarda e a divulgação da produção musical brasileira, bem como a preservação da memória fonográfica nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se obras musicais partituras, fonogramas e videogramas musicais, produzidos por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda.

Art. 3º Ficam os impressores e gravadoras fonográficas e videofonográficas obrigados a remeter à Biblioteca Nacional, no mínimo, dois exemplares de cada obra editada ou gravada, bem como sua versão em arquivo digital, no prazo máximo de trinta dias após a publicação da obra, cabendo à editora, ao produtor fonográfico e ao produtor videográfico a efetivação desta medida.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata este artigo compreende também a comunicação oficial à Biblioteca Nacional de todo lançamento e publicação musicais executados por editor, por produtor fonográfico e por produtor videográfico.

Art. 4º O descumprimento do depósito de obras musicais nos termos e prazo definidos por esta lei acarretará:

I – multa correspondente a até cem vezes o valor da obra no mercado;

II – apreensão de exemplares em número suficiente para atender às finalidades do depósito.

§ 1º Em se tratando de publicação musical oficial, a autoridade responsável responderá pessoalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

¹¹⁴ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 15 de janeiro de 2010, p. 1.

§ 2º Constituirá receita da Biblioteca Nacional o valor da multa a ser cobrada por infração ao disposto nesta lei.

§ 3º O descumprimento do estabelecido nesta lei será comunicado pelo diretor-geral da Biblioteca Nacional à autoridade competente, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 5º As despesas de porte decorrentes do depósito legal de obras musicais são de responsabilidade exclusiva dos respectivos depositantes.

Parágrafo único. A Biblioteca Nacional fornecerá recibos de depósito de todas as obras musicais arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

Art. 6º A coleta do depósito legal de obras musicais pela Biblioteca Nacional poderá ser descentralizada, por meio de convênios com outras instituições, sendo-lhe permitido repassar a essas entidades um dos exemplares recolhidos.

Art. 7º As obras musicais recebidas pela Biblioteca Nacional estarão disponíveis para a consulta pública em versão impressa, em formato digital, em fonograma, em videograma e em outros suportes.

§ 1º A Biblioteca Nacional publicará boletim anual das obras musicais recebidas por força do depósito legal de que trata esta lei.

§ 2º As obras depositadas na Biblioteca Nacional estarão disponíveis exclusivamente para fins de preservação e consulta, sendo vedadas a reprodução em qualquer meio e a divulgação em rede mundial de computadores (internet).

Art. 8º O depósito legal de obras musicais regulamentado nesta lei não se confunde com o registro de obras intelectuais pelos autores ou cessionários.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Ranulfo Alfredo Manevy de Pereira Mendes

LEI Nº 12.244, DE 24 DE MAIO DE 2010¹¹⁵

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do país.

O presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do país contarão com bibliotecas, nos termos desta lei.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

Art. 3º Os sistemas de ensino do país deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, respeitada a profissão de bibliotecário, disciplinada pelas Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Carlos Lupi

¹¹⁵ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 25 de maio de 2010, p. 3.

LEI Nº 12.388, DE 3 DE MARÇO DE 2011¹¹⁶

Confere ao município de Taubaté, no estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Literatura Infantil.

A presidenta da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O município de Taubaté, no estado de São Paulo, fica declarado Capital Nacional da Literatura Infantil.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Anna Maria Buarque de Hollanda

116 Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 4 de março de 2011, p. 3.

LEI Nº 12.853, DE 14 DE AGOSTO DE 2013¹¹⁷

Altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências.

A presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a gestão coletiva de direitos autorais, altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

¹¹⁸[...]

Art. 4º As associações de gestão coletiva de direitos autorais que, antes da vigência da presente Lei, estejam legalmente constituídas e arrecadando e distribuindo os direitos autorais de obras e fonogramas considerar-se-ão habilitadas para exercerem a atividade econômica de cobrança pelo prazo definido em regulamento, devendo obedecer às disposições constantes do art. 98-A da Lei nº 9.610, de 1998.

Art. 5º As associações a que se refere o art. 4º desta lei terão sessenta dias para adaptar seus estatutos ao § 13 do art. 98 da Lei nº 9.610, de 1998, permitindo-se que seus dirigentes concluam os mandatos em curso quando do início da vigência desta lei até o prazo originalmente previsto, após o qual poderão candidatar-se para mandato de três anos, com possibilidade de uma recondução, nos termos desta lei.

Art. 6º Desde que se comprove a observância de todas as exigências para a constituição do novo ente arrecadador unificado, constantes do *caput* do art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998, as associações referidas no art. 4º desta lei poderão requerer ao Ministério da Cultura, no prazo estabelecido em

¹¹⁷ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 15 de agosto de 2013, p. 1.

¹¹⁸ As alterações expressas nos arts. 2º e 3º foram compiladas na Lei nº 9.610, de 19-2-1998, constante desta publicação.

regulamento, que reconheça a pessoa jurídica já constituída como ente arrecadador.

Art. 7º O Ministério da Cultura constituirá, no prazo e nos termos dispostos em regulamento, comissão permanente para aperfeiçoamento da gestão coletiva, que promoverá o aprimoramento contínuo da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil por meio da análise da atuação e dos resultados obtidos pelas entidades brasileiras, bem como do exame das melhores práticas internacionais.

Art. 8º Admite-se a delegação, pelo Ministério da Cultura, das competências a ele atribuídas por esta lei a outro órgão.

¹¹⁹[...]

Art. 10. Esta lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Brasília, 14 de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Marta Suplicy

119 A alteração expressa no art. 9º foi compilada da Lei nº 9.610, de 19-2-1998, constante desta publicação.

DECRETOS

DECRETO Nº 26.675, DE 18 DE MAIO DE 1949¹²⁰

Promulga a Convenção Interamericana sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmada em Washington, a 22 de junho de 1946.

O vice-presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em exercício no cargo de presidente da República:

Tendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 12, de 22 de junho de 1948, a Convenção Interamericana sobre os Direitos de Autor, em Obras Literárias, Científicas e Artísticas firmada pelo Brasil e vários outros países, em Washington, a 22 de junho de 1946; e tendo sido depositado na Organização dos Estados Americanos, em Washington, a 9 de maio de 1949, o instrumento brasileiro de ratificação da citada convenção, decreta que a mesma, apensa por cópia ao presente decreto seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, em 18 de maio de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

NEREU RAMOS
C. de Freitas Valle

120 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 25 de julho de 1949, p. 10569.

DECRETO Nº 56.725, DE 16 DE AGOSTO DE 1965¹²¹

Regulamenta a Lei nº 4084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre o exercício da profissão de bibliotecário.

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

TÍTULO I DA PROFISSÃO DE BIBLIOTECÁRIO

CAPÍTULO I DO BIBLIOTECÁRIO

Art. 1º A biblioteconomia, em qualquer de seus ramos, constitui o objeto da profissão liberal de bibliotecário, da natureza técnica de nível superior.

Art. 2º A designação profissional de bibliotecário passa a ser incluída no quadro das profissões liberais, grupo 19, anexo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), sendo privativa dos bacharéis em biblioteconomia de conformidade com as leis em vigor.

Art. 3º A profissão de bibliotecário será exercida, exclusivamente, pelos:
I – bacharéis em biblioteconomia, possuidores de diplomas expedidos por escolas de biblioteconomia de nível superior, oficiais, equiparadas ou oficialmente reconhecidas;

II – bibliotecários diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem cujos diplomas tenham sido revalidados no Brasil, de conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Não poderão exercer a profissão de bibliotecário os diplomados por escolas ou cursos cujos estudos hajam sido feitos através de correspondência, cursos intensivos, cursos de férias, seminários, etc.

Art. 4º Os profissionais de que trata o artigo anterior somente poderão exercer a profissão após satisfazerem os seguintes requisitos:

121 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 19 de agosto de 1965, p. 8366.

- I – registro dos diplomas ou títulos na Diretoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura;
- II – registro no conselho regional de biblioteconomia e cuja jurisdição estiverem sujeitos;
- III – pagamento da anuidade ao conselho regional de biblioteconomia, na forma estabelecida neste regulamento.

CAPÍTULO II DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

Art. 5º A profissão de bibliotecário, observadas as condições previstas neste regulamento, se exercer na órbita pública e na órbita privada por meio de estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres sinopses, resumos, bibliografias sobre assuntos compreendidos no seu campo, profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão, direção, execução, ou assistência nos trabalhos relativos às atividades biblioteconômicas, bibliográficas e documentalógicas, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por outros meios que objetivarem, tecnicamente, o desenvolvimento das bibliotecas e centros de documentação.

Art. 6º Os documentos referentes ao campo de ação profissional de que trata o artigo anterior só terão validade quando assinados por bibliotecários devidamente registrado na forma deste regulamento.

Art. 7º É obrigatória a citação do número de registro de bibliotecário no competente conselho regional de biblioteconomia, após a assinatura de qualquer trabalho relacionado com as atividades a que se refere o artigo 5º.

Art. 8º São atribuições do bibliotecário a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais estaduais, municipais e autárquicas, bem como de empresas particulares, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- I – o ensino das disciplinas específicas de biblioteconomia;
- II – a fiscalização de estabelecimento de ensino de biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- III – administração e direção de bibliotecas;
- IV – organização e direção dos serviços de documentação;

V – execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros ou preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência.

Art. 9º O bibliotecário terá preferência, quanto à parte relacionada com sua especialidade, no desempenho das atividades concernentes a:

I – demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais ou municipais;

II – padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia;

III – inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento estatística e cadastro das bibliotecas;

IV – publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca;

V – planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de biblioteca;

VI – organização de congressos, seminários, concursos e exposições nacionais e estrangeiras, relativas à biblioteconomia e à documentação ou representação oficiais em tais certames.

Art. 10. O provimento e exercício de cargos técnicos ou de magistério de Biblioteconomia, em qualquer de seus ramos, na forma especificada no artigo 5º, na administração pública federal, estadual ou municipal, autárquica, paraestatal, nas empresas sob intervenção governamental, nas concessionárias de serviços públicos, são privativos dos profissionais de que trata o artigo 3º.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica direitos dos atuais ocupantes efetivos dos cargos e que alude este artigo, os quais ficam obrigados às exigências constantes dos itens II e III do artigo 4º.

§ 2º A apresentação do comprovante de habilitação profissional não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos cargos a que se refere este artigo.

Art. 11. As autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como as empresas particulares, deverão exigir os documentos mencionados no artigo 4º para assinatura de contratos, termos de posse, inscrição em concursos, pagamento de licença ou imposto para o exercício da profissão de bibliotecário e desempenho de quaisquer funções a esta inerentes.

TÍTULO II DOS CONSELHOS DE BIBLIOTECONOMIA

CAPÍTULO I PARTE GERAL

Art. 12. A fiscalização do exercício da profissão de bibliotecário será exercida pelos conselhos regionais de biblioteconomia (CRBs), sob a supervisão do Conselho Federal de Biblioteconomia (CFB).

Art. 13. O CFB e os CRBs são dotados de personalidade jurídica de direito público e de autonomias administrativa e patrimonial.

Art. 14. O Poder Executivo fixará, mediante decreto, as anuidades e taxas previstas neste regulamento, as quais somente poderão ser alteradas com intervalo não inferior a três anos.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão propostas pelo CFB.

CAPÍTULO II DO CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 15. O CFB tem por finalidade orientar, supervisionar e disciplinar o exercício da profissão de bibliotecário, em todo o território nacional, na forma deste regulamento, bem como contribuir para o desenvolvimento biblioteconômico no país.

Art. 16. A sede do CFB será no Distrito Federal.

Art. 17. O CFB será constituído de bibliotecários, brasileiros natos ou naturalizados, e obedecerá à seguinte composição:

I – um presidente, nomeado pelo presidente da República, e escolhido dentre os conselheiros federais efetivos, indicados em lista tríplice organizada pelos membros do CFB;

II – seis conselheiros federais efetivos e três suplentes escolhidos em assembleia constituída por delegados eleitores dos CRB;

III – seis conselheiros federais efetivos, representantes da congregação das escolas superiores de biblioteconomia do Distrito Federal e de todo o Brasil, cujos nomes serão encaminhados pelas escolas, em listas tríplices, ao CFB.

§ 1º O número de conselheiros federais poderá ser ampliado de mais três, mediante resolução do CFB, conforme necessidades futuras.

§ 2º O presidente e demais conselheiros do CFB tomarão posse perante o ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 18. Dentre os seis conselheiros federais efetivos, de que trata o item II do artigo anterior, quatro devem satisfazer as exigências dos itens I e II do artigo 3º e os dois restantes poderão ser escolhidos entre os que preenchem o requisito do artigo 4º, item I.

Parágrafo único. Na escolha dos dois conselheiros federais efetivos de que trata a parte final deste artigo, terão preferência os que forem titulares de cargos ou funções de chefia ou direção.

Art. 19. Os três suplentes indicados no item II do artigo 17 só poderão ser escolhidos entre os que se enquadrem nos itens I e II do artigo 3º.

Art. 20. O mandato dos membros efetivos e suplentes do CFB será de três anos, podendo ser renovado.

Parágrafo único. O mandato do presidente se extinguirá juntamente com o dos demais conselheiros.

Art. 21. As eleições para escolha dos membros do CFB, efetivos e suplentes, de que trata o item II do artigo 17, serão realizadas, na sede do CFB, trienalmente, no último trimestre dos mandatos vigentes, pelos delegados eleitores representantes de cada CRB.

Parágrafo único. Eleitos os conselheiros a que se refere este artigo, será realizado perante eles o sorteio dos conselhos de que trata o item III do artigo 17, dentre os nomes constantes das listas tríplices mencionadas nesse artigo.

Art. 22. A assembleia de delegados eleitores, para os fins previstos no artigo anterior, serão realizadas, em primeira convocação, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) e, em segunda, com qualquer número de representantes, sendo instaladas pelo presidente do CFB e presididas por um de seus membros.

§ 1º O CFB baixará e publicará normas para as eleições.

§ 2º As entidades que não credenciarem seus representantes para o fim previsto no artigo 17, dentro do prazo fixado pelo CFB, perderão o direito de se fazerem representar.

§ 3º Cada CFB terá um delegado eleitor.

Art. 23. Os membros do CFB serão substituídos, nos casos de faltas, impedimentos ou vacância, pelos suplentes na ordem de votos por estes obtidos

e, em caso de número igual de votos, por aquele que for escolhido em escrutínio secreto do Plenário.

Art. 24. O membro do CFB que faltar, sem prévia licença, embora com posterior justificação, a seis sessões ordinárias, consecutivas ou não, no período de um ano, perderá automaticamente o mandato, que passará a ser exercido na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. O membro do CFB que tiver necessidade de ausentar-se da sede, por prazo superior a trinta dias, poderá ser licenciado a pedido, por deliberação do Plenário.

Art. 25. O CFB terá como órgão deliberativo o plenário, cabendo à respectiva presidência as atividades executivas de administração.

Parágrafo único. Haverá no CFB uma secretaria executiva, com organização e atribuições definidas no regimento interno.

Art. 26. O CFB poderá organizar comissões ou grupos de trabalho para execução de determinadas tarefas.

Art. 27. Compete ao CFB:

I – elaborar e expedir o seu regimento interno;

II – promover estudos e campanhas em prol do desenvolvimento biblioteconômico do país;

III – elaborar anualmente o programa das atividades definidas neste regulamento;

IV – aprovar a proposta orçamentária;

V – organizar os CRBs, fixando-lhes a composição, a jurisdição e a forma de eleição de seus membros, adaptadas às normas constantes deste regulamento;

VI – examinar e aprovar os regimentos internos dos CRBs, podendo modificá-los no que se tornar necessário, a fim de manter-se a respectiva unidade de ação;

VII – julgar, em última instância os recursos das deliberações dos CRBs;

VIII – tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRBs e dirimi-las;

IX – adotar as providências que julgar necessárias para manter uniformemente em todo o país, a devida orientação dos CRBs;

X – publicar o relatório anual de seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;

- XI – expedir resoluções visando à fiel execução do presente regulamento;
- XII – propor o governo federal as modificações que se tornarem convenientes para melhorar a legislação referente ao exercício da profissão de bibliotecário;
- XIII – deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins à especialidade do bibliotecário;
- XIV – convocar e realizar, periodicamente, congressos de conselheiros federais, para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;
- XV – orientar e supervisionar o exercício da profissão de bibliotecário, em qualquer de seus ramos; e
- XVI – propor as anuidades e taxas a serem fixadas pelo Poder Executivo no termos do artigo 14.

§ 1º As questões referentes às atividades com as de bibliotecário que guardem afinidades com as de outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 28. Ao presidente da CFB compete, até julgamento do plenário do conselho suspender a decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único. O ato de suspensão a que se refere este artigo vigorará até novo julgamento do CFB, mediante convocação do presidente, dentro do prazo de trinta dias, contado a partir de seu ato. Caso a decisão do CFB seja mantida, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa entrará em vigor imediatamente.

Art. 29. O CFB deliberará com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. As resoluções a que se refere o item XI do artigo 27 só serão válidas quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros do CFB.

Art. 30. Constitui renda do CFB:

- I – um quarto da taxa de expedição da carteira profissional;
- II – um quarto da anuidade de renovação do registro;
- III – um quarto das multas aplicadas na forma deste regulamento;
- IV – doações;
- V – subvenções dos governos;
- VI – um quarto da renda das certidões.

CAPÍTULO III DOS CONSELHOS REGIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA

Art. 31. A composição e organização dos CRB serão estabelecidas pelo CFB, à sua semelhança.

Parágrafo único. O CFB promoverá a instalação de tantos CRB que forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 32. A escolha dos conselheiros regionais efetuar-se-á em assembleias realizadas, nas sedes dos CRB, separadamente por delegados das escolas de biblioteconomia e por delegados eleitos pelas associações de bibliotecários, devidamente registrados no CRB respectivo.

Parágrafo único. Os diretores de escolas de biblioteconomia e os presidentes das associações de bibliotecários são membros natos do CRB.

Art. 33. Os CRB, poderão, por procuradores seus, promover a cobrança judicial das anuidades e multas previstas neste regulamento.

Art. 34. O conselheiro regional que, no período de um ano, faltar a seis sessões, consecutivas ou não, sem licença prévia do respectivo CRB, embora com posterior justificação, perderá, automaticamente, o mandato que passará a ser exercido, até o seu término, por um suplente.

Art. 35. Compete aos CRBs:

I – registrar os profissionais de que trata o presente regulamento e expedir a carteira profissional, após a cobrança da respectiva taxa;

II – fiscalizar o exercício da profissão de bibliotecário, punindo as infrações a este regulamento, bem como enviando às autoridades componentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

III – realizar o programa anual de atividades elaborado pelo CFB, a que se refere o item III do artigo 27;

IV – elaborar o seu regimento interno, submetendo-o ao exame e aprovação do CFB;

V – arrecadar as anuidades, taxas multas e demais rendimentos, bem como promover a distribuição das cotas, na forma prevista neste regulamento;

VI – examinar e decidir reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações deste regulamento, cabendo de suas decisões recurso ao CFB;

- VII – publicar relatórios anuais de seus trabalhos, dos quais deverá constar a relação dos profissionais registrados;
- VIII – apresentar sugestões ao CFB;
- IX – admitir a colaboração das associações de bibliotecários sobre as matérias de sua competência;
- X – eleger um delegado eleitor para a assembleia referida no item II do artigo 17;
- XI – registrar os documentos a que se refere o artigo 6º deste regulamento.

Art. 36. Constituem rendas do CRB:

- I – três quartos da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- II – três quartos da anuidade de renovação de registro;
- III – três quartos das multas aplicadas;
- IV – doações;
- V – subvenções governamentais;
- VI – três quartos da renda das certidões.

CAPÍTULO IV DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 37. A responsabilidade administrativa do CFB e de cada CRB caberá aos respectivos presidentes inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 38. Os presidentes do CFB e dos CRBs prestarão, anualmente, suas contas perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1º A prestação de contas do presidente do CFB será feita, diretamente ao referido tribunal após a aprovação do plenário.

§ 2º A prestação de contas dos presidentes do CRB, após a sua aprovação pelo Plenário, será feita ao referido tribunal, por intermédio do CFB.

CAPÍTULO V DO REGISTRO E DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

Art. 39. Os profissionais a que se refere este regulamento só poderão exercer legalmente a profissão após prévio registro de seus títulos ou diplomas na Diretoria do Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura, e quando portador da carteira de identidade profissional, expedida pelo respectivo CRB, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 10.¹²² Ao profissional devidamente registrado será fornecida, pelo CRB respectivo, uma carteira de identidade profissional, da qual constarão:

I – nome por extenso do profissional;

II – filiação;

III – nacionalidade;

IV – data do nascimento;

V – estado civil;

VI – denominação da escola em que se diplomou ou declaração de habilitação, na forma deste regulamento;

VII – número do registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior;

VIII – número de registro no CRB respectivo;

IX – fotografia de frente;

X – impressão dactiloscópica;

XI – assinaturas do presidente do CRB respectivo e do profissional.

Parágrafo único. A expedição da carteira de identidade profissional é sujeita ao pagamento da taxa fixada em decreto.

Art. 41. A carteira profissional servirá de prova para o exercício da profissão de Bibliotecário, de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 42. O profissional referido neste regulamento ficará obrigado a pagar uma anuidade ao respectivo CRB.

Parágrafo único. A anuidade de que trata este artigo deverá ser paga na sede do CRB, a que estiver sujeito o profissional, até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será paga no ato da inscrição ou do registro.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 43. A falta do competente registro no CRB torna ilegal o exercício da profissão de bibliotecário e punível o infrator.

Art. 44. Os CRBs aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos do presente regulamento:

I – multa de valor variável entre 1/10 do maior salário mínimo vigente no país e o total desse salário;

¹²² O texto original do decreto foi publicado com essa numeração.

II – suspensão, de um a dois anos, do exercício da profissão de bibliotecário que no âmbito de sua atuação, for responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou por pareceres dolorosos que assinar;

III – suspensão, de seis meses a um ano, ao profissional que demonstrar, comprovadamente, incapacidade técnica no exercício da profissão, facultando-lhe ampla defesa;

IV – suspensão, até um ano, do exercício da profissão a bibliotecário que agir sem decore ou ferir a ética profissional.

Parágrafo único. No caso de reincidência da mesma infração, verificada no prazo de dois anos, a penalidade aplicável será elevada ao dobro.

Art. 45. O CFB estabelecerá normas disciplinadoras dos processos de infração, prazos e interposições de recursos, a serem observados pelos CRB.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 46. A assembleia para a escolha dos seis primeiros conselheiros efetivos e dos três primeiros conselheiros suplentes do CFB, prevista no item II do artigo 17, será presidida pelo consultor técnico do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou, na sua falta, por funcionário designado pelo titular daquela secretaria de estado e realizar-se-á de acordo com as instruções que forem expedidas pelo ministro do Trabalho e Previdência Social, no prazo de sessenta dias, contado da publicação deste Regulamento.

§ 1º A assembleia de que trata este artigo será constituída de delegados eleitores, representantes das associações de classe, das escolas superiores de biblioteconomia, eleitos, em assembleias das respectivas instituições, por voto secreto e segundo as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 2º Cada associação de bibliotecário indicará um delegado eleitor, que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, assim como possuidor de diploma de bibliotecário.

§ 3º Cada escola ao curso superior de biblioteconomia se fará representar por um delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pela respectiva congregação.

§ 4º Só poderá ser eleito, na assembleia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de conselheiro federal do CFB, o profissional que preencha a condição estabelecida no item I ou II do artigo 3º do presente regulamento.

§ 5º As associações de bibliotecários, para obterem o direito de representação na assembleia a que se refere este artigo, deverão, dentro do prazo de noventa dias, contado da publicação do presente regulamento, providenciar o seu registro prévio perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mencionada neste artigo, mediante a apresentação de seus estatutos e demais documentos julgados necessários.

Art. 47. Os seis conselheiros federais do CFB, a que se refere o item III do artigo 17, serão credenciados pelas escolas superiores de biblioteconomia respectivas, junto à autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, referida no artigo anterior.

Parágrafo único. O CFB realizará, em sua primeira sessão, o sorteio dos conselheiros federais de que trata o item III do artigo 17 e que deverão exercer o mandato por três anos.

Art. 48. Os conselheiros federais efetivos do CFB, efeitos na forma dos artigos 46 e 47, em sessão presidida pela autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mencionada no artigo 46, escolherão, dentre eles, os três nomes que constituirão a lista tríplice a ser submetida ao presidente da República, para nomeação do primeiro presidente da CFB.

Art. 49. Até que se efetive a mudança de todo o Ministério do Trabalho e Previdência Social para o Distrito Federal, a sede provisória do CFB será determinada mediante portaria do titular daquele pasta.

Parágrafo único. Caberá ao ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante requisição do presidente do CFB, ordenar o fornecimento de pessoal e material necessário à implantação dos respectivos serviços.

Art. 50. Dentro do prazo de cento e vinte dias, após a sua instalação, o CFB, expedirá os atos de composição e organização dos CRB, a que se refere o artigo 31 deste regulamento, e tomará as providências indispensáveis à eleição dos conselheiros regionais.

Art. 51. Na execução deste regulamento, os casos omissos serão resolvidos pelo CFB.

Art. 52. O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Flávio Lacerda

Arnaldo Sussekind

DECRETO Nº 65.347, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969¹²³

Regulamenta a Lei nº 5.471, de 9 de junho de 1968, que dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos.

Os ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 83, item II, da Constituição, decretam:

Art. 1º É proibida, sob qualquer forma, nos termos da Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, a exportação de bibliotecas e acervos documentais constituídos de obras brasileiras ou sobre o Brasil, editadas nos séculos XVI a XIX.

Art. 2º A proibição abrange obras e documentos que, por desmembramento dos conjuntos bibliográficos, ou isoladamente, hajam sido vendidos.

Art. 3º As instituições culturais, as autoridades ou titulares de funções públicas, ou qualquer do povo, alertarão o ministro da Educação e Cultura, diretamente ou por intermédio dos órgãos que o representem, sobre a venda, para efeito de exportações, no todo ou em parte, de bibliotecas particulares e acervos documentais, cuja saída do país constitua infração à lei.

Art. 4º A exportação de livros antigos, brasileiros, ou sobre o Brasil, editados nos séculos XVI a XIX (até 1899), dependerá de comprovação:

- a) de não provirem de conjuntos bibliográficos cuja exportação é proibida;
- b) de se haver pronunciado favoravelmente o Conselho Federal de Cultura, ou, por delegação deste, o Conselho Estadual de Cultura competente.

Art. 5º No caso de venda para o exterior, nos termos do artigo precedente, poderá a autoridade interessada adquirir, em igualdade de condições, os livros em via de exportação, para as respectivas bibliotecas, ou de instituições nacionais que o solicitem.

¹²³ Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 14 de outubro de 1969, p. 8662.

Art. 6º Será permitida, para fins de interesse cultural, a saída temporária do país, de obras raras abrangidas no artigo 1º e seu parágrafo único da Lei nº 5.471, obedecidas as normas seguintes:

- a) o pedido de autorização, se as obras raras pertencerem a bibliotecas particulares, será feito ao Conselho Federal de Cultura (ou ao competente conselho estadual de cultura);
- b) se as obras raras pertencerem a bibliotecas, arquivos e instituições federais, autorização será dada pela autoridade competente;
- c) se as obras raras pertencerem a bibliotecas, arquivos e instituições estaduais ou municipais, da autorização dada pela autoridade competente será notificado o Conselho Federal de Cultura por intermédio do conselho estadual de cultura ou dos órgãos que, temporariamente, representem nos estados o Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. A saída de obras raras do país somente será autorizada por prazo determinado, que será especificado em termo de responsabilidade assinado por pessoa física domiciliada no país e de incontestada identidade.

Art. 7º As obras raras de que trata o artigo 1º, quando permitida a sua exportação, deverão ser minuciosamente relacionadas em documento a ser visado pelo presidente do Conselho Federal de Cultura ou por delegação deste, pelos conselhos estaduais, para aprovação das autoridades aduaneiras por ocasião da fiscalização do embarque, requerendo a aplicação, se for o caso, do artigo 2º, da Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968.

Art. 8º Não se verificando o retorno ao país das obras raras saída para fins de interesse cultural, a autoridade federal competente tomará as providências adequadas, invocando, se esta for a hipótese, o artigo 3º da Lei nº 5.471, que manda punir a infringência de suas disposições.

Art. 9º É proibida, por igual, a exportação de coleções de periódicos que já tenham mais de dez anos de publicados, bem como de quaisquer originais e cópias antigas de partituras musicais.

Art. 10. Apreendidos, por tentativa de exportação ilegal, livros, documentos, coleções de periódicos, originais e cópias antigas de partituras musicais, esses bens serão destinados ao patrimônio público, após audiência do Conselho Federal de Cultura.

Art. 11. Para a destinação, ao patrimônio público, dos bens de que trata o presente regulamento, se dará preferência a instituições culturais da região em que ocorrer a apresentação dos bens referidos no artigo 10.

Art. 12. Ouvido o Conselho Federal de Cultura, o Ministério da Educação e Cultura decidirá, em definitivo, sobre a adjudicação a que se refere o artigo anterior.

Art. 13. Para o efeito de adotarem as providências cabíveis, nos termos da Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968, e do presente regulamento, serão oportunamente notificadas as autoridades aduaneiras e fiscais.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

Augusto Hamann Rademaker Grünewald

Aurélio de Lyra Tavares

Márcio de Souza E Mello

Antônio Delfim Netto

Tarso Dutra

DECRETO Nº 75.699, DE 6 DE MAIO DE 1975¹²⁴

Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971.

O presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 94, de 4 de dezembro de 1974, a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, concluída a 9 de setembro de 1886 e revista em Paris, a 24 de julho de 1971; e havendo a referida convenção entrado em vigor, para o Brasil, em 20 de abril de 1975; decreta: que a convenção, apensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 6 de maio de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Anexo

CONVENÇÃO DE BERNA

Para a proteção das obras literárias e artísticas, de 9 de setembro de 1886, completada em Paris a 4 de maio de 1896, revista em Berlim a 13 de novembro de 1908, completada em Berna a 20 de março de 1914, revista em Roma a 2 de junho de 1928, em Bruxelas a 26 de junho de 1948, em Estocolmo a 14 de julho de 1967 e em Paris a 24 de julho de 1971.

Os países da União, igualmente animados do propósito de proteger de maneira tanto quanto possível eficaz e uniforme os direitos dos autores sobre as respectivas obras literárias e artísticas,

Reconhecendo a importância dos trabalhos da conferência de revisão, realizada em Estocolmo em 1967,

¹²⁴ Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 9 de maio de 1975, p. 5553.

Resolveram rever o ato adotado pela Conferência de Estocolmo, deixando, entretanto, sem modificações os artigos de 1 a 20 e de 22 a 26 do referido ato.

Em consequência, os plenipotenciários abaixo-assinados, depois de apresentar seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

Os países a que se aplica a presente convenção constituem-se em União para a proteção dos direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas.

ARTIGO 2

- 1) Os termos¹²⁵ “obras literárias e artísticas” abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantominas; as composições musicais, com ou sem palavras; as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ao da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências.
- 2) Os países da União reservam-se, entretanto, a faculdade de determinar, nas suas legislações respectivas, que as obras literárias e artísticas, ou ainda uma ou várias categorias delas, não são protegidos enquanto não tiverem sido fixadas num suporte material.
- 3) São protegidas como obras originais, sem prejuízo dos direitos do autor da obra original, as traduções, adaptações, arranjos musicais e outras transformações de uma obra literária ou artística.
- 4) Os países da União reservam-se a faculdade de determinar, nas legislações nacionais, a proteção a conceder aos textos oficiais de caráter

¹²⁵ A palavra “termos”, em substituição a “temas”, foi retificada no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 23 de maio de 1975, p. 6195.

legislativo, administrativo ou judiciário, assim como as traduções oficiais desses textos.

- 5) As compilações de obras literárias ou artísticas, tais como enciclopédias e antologias, que, pela escolha ou disposição das matérias, constituem criações intelectuais, são como tais protegidas, sem prejuízo dos direitos dos autores sobre cada uma das obras que fazem parte dessas compilações.
- 6) As obras acima designadas gozam de proteção em todos os países unionistas. A proteção exerce-se em benefício dos autores e de seus legítimos representantes.
- 7) Os países da União reservam-se a faculdade de determinar, nas legislações nacionais, o âmbito de aplicação das leis referentes às obras de arte aplicada e aos desenhos e modelos industriais, assim como as condições de proteção de tais obras, desenhos e modelos, levando em conta as disposições do artigo 7, parágrafo 4 da presente convenção. Para as obras protegidas exclusivamente como desenhos e modelos no país de origem não pode ser reclamada, nos outros países unionistas, senão a proteção especial concedida aos desenhos e modelos nesses países; entretanto, se tal proteção especial não é concedida nesse país, estas obras serão protegidas como obras artísticas.
- 8) A proteção da presente convenção não se aplica às notícias do dia ou às ocorrências diversas que têm o caráter de simples informações de imprensa.

ARTIGO 2 *BIS*

- 1) Os países da União reservam-se a faculdade de excluir, nas legislações nacionais, parcial ou totalmente, da proteção prevista no artigo anterior os discursos políticos e os discursos pronunciados nos debates judiciais.
- 2) Os países da União reservam-se igualmente a faculdade de estabelecer nas suas leis internas as condições em que as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza, pronunciadas em público, poderão ser reproduzidas pela imprensa, transmitidas pelo rádio, pelo telégrafo para o público e constituir objeto de comunicações públicas mencionadas no artigo 11 *bis*, parágrafo 1 da presente convenção, quando tal utilização é justificada pela finalidade da informação a ser atingida.

- 3) Todavia, o autor tem o direito exclusivo de reunir em coleção as suas obras mencionadas nos parágrafos anteriores.

ARTIGO 3

- 1) São protegidos por força da presente convenção:
 - a) os autores nacionais de um dos países unionistas, quanto às suas obras, publicadas ou não;
 - b) os autores não nacionais de um dos países unionistas, quanto às obras que publicarem pela primeira vez num desses países ou simultaneamente em um país estrangeiro à União e num país da União.
- 2) Os autores não nacionais de um dos países da União, mas que têm sua residência habitual num deles são, para a aplicação da presente convenção, assimilados aos autores nacionais do referido país.
- 3) Por “obras publicadas” deve-se entender as obras editadas com o consentimento de seus autores, seja qual for o modo de fabricação dos exemplares, contanto que sejam postos à disposição do público em quantidade suficiente para satisfazer-lhe as necessidades, levando-se em conta a natureza da obra. Não constituem publicação a representação de obras dramáticas, dramático-musicais ou cinematográficas, a execução de obras musicais, a recitação pública de obras literárias, a transmissão ou a radiodifusão de obras literárias ou artísticas, a exposição de obras de arte e a construção de obras de arquitetura.
- 4) Considera-se publicada simultaneamente em vários países toda e qualquer obra publicada em dois ou mais países dentro de trinta dias a contar da sua primeira publicação.

ARTIGO 4

Por força da presente convenção, são protegidos, mesmo se as condições previstas no artigo 3 não forem preenchidas:

- a) os autores das obras cinematográficas cujo produtor tenha sua sede ou sua residência habitual em um dos países da União;
- b) os autores das obras de arquitetura edificadas num país da União ou de obras de arte gráfica ou plástica incorporadas em um imóvel situado em um país da União.

ARTIGO 5

- 1) Os autores gozam, no que concerne às obras quanto às quais são protegidos por força da presente convenção, nos países da União, exceto o de origem da obra, dos direitos que as respectivas leis concedem atualmente ou venham a conceder no futuro aos nacionais, assim como dos direitos especialmente concedidos pela presente convenção.
- 2) O gozo e o exercício desses direitos não estão subordinados a qualquer formalidade; esse gozo e esse exercício independentes da existência da proteção no país de origem das obras. Por conseguinte, afora as estipulações da presente convenção, a extensão da proteção e os meios processuais garantidos ao autor para salvaguardar os seus direitos regulam-se exclusivamente pela legislação do país onde a proteção é reclamada.
- 3) A proteção no país de origem é regulada pela legislação nacional. Entretanto, quando o autor não pertence ao país de origem da obra quanto à qual é protegido pela presente convenção, ele terá, nesse país, os mesmos direitos que os autores nacionais.
- 4) Considera-se país de origem:
 - a) quanto às obras publicadas pela primeira vez num dos países da União, este último país; entretanto, se se tratar de obras publicadas simultaneamente em vários países da União que concedam prazos de proteção diferentes, aquele dentre eles cuja lei conceda prazo de proteção menos extenso;
 - b) quanto às obras publicadas simultaneamente num país estrangeiro à União e num país da União, este último país;
 - c) quanto às obras não publicadas ou quanto às obras publicadas pela primeira vez num país estrangeiro à União, sem publicação simultânea num país da União, aquele a que pertence o autor; entretanto:
 - i. se se tratar de obras cinematográficas cujo produtor tenha sua sede ou sua residência habitual num país da União, o país de origem será este último e,
 - ii. se se tratar de obras de arquitetura edificadas num país da União ou de obras de artes gráficas e plásticas incorporadas num imóvel situado em um país da União, o país de origem será este último país.

ARTIGO 6

- 1) Quando um país estranho à União não proteger de maneira suficiente as obras dos autores pertencentes a qualquer dos países da União, este último poderá restringir a proteção das obras cujos autores pertencem, à data da primeira publicação dessas obras, ao outro país e não têm residência habitual em qualquer país unionista. Se o país da primeira publicação exercer esta faculdade, os outros países da União não serão obrigados a conceder às obras submetidas a este regime especial uma proteção mais ampla do que aquela que lhes é concedida no país da primeira publicação.
- 2) Nenhuma restrição, determinada por força do parágrafo precedente, deverá prejudicar os direitos que o autor tenha adquirido sobre qualquer obra sua publicada em país unionista antes de entrar em vigor essa restrição.
- 3) Os países unionistas que, em virtude do presente artigo, restringirem a proteção dos direitos dos autores, notificá-lo-ão ao diretor-geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (abaixo designado “diretor-geral”), mediante declaração escrita em que se indiquem os países em relação aos quais a proteção se restringe, bem como as restrições a que os direitos dos autores pertencentes a esses países ficam sujeitos. O diretor-geral comunicará imediatamente o fato a todos os países da União.

ARTIGO 6 *BIS*

- 1) Independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra, ou a qualquer dano à mesma obra, prejudiciais à sua honra ou à sua reputação.
- 2) Os direitos reconhecidos ao autor por força do parágrafo 1 antecedente mantêm-se, depois de sua morte, pelo menos até à extinção dos direitos patrimoniais e são exercidos pelas pessoas físicas ou jurídicas a que a citada legislação reconhece qualidade para isso. Entretanto, os países cuja legislação, em vigor no momento da ratificação do presente ato ou da adesão a ele, não contenha disposições assegurando a proteção depois da morte do autor, de todos os direitos reconhecidos por força

do parágrafo 1 acima, reservam-se a faculdade de estipular que alguns desses direitos não serão mantidos depois da morte do autor.

- 3) Os meios processuais destinados a salvaguardar os direitos reconhecidos no presente artigo regulam-se pela legislação do país onde é reclamada a proteção.

ARTIGO 7

- 1) A duração da proteção concedida pela presente convenção compreende a vida do autor e cinquenta anos depois da sua morte.
- 2) Entretanto, quanto às obras cinematográficas, os países da União têm a faculdade de dispor que o prazo da proteção expira cinquenta anos depois que a obra tiver se tornado acessível ao público com o consentimento do autor, ou que, se tal acontecimento não ocorrer nos cinquenta anos a contar da realização de tal obra, a duração da proteção expira cinquenta anos depois da referida realização.
- 3) Quanto às obras anônimas ou pseudônimas, a duração concedida pela presente convenção expira cinquenta anos após a obra ter se tornado licitamente acessível ao público. No entanto, quando o pseudônimo adotado pelo autor não deixa qualquer dúvida acerca da sua identidade, a duração da proteção é a prevista no parágrafo 1. Se o autor de uma obra anônima ou pseudônima revela a sua identidade durante o período acima indicado, o prazo de proteção aplicável é o previsto no parágrafo 1. Os países da União não estão obrigados a proteger as obras anônimas ou pseudônimas quanto às quais há razão de presumir-se que o seu autor morreu há cinquenta anos.
- 4) Os países da União reservam-se, nas suas legislações nacionais, a faculdade de regular a duração da proteção das obras fotográficas e das obras de artes aplicadas protegidas como obras artísticas; entretanto, a referida duração não poderá ser inferior a um período de vinte e cinco anos contados da realização da referida obra.
- 5) O prazo de proteção posterior à morte do autor e os prazos previstos nos parágrafos 2, 3 e 4 precedentes começam a correr da morte ou da ocorrência mencionada nos referidos parágrafos, mas a duração desses prazos não se conta senão a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que ocorreu a morte ou a ocorrência em questão.

- 6) Os países da União têm a faculdade de conceder uma duração de proteção superior àquelas previstas nos parágrafos precedentes.
- 7) Os países da União vinculados pelo Ato de Roma da presente convenção e que concedem, nas suas legislações nacionais em vigor no momento da assinatura do presente ato, durações inferiores àquelas previstas nos parágrafos precedentes têm a faculdade de conservá-las ao aderir ao presente ato ou ao ratificá-lo.
- 8) Em quaisquer casos, a duração será regulada pela lei do país em que a proteção for reclamada; entretanto, a menos que a legislação deste último país resolva de outra maneira, a referida proteção não excederá a duração fixada no país de origem da obra.

ARTIGO 7 *BIS*

As disposições do artigo antecedente são igualmente aplicáveis quando o direito de autor pertence em comum aos colaboradores de uma obra, sob-reserva de que os prazos consecutivos à morte do autor sejam calculados a partir da data da morte do último colaborador sobrevivente.

ARTIGO 8

Os autores de obras literárias e artísticas protegidos pela presente convenção gozam, durante toda a vigência dos seus direitos sobre as suas obras originais, do direito exclusivo de fazer ou autorizar a tradução das mesmas obras.

ARTIGO 9

- 1) Os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente convenção gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução destas obras, de qualquer modo ou sob qualquer forma que seja.
- 2) Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.
- 3) Qualquer gravação sonora ou visual é considerada uma reprodução no sentido da presente convenção.

ARTIGO 10

- 1) São lícitas as citações tiradas de uma obra já licitamente tornada acessível ao público, com a condição de que sejam conformes aos bons usos e na medida justificada pela finalidade a ser atingida, inclusive as citações de artigos de jornais e coleções periódicas sob forma de resumos de imprensa.
- 2) Os países da União reservam-se a faculdade de regular, nas suas leis nacionais e nos acordos particulares já celebrados ou a celebrar entre si, as condições em que podem ser utilizadas licitamente, na medida justificada pelo fim a atingir, obras literárias ou artísticas a título de ilustração do ensino em publicações, emissões radiofônicas ou gravações sonoras ou visuais, sob a condição de que tal utilização seja conforme aos bons usos.
- 3) As citações e utilizações mencionadas nos parágrafos antecedentes serão acompanhadas pela menção da fonte e do nome do autor, se esse nome figurar na fonte.

ARTIGO 10 *BIS*

- 1) Os países da União reservam-se a faculdade de regular nas suas leis internas as condições em que se pode proceder à reprodução na imprensa, ou a radiodifusão ou a transmissão por fio ao público, dos artigos de atualidade de discussão econômica, política, religiosa, publicados em jornais ou revistas periódicas, ou das obras radiofônicas do mesmo caráter, nos casos em que a reprodução, a radiodifusão ou a referida transmissão não sejam expressamente reservadas. Entretanto, a fonte deve sempre ser claramente indicada; a sanção desta obrigação é determinada pela legislação do país em que a proteção é reclamada.
- 2) Os países da União reservam-se igualmente a faculdade de regular nas suas legislações as condições nas quais, por ocasião de relatos de acontecimentos da atualidade por meio de fotografia, cinematografia ou transmissão por fio ao público, as obras literárias ou artísticas vistas ou ouvidas no decurso do acontecimento podem, na medida justificada pela finalidade de informação a atingir, ser reproduzidas e tornadas acessíveis ao público.

ARTIGO 11

- 1) Os autores de obras dramáticas, dramático-musicais e musicais gozam do direito exclusivo de autorizar:
 - 1º – a representação e a execução públicas das suas obras, inclusive a representação e a execução públicas por todos os meios e processos;
 - 2º – a transmissão pública por todos os meios da representação e da execução das suas obras.
- 2) Os mesmos direitos são concedidos aos autores de obras dramáticas ou dramático-musicais, por toda a duração dos seus direitos sobre a obra original, no que respeita à tradução das suas obras.

ARTIGO 11 *BIS*

- 1) Os autores de obras literárias e artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar:
 - 1º – a radiodifusão de suas obras ou a comunicação pública das mesmas obras por qualquer outro meio que sirva para transmitir sem fio os sinais, os sons ou as imagens;
 - 2º – qualquer comunicação pública, quer por fio, quer sem fio, da obra radiodifundida, quando a referida comunicação é feita por um outro organismo que não o da origem;
 - 3º – a comunicação pública, por meio de alto-falante ou por qualquer outro instrumento análogo transmissor de sinais, de sons ou de imagem, da obra radiodifundida.
- 2) Compete às legislações dos países da União regular as condições de exercício dos direitos constantes do parágrafo 1 do presente artigo, mas tais condições só terão um efeito estritamente limitado ao país que as tiver estabelecido. Essas condições não poderão, em caso algum, afetar o direito moral do autor, ou o direito que lhe pertence de receber remuneração equitativa, fixada, na falta de acordo amigável, pela autoridade competente.
- 3) Salvo estipulação em contrário, as autorizações concedidas nos termos do parágrafo 1, do presente artigo não implicam autorização de gravar, por meio de instrumentos que fixem os sons ou as imagens, as obras radiodifundidas. Entretanto, os países da União reservam-se a faculdade de determinar nas suas legislações nacionais o regime das gravações

efêmeras realizadas por um organismo de radiodifusão pelos seus próprios meios e para as suas emissões. Essas legislações poderão autorizar a conservação de tais gravações em arquivos oficiais, atendendo ao seu caráter excepcional de documentação.

ARTIGO 11 *TER*

- 1) Os autores de obras literárias gozam do direito exclusivo de autorizar:
 - 1º – a recitação pública de suas obras, inclusive a recitação pública por todos os meios ou processos;
 - 2º – a transmissão pública por todos os meios da recitação de suas obras.
- 2) Os mesmos direitos são concedidos aos autores de obras literárias durante toda a duração de seus direitos sobre a obra original, no que respeita à tradução de suas obras.

ARTIGO 12

Os autores de obras literárias ou artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar as adaptações, arranjos e outras transformações das mesmas obras.

ARTIGO 13

- 1) Cada país da União pode, no que lhe diz respeito, estabelecer reservas e condições relativas ao direito do autor de uma obra musical e do autor da letra cuja gravação juntamente com a obra musical já foi autorizada por este último, de autorizar a gravação sonora da referida obra musical, eventualmente com a letra; mas todas as reservas e condições desta natureza só terão um efeito estritamente limitado ao país que as tiver estabelecido e não poderão em caso algum afetar o direito que tem o autor de receber remuneração equitativa, fixada, na falta de acordo amigável, pela autoridade competente.
- 2) As gravações de obras musicais que tenham sido realizadas num país da União nos termos do artigo 13, parágrafo 3 das convenções assinadas em Roma a 2 de junho de 1928 e em Bruxelas a 26 de junho de 1948 poderão, naquele país, constituir objeto de reproduções sem o consentimento do autor da obra musical até a expiração de um período de dois anos contados da data na qual o referido país fica vinculado pelo presente ato.

- 3) As gravações feitas nos termos dos parágrafos 1 e 2 do presente artigo e importadas, sem autorização das partes interessadas, para um país onde não sejam lícitas poderão ser ali apreendidas.

ARTIGO 14

- 1) Os autores de obras literárias ou artísticas têm o direito exclusivo de autorizar:
 - 1º – a adaptação e reprodução cinematográfica dessa obra e a distribuição das obras assim adaptadas ou reproduzidas;
 - 2º – a representação e a execução públicas e a transmissão por fio ao público das obras assim adaptadas ou reproduzidas.
- 2) A adaptação, sob qualquer outra forma artística, das realizações cinematográficas extraídas de obras literárias ou artísticas fica submetida, sem prejuízo da autorização dos seus autores, à autorização dos autores das obras originais.
- 3) As disposições do artigo 13, parágrafo 1 não são aplicáveis.

ARTIGO 14 *BIS*

- 1) Sem prejuízo dos direitos do autor de qualquer obra que poderia ter sido adaptada ou reproduzida, a obra cinematográfica é protegida como uma obra original. O titular do direito de autor sobre a obra cinematográfica goza dos mesmos direitos que o autor de uma obra original, inclusive os direitos mencionados no artigo precedente.
- 2)
 - a) A determinação dos titulares do direito de autor sobre a obra cinematográfica é reservada à legislação do país em que a proteção é reclamada.
 - b) Entretanto, nos países da União nos quais a legislação reconhece entre estes titulares os autores das contribuições prestadas à realização da obra cinematográfica, estes últimos, se se comprometeram a prestar tais contribuições, não poderão, salvo estipulação contrária ou particular, se opor à reprodução, à distribuição, à representação e à execução públicas, à transmissão por fio ao público, à radiodifusão, à comunicação ao público, à colocação de legendas e à dublagem dos textos, da obra cinematográfica.

- c) A questão de saber se a forma do compromisso acima referido deve, para a aplicação da alínea *b* precedente, ser ou não um contrato escrito ou um ato escrito equivalente é regulada pela legislação do país da União em que o produtor da obra cinematográfica tem sua sede ou sua residência habitual. Todavia, à legislação dos países da União onde a proteção é reclamada fica reservada a faculdade de dispor que tal compromisso deve ser um contrato escrito ou um ato escrito equivalente. Os países que fazem uso desta faculdade deverão notificá-lo ao diretor-geral por uma declaração escrita que será imediatamente comunicada por este último a todos os outros países da União.
 - d) Por “estimulação contrária ou particular” deve entender-se toda condição restritiva que possa acompanhar o referido compromisso.
- 3) A menos que a legislação nacional decida de outra maneira, a disposição do parágrafo 2, *b* acima não são aplicáveis nem aos autores dos argumentos, dos diálogos e das obras musicais, criados para a realização da obra cinematográfica, nem ao realizador principal da mesma. Entretanto, os países da União cuja legislação não contenha disposições prevendo a aplicação do parágrafo 2, *b* precitado ao referido realizador deverão notificá-lo ao diretor-geral mediante uma declaração escrita que será imediatamente comunicada por este último a todos os outros países da União.

ARTIGO 14 *TER*

- 1) Quanto às obras de arte originais e aos manuscritos originais dos escritores e compositores, o autor – ou, depois da sua morte, as pessoas físicas ou jurídicas como tais qualificadas pela legislação nacional – goza de um direito inalienável de ser interessado nas operações de venda de que a obra for objeto depois da primeira cessão efetuada pelo autor.
- 2) A proteção prevista no parágrafo anterior só é exigível em cada país unionista se a legislação do país a que pertence o autor admite essa proteção e na medida em que o permite a legislação do país onde tal proteção é reclamada.
- 3) As modalidades e as taxas da percepção são determinadas em cada legislação nacional.

ARTIGO 15

- 1) Para que os autores das obras literárias e artísticas protegidos pela presente convenção sejam, até prova em contrário, considerados como tais e admitidos em consequência, perante os tribunais dos países da União, a proceder judicialmente contra os contrafactores, basta que os seus nomes venham indicados nas obras pela forma usual. O presente parágrafo é aplicável mesmo quando os nomes são pseudônimos, desde que os pseudônimos adotados não deixem quaisquer dúvidas acerca da identidade dos autores.
- 2) Presume-se produtor da obra cinematográfica, salvo prova em contrário, a pessoa física ou jurídica cujo nome é indicado na referida obra na forma habitual.
- 3) Quanto às obras anônimas, e às pseudônimas que não sejam as mencionadas no parágrafo 1 anterior, o editor cujo nome vem indicado na obra é, sem necessidade de outra prova, considerado representante do autor; nesta qualidade tem poderes para salvaguardar e fazer valer os direitos deste. A disposição do presente parágrafo deixa de aplicar-se quando o autor revelou a sua identidade e justificou a sua qualidade.
- 4)
 - a) Quanto às obras não publicadas cujo autor é de identidade desconhecida, mas, segundo tudo leva a presumir, nacional de um país da União, é reservada à legislação desse país a faculdade de designar a autoridade competente para representar esse autor e com poderes para salvaguardar e fazer valer os direitos do mesmo nos países da União.
 - b) Os países da União, que, por força desta disposição, procederem a tal designação, notificá-lo-ão ao diretor-geral mediante uma declaração escrita em que serão indicadas todas as informações relativas à autoridade assim designada. O diretor-geral comunicará imediatamente a referida declaração a todos os outros países da União.

ARTIGO 16

- 1) Toda obra contrafeita pode ser apreendida nos países da União onde a obra original tem direito à proteção legal.

- 2) As disposições do parágrafo precedente são igualmente aplicáveis às reproduções provenientes de um país onde a obra não é protegida ou deixou de sê-lo.
- 3) A apreensão efetua-se de acordo com a legislação interna de cada país.

ARTIGO 17

As disposições da presente convenção não podem prejudicar, seja no que for, o direito que tem o governo de qualquer dos países da União de permitir, vigiar ou proibir, por medidas de legislação ou de polícia interna, a circulação, a representação ou a exposição de qualquer obra ou produção a respeito das quais a autoridade competente julgue necessário exercer esse direito.

ARTIGO 18

- 1) A presente convenção aplica-se a todas as obras que, na data da entrada em vigor deste instrumento, não caíram ainda no domínio público nos seus países de origem por ter expirado o prazo de proteção.
- 2) Todavia, se uma obra, por ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido, caiu no domínio público no país onde a proteção é reclamada, não voltará a ser ali protegida.
- 3) A aplicação deste princípio efetuar-se-á de acordo com as estipulações contidas nas convenções especiais já celebradas ou a celebrar neste sentido entre países da União. Na falta de semelhantes estipulações, os países respectivos regularão, cada qual no que lhe disser respeito, as modalidades relativas a tal aplicação.
- 4) As disposições precedentes aplicam-se igualmente no caso de novas adesões à União e quando a proteção for ampliada por aplicação do artigo 7 ou por abandono de reservas.

ARTIGO 19

As disposições da presente convenção não impedem que se reivindique a aplicação de disposições mais amplas que venham a ser promulgadas na legislação de qualquer país unionista.

ARTIGO 20

Os governos dos países da União reservam-se o direito de celebrar entre si acordos particulares, desde que tais acordos concedam aos autores direitos mais extensos do que aqueles conferidos pela convenção ou contenham estipulações diferentes não contrárias à mesma. As disposições dos acordos existentes que correspondem às condições acima indicadas continuam em vigor.

ARTIGO 21

- 1) Figuram em anexo disposições especiais relativas aos países em via de desenvolvimento.
- 2) Sob-reserva das disposições do artigo 28, parágrafo 1, *b*, o anexo forma parte integrante do presente ato.

ARTIGO 22

- 1)
 - a) A União tem uma assembleia composta dos países da União vinculados pelos artigos 22 a 26.
 - b) O governo de cada país é representado por um delegado, que pode ser assessorado por suplentes, conselheiros e peritos.
 - c) Os ônus de cada delegação são suportados pelo governo que a designou.
- 2)
 - a) A assembleia:
 - i. trata de todas as questões relativas à manutenção e ao desenvolvimento da União e à aplicação da presente convenção;
 - ii. dá ao “Bureau International de la Propriété Intellectuelle” (abaixo denominado o Bureau International), mencionado na convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (abaixo denominada a Organização), diretrizes relativas à preparação das conferências de revisão, levando devidamente em conta as observações dos países da União que não são vinculados pelos artigos 22 a 26;
 - iii. examina e aprova os relatórios e as atividades do diretor-geral da Organização relativos à União e lhe dá todas as diretrizes úteis referentes às questões da competência da União;
 - iv. elege os membros da comissão executiva da assembleia;

- v. examina e aprova os relatórios e atividades de sua comissão executiva e lhe dá diretrizes;
 - vi. baixa o programa, adota o orçamento trienal da União e aprova suas contas de encerramento;
 - vii. adota o regimento financeiro da União;
 - viii. cria as comissões de peritos e grupos de trabalho que julgar úteis à realização dos objetivos da União;
 - ix. decide quais os países não membros da União e quais as organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais que podem ser admitidas nas suas reuniões na qualidade de observadores;
 - ¹²⁶x. adota as modificações dos artigos 22 a 26;
 - xi. empreende qualquer outra¹²⁷ ação apropriada a fim de alcançar os objetivos da União;
 - xii. executa quaisquer outras tarefas decorrentes da presente convenção;
 - xiii. exerce, com a ressalva de que os aceite, os direitos que lhe são conferidos pela convenção que instituiu a Organização.
- b) Em questões que interessem igualmente outras Uniões administradas pela Organização, a assembleia estatui após tomar conhecimento do parecer da comissão de coordenação da Organização.
- 3)
- a) Cada País-Membro da assembleia dispõe de um voto.
 - b) O quórum é constituído pela metade dos Países-Membros da assembleia.
 - c) Não obstante as disposições da alínea *b*, se, por ocasião de uma sessão, o número dos países representados for inferior à metade, mas igual ou superior a um terço dos Países-Membros da assembleia, esta poderá tomar decisões; entretanto, as decisões da assembleia, com exceção daquelas relativas ao processamento dos trabalhos, só se tornarão executórias quando as condições enunciadas abaixo forem cumpridas. O Bureau International comunica as referidas decisões aos Países-Membros da assembleia que não estavam representados, convidando-os a expressar por escrito, num prazo de três

126 Texto retificado no *Diário Oficial da União*, Seção I, de 23 de maio de 1975, p. 6195.

127 Idem.

meses contados da data da referida comunicação, seu voto ou sua abstenção. Se, expirado este prazo, o número dos países que assim exprimiram seu voto ou sua abstenção for pelo menos igual ao número de países que faltavam para que o quórum fosse alcançado por ocasião da sessão, as referidas decisões tornar-se-ão executórias, – contanto que se mantenha ao mesmo tempo a maioria necessária.

- d) Ressalvadas as disposições do artigo 26, parágrafo 2, as decisões da assembleia são tomadas por maioria de dois terços dos votos expressos.
 - e) A abstenção não é computada como voto.
 - f) Um delegado não pode representar senão um só país e somente pode votar em nome dele.
 - g) Os países da União que não são membros da assembleia são admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores.
- 4)
- a) A assembleia se reúne uma vez em cada três anos em sessão ordinária, mediante convocação feita pelo diretor-geral e, salvo casos excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo lugar que a assembleia geral da Organização.
 - b) A assembleia se reúne em sessão extraordinária mediante convocação feita pelo diretor-geral, a pedido da comissão executiva ou de um quarto dos Países-Membros da assembleia.
- 5) A assembleia adotará seu próprio regimento interno.

ARTIGO 23

- 1) A assembleia tem uma comissão executiva.
- 2)
 - a) A comissão executiva é composta dos países eleitos pela assembleia dentre os Países-Membros desta última. Além disso, o país em cujo território a Organização tem sua sede dispõe, *ex officio*, de um lugar na comissão, ressalvadas as disposições do artigo 25, parágrafo 7, *b*.
 - b) O governo de cada País-Membro da comissão executiva é representado por um delegado que pode ser assessorado por suplentes, conselheiros e peritos.

- c) As despesas de cada delegação são custeadas pelo governo que a designou.
- 3) O número dos Países-Membros da comissão executiva corresponde à quarta parte do número dos Países-Membros da assembleia. No cálculo das vagas a preencher, o resto que fica depois da divisão por quatro não é tomado em consideração.
- 4) Por ocasião da eleição dos membros da comissão executiva, a assembleia levará em conta uma distribuição geográfica equitativa e a necessidade de estarem os países que são partes nos acordos especiais que possam ser estabelecidos em relação com a União entre os países que constituem a comissão executiva.
- 5)
- a) Os membros da comissão executiva permanecem nas suas funções a partir do encerramento da sessão da assembleia no decurso da qual foram eleitos até o término da sessão ordinária seguinte da assembleia.
 - b) Os membros da comissão executiva são reelegíveis no limite máximo de dois terços deles.
 - c) A assembleia regulamenta as modalidades da eleição e da eventual reeleição dos membros da comissão executiva.
- 6)
- a) A comissão executiva:
 - i. prepara o projeto de ordem do dia da assembleia;
 - ii. submete à assembleia propostas relativas aos projetos de programa e de orçamento trienal da União preparados pelo diretor-geral;
 - iii. dá seu parecer, nos limites do programa e do orçamento trienal, sobre os programas e os orçamentos anuais preparados pelo diretor-geral;
 - iv. submete à assembleia, com os comentários apropriados, os relatórios periódicos do diretor-geral e os relatórios anuais de verificação das contas;
 - v. toma todas as medidas úteis com vistas à execução do programa da União pelo diretor-geral, nos termos das decisões

- da assembleia e levando em conta as circunstâncias sobre-
vindas entre duas sessões ordinárias da referida assembleia;
- vi. se desincumbe de quaisquer outras tarefas que lhe sejam atri-
buídas no âmbito da presente convenção.
- b) Relativamente às questões que interessem igualmente outras Uni-
ões administradas pela Organização, a comissão executiva estatui
depois de tomar conhecimento do parecer do conselho de coor-
denação da Organização.
- 7)
- a) A comissão executiva reúne-se uma vez por ano em sessão or-
dinária, mediante convocação feita pelo diretor-geral, na medida
do possível, durante o mesmo período e no mesmo lugar que a
comissão de coordenação da Organização.
- b) A comissão executiva se reúne em sessão extraordinária mediante
convocação feita pelo diretor-geral, seja por iniciativa deste último,
seja a pedido de seu presidente ou de um quarto de seus membros.
- 8)
- a) Cada País-Membro da comissão executiva dispõe de um voto.
- b) A metade dos Países-Membros da comissão executiva constitui
o quórum.
- c) As decisões são tomadas por maioria simples dos votos expressos.
- d) A abstenção não pode ser considerada como voto.
- e) Um delegado não pode representar senão um só país e somente
pode votar em nome dele.
- 9) Os países da União que não sejam membros da comissão executiva são
admitidos às suas reuniões na qualidade de observadores.
- 10) A comissão executiva adotará seu próprio regimento interno.

ARTIGO 24

- 1)
- a) As tarefas administrativas que incumbem à União são assegura-
das pelo Bureau International, que sucede ao Bureau da União
unido com o Bureau da União instituído pela Convenção Interna-
cional para a Proteção da Propriedade Industrial.

- b) O Bureau International encarrega-se especialmente do secretariado dos diversos órgãos da União.
 - c) O diretor-geral da Organização é o mais alto funcionário da União e a representa.
- 2) O Bureau International reúne e publica as informações relativas à proteção do direito de autor. Cada país da União comunica, logo que possível, ao Bureau International o texto de qualquer nova lei assim como de quaisquer textos oficiais relativos à proteção do direito de autor.
 - 3) O Bureau International publica um periódico mensal.
 - 4) O Bureau International fornece a qualquer país da União, a seu pedido, informações sobre as questões relativas à proteção do direito de autor.
 - 5) O Bureau International realiza estudos e fornece serviços destinados a facilitar a proteção do direito de autor.
 - 6) O diretor-geral e qualquer membro do pessoal por ele designado participam, sem direito de voto, de todas as reuniões da assembleia, da comissão executiva e qualquer outra comissão de peritos ou grupo de trabalho. O diretor-geral ou um membro do pessoal designado por ele é, *ex officio*, secretário dos referidos órgãos.
 - 7)
 - a) O Bureau International, em conformidade com as diretrizes da assembleia e em cooperação com a comissão executiva, prepara as conferências de revisão das disposições da convenção que não sejam aquelas compreendidas nos artigos 22 a 26.
 - b) O Bureau International pode consultar órgãos intergovernamentais e internacionais não governamentais relativamente à preparação das conferências de revisão.
 - c) O diretor-geral e as pessoas designadas por ele participam, sem direito de voto, das deliberações dessas conferências.
 - 8) O Bureau International executa quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas.

ARTIGO 25

- 1)
 - a) A União tem um orçamento.

- b) O orçamento da União abrange as receitas e as despesas próprias da União, sua contribuição para orçamento das despesas comuns às Uniões, assim como, eventualmente, a quantia posta à disposição do orçamento da conferência da Organização.
 - c) Consideram-se despesas comuns às Uniões as despesas que não são exclusivamente atribuídas à União, mas igualmente a uma ou várias outras Uniões administradas pela Organização. A parte da União nessas despesas comuns é proporcional ao interesse que ditas despesas apresentam para ela.
- 2) O orçamento da União é estabelecido levando-se em conta as exigências de coordenação com os orçamentos das outras Uniões administradas pela Organização.
- 3) O orçamento da União é financiado com os seguintes recursos:
- i. as contribuições dos países da União;
 - ii. as taxas e quantias devidas pelos serviços prestados pelo Bureau International por conta da União;
 - iii. o produto da venda das publicações do Bureau International relativas à União e os direitos correspondentes a estas publicações;
 - iv. os donativos, legados e subvenções;
 - v. os aluguéis, juros e outras rendas diversas.
- 4)
- a) A fim de determinar sua parte de contribuição ao orçamento, cada país da União é incluído numa classe e paga suas contribuições anuais com base em um número de unidades fixado como segue:

Classe I	25
Classe II.....	20
Classe III	15
Classe IV	10
Classe V.....	5
Classe VI.....	3
Classe VII.....	1

- b) A menos que já o tenha feito antes, cada país declarará, no momento do depósito de seu instrumento de ratificação ou de adesão,

em qual das mencionadas classes deseja ser incluído. Pode mudar de classe. Se escolher uma classe inferior, deve comunicar o fato à assembleia por ocasião de uma de suas sessões ordinárias. Tal mudança entrará em vigor no início do ano civil seguinte à referida sessão.

- c) A contribuição anual de cada país consiste numa quantia cuja relação à soma total das contribuições anuais, ao orçamento da União, de todos os países é a mesma que a relação entre o número de unidades da classe na qual está incluído e o número total das unidades do conjunto dos países.
 - d) As contribuições vencem no dia 1º de janeiro de cada ano.
 - e) Um país atrasado no pagamento de suas contribuições não pode exercer seu direito de voto, em qualquer dos órgãos da União do qual é membro, se o montante de seus atrasados é igual ou superior ao das contribuições das quais é devedor pelos dois anos completos esgotados. Entretanto, qualquer um desses órgãos pode permitir que tal país continue exercendo seu direito de voto no órgão enquanto julgar que o atraso resulta de circunstâncias excepcionais e inevitáveis.
 - f) No caso em que o orçamento não haja sido adotado antes do início do novo exercício, continuará a ser aplicado, conforme as modalidades previstas pelo regimento financeiro, o orçamento do ano anterior.
- 5) O montante das taxas e quantias devidas por serviços prestados pelo Bureau International por conta da União é fixado pelo diretor-geral, que informa sobre isso a assembleia e a comissão executiva.
- 6)
- a) A União possui um fundo de giro constituído por um pagamento único, efetuado por cada país da União. Se o fundo se torna insuficiente, a assembleia decide seu aumento.
 - b) O montante do pagamento inicial de cada país para o citado fundo ou de sua participação no aumento deste último é proporcional à contribuição desse país para o ano no curso do qual se constituiu o fundo ou se resolveu o aumento.
 - c) A proporção e as modalidades de pagamento são determinadas pela assembleia, mediante proposta do diretor-geral e após parecer da comissão de coordenação da Organização.

- 7)
- a) O acordo de sede concluído com o país em cujo território a Organização tem sua sede prevê que, se o fundo de giro for insuficiente, este país concederá adiantamentos. O montante desses adiantamentos e as condições nas quais são concedidos constituem objeto, em cada caso, de acordos separados entre o país em questão e a Organização. Enquanto tal país tiver obrigação de conceder adiantamentos, disporá ele, *ex officio*, de uma cadeira na comissão executiva.
 - b) O país mencionado na alínea *a* e a Organização têm, cada um, o direito de denunciar o compromisso de conceder adiantamentos, mediante notificação por escrito. A denúncia entra em vigor três anos depois do fim do ano no curso do qual ela foi notificada.
- 8) A verificação das contas é assegurada, segundo as modalidades previstas pelo regimento financeiro, por um ou vários países da União ou por técnicos de controle externo, que são, com o consentimento deles, designados pela assembleia.

ARTIGO 26

- 1) Propostas de modificação dos artigos 22, 23, 24, 25 e do presente artigo podem ser apresentadas por qualquer País-Membro da assembleia, pela comissão executiva ou pelo diretor-geral. Estas propostas são comunicadas por este último aos Países-Membros da assembleia seis meses pelo menos antes de serem submetidas à assembleia para exame.
- 2) Toda modificação dos artigos mencionados no parágrafo 1 é adotada pela assembleia. A adoção requer três quartos dos votos expressos; entretanto, qualquer modificação do artigo 22 e do presente parágrafo requer quatro quintos dos votos expressos.
- 3) Qualquer modificação dos artigos mencionados no parágrafo 1 entra em vigor um mês depois do recebimento pelo diretor-geral das notificações escritas de aceitação, efetuada em conformidade com suas respectivas normas constitucionais, de três quartos dos países que eram membros da assembleia no momento em que a modificação foi adotada. Qualquer modificação dos referidos artigos assim aceita vincula todos os países que sejam membros da assembleia no momento em que a modificação entra em vigor ou que se tornam membros numa data

ulterior; entretanto, qualquer modificação que aumente as obrigações financeiras dos países da União não vincula senão aqueles dentre eles que notificaram sua aceitação de tal modificação.

ARTIGO 27

- 1) A presente convenção será submetida a revisões a fim de nela se introduzirem melhoramentos que possam aperfeiçoar o sistema da União.
- 2) Para tal efeito, realizar-se-ão conferências, sucessivamente, num dos países da União, entre os delegados dos referidos países.
- 3) Sem prejuízo das disposições do artigo 26 aplicáveis à modificação dos artigos 22 a 26, qualquer revisão do presente ato, inclusive o anexo, requer a unanimidade dos votos expressos.

ARTIGO 28

- 1)
 - a) Qualquer dos países da União que tenha assinado o presente ato pode ratificá-lo e, se não o tiver assinado, pode a ele aderir. Os instrumentos de ratificação ou de adesão são depositados junto ao diretor-geral.
 - b) Qualquer dos países da União pode declarar no seu instrumento de ratificação ou de adesão que sua ratificação ou sua adesão não é aplicável aos artigos 1 a 21 e ao anexo; entretanto, se tal país já fez uma declaração de acordo com o artigo 6, parágrafo 1 do anexo, só pode declarar no referido instrumento que sua ratificação ou sua adesão não se aplica aos artigos 1 a 20.
 - c) Qualquer dos países da União que, de acordo com a alínea *b*, excluiu dos efeitos de sua ratificação ou de sua adesão às disposições mencionadas na referida alínea pode, a qualquer momento posterior, declarar que estende os efeitos de sua ratificação ou de sua adesão a estas disposições. Tal declaração é depositada junto ao diretor-geral.

- 2)
- a) Os artigos 1 a 21 e o anexo entram em vigor três meses depois que as duas condições seguintes forem preenchidas:
 - i. cinco países da União pelo menos ratificaram o presente ato ou a ele aderiram sem fazer declaração segundo o parágrafo 1, *b*;
 - ii. a Espanha, os Estados Unidos da América, a França e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte ficaram vinculados pela Convenção Universal sobre o Direito de Autor, tal qual foi revista em Paris a 24 de julho de 1971.
 - b) A entrada em vigor mencionada na alínea *a* é efetiva em relação aos países da União que, três meses pelo menos antes da referida entrada em vigor, depositaram instrumentos de ratificação ou de adesão que não contêm declaração segundo o parágrafo 1, *b*.
 - c) Em relação a qualquer dos países da União ao qual a alínea *b* não é aplicável e que ratifica o presente ato ou a ele adere sem fazer declaração segundo o parágrafo 1, *b*, os artigos 1 a 21 e o anexo entram em vigor três meses depois da data em que o diretor-geral notificou o depósito do instrumento de ratificação ou de adesão em causa, a menos que uma data posterior tenha sido indicada no instrumento depositado. Neste último caso, os artigos 1 a 21 e o anexo entram em vigor em relação a esse país na data assim indicada.
 - d) As disposições das alíneas *a* e *c* não afetam a aplicação do artigo 6 do anexo.
- 3) Em relação a qualquer dos países da União que ratifique o presente ato ou a ele adira com ou sem declaração segundo o parágrafo 1, *b*, os artigos 22 a 38 entram em vigor três meses depois da data em que o diretor-geral houver notificado o depósito do instrumento de ratificação ou de adesão em causa, a menos que uma data posterior tenha sido indicada no instrumento depositado. Neste último caso, os artigos 22 a 38 entram em vigor em relação a esse país na data assim indicada.

ARTIGO 29

- 1) Qualquer país estrangeiro à União pode aderir ao presente ato e tornar-se, assim, parte na presente convenção e membro da União. Os instrumentos de adesão são depositados junto ao diretor-geral.

- 2)
 - a) Ressalvada a alínea *b*, a presente convenção entra em vigor em relação a qualquer país estrangeiro à União três meses depois da data em que o diretor-geral notificou o depósito de seu instrumento de adesão, a menos que uma data posterior tenha sido indicada no instrumento depositado. Neste último caso, a presente convenção entra em vigor em relação a esse país na data assim indicada;
 - b) Se a entrada em vigor em aplicação da alínea *a* precede a entrada em vigor dos artigos 1 a 21 e do anexo em aplicação do artigo 28, parágrafo 2, *a*, o referido país será vinculado, no intervalo, pelos artigos 1 a 20 do Ato de Bruxelas da presente convenção que passam a substituir os artigos 1 a 21 e o anexo.

ARTIGO 29 *BIS*

A ratificação do presente ato ou a adesão a este ato por qualquer país não vinculado pelos artigos 22 a 38 do Ato de Estocolmo da presente convenção equivale, para o único fim de poder-se aplicar o artigo 14, parágrafo 2 da convenção que instituiu a Organização, à ratificação do Ato de Estocolmo ou à adesão a este ato com a limitação prevista pelo artigo 28, parágrafo 1, *b, i* de tal ato.

ARTIGO 30

- 1) Ressalvadas as exceções permitidas pelo parágrafo 2 do presente artigo, pelo artigo 28, parágrafo 1, *b*, pelo artigo 33, parágrafo 2, assim como pelo anexo, a ratificação ou a adesão importa, de pleno direito, em acessão a todas as cláusulas e admissão a todas as vantagens estipuladas pelo presente convenção.
- 2)
 - a) Qualquer país da União que ratifica o presente ato ou a ele adere pode, sem prejuízo do artigo 5, parágrafo 2 do anexo, conservar o benefício das ressalvas que formulou anteriormente, com condição de declará-lo ao fazer o depósito de ser instrumento de ratificação ou de adesão.
 - b) Qualquer país estrangeiro à União pode declarar, ao aderir à presente convenção, e sem prejuízo do artigo 5, parágrafo 2 do anexo, que entende substituir, provisoriamente pelo menos, ao artigo 8 do presente ato, relativo ao direito de tradução, as disposições do ar-

tigo 5 da convenção da União de 1886, completada em Paris em 1896, ficando bem entendido que estas disposições visam somente a tradução numa língua de uso geral no referido país. Sem prejuízo do artigo 1, parágrafo 6, *b* do anexo, qualquer país tem a faculdade de aplicar, relativamente ao direito de tradução das obras que têm como país de origem um país que faça uso de tal ressalva, uma proteção equivalente à concedida por este último país.

- c) Qualquer país pode, em qualquer momento, retirar as referidas ressalvas, mediante notificação dirigida ao diretor-geral.

ARTIGO 31

- 1) Qualquer país pode declarar em seu instrumento de ratificação ou de adesão, ou pode informar ao diretor-geral mediante notificação escrita em qualquer momento posterior, que a presente convenção é aplicável à totalidade ou a parte dos territórios, designados na declaração ou na notificação, pelos quais assume a responsabilidade das relações exteriores.
- 2) Qualquer país que tenha feito tal declaração ou efetuado tal notificação pode, em qualquer momento, notificar ao diretor-geral que a presente convenção deixa de ser aplicável à totalidade ou a parte dos referidos territórios.
- 3)
 - a) Qualquer declaração feita por força do parágrafo 1 entra em vigor na mesma data em que a ratificação ou a adesão em cujo instrumento ela foi incluída, e qualquer notificação efetuada por força deste parágrafo entra em vigor três meses depois de sua notificação pelo diretor-geral.
 - b) Qualquer notificação efetuada por força do parágrafo 2 entra em vigor doze meses depois de seu recebimento pelo diretor-geral.
- 4) O presente artigo não poderá ser interpretado como acarretando o reconhecimento ou a aceitação tácita por qualquer dos países da União da situação de fato de qualquer território ao qual a presente convenção é tornada aplicável por um outro país da União por força de uma declaração feita em aplicação do parágrafo 1.

ARTIGO 32

- 1) O presente ato substitui, nas relações entre os países da União, e na medida em que se aplica, a Convenção de Berna de 9 de setembro de 1886 e os atos de revisão subsequentes. Os atos que vigoravam anteriormente continuam sendo aplicáveis, em sua totalidade ou na medida em que o presente ato não os substitui por força da frase anterior, nas relações com os países da União que não ratifiquem o presente ato ou que a ele não adiram.
- 2) Os países estrangeiros à União que passem a ser partes no presente ato aplicá-lo-ão, sem prejuízo das disposições do parágrafo 3, relativamente a qualquer país da União que não seja parte deste ato, ou que, sendo parte do mesmo, tenha feito a declaração prevista no artigo 28, parágrafo 1, *b*. Os referidos países admitirão que tal país, em suas relações com eles:
 - i. aplique as disposições do ato mais recente do qual seja parte e;
 - ii. sem prejuízo do disposto no artigo 1, parágrafo 6 do anexo, tenha faculdade de adaptar a proteção no nível previsto pelo presente ato.
- 3) Os países que invocaram o benefício de qualquer das faculdades previstas no anexo podem aplicar as disposições do anexo que dizem respeito à faculdade ou às faculdades cujo benefício invocaram, em suas relações com qualquer país da União que não esteja vinculado pelo presente ato, com a condição de que este último país tenha aceito a aplicação de tais disposições.

ARTIGO 33

- 1) Todos os litígios entre dois ou mais países da União, que digam respeito à interpretação ou à aplicação da presente convenção e que não sejam solucionados por via de negociações, serão submetidos à Corte Internacional de Justiça por qualquer dos países em causa, mediante petição redigida em conformidade com o Estatuto da Corte, salvo se os países em causa acordarem em qualquer outra forma de solução. O Bureau International será informado pelo país requerente do litígio submetido ao Tribunal e disso dará conhecimento aos outros países da União.
- 2) No momento em que firmar o presente ato ou depositar seu instrumento de ratificação ou de adesão, qualquer país poderá declarar que não se

considera vinculado pelas disposições do parágrafo 1. As disposições do parágrafo 1 não são aplicáveis no que diz respeito a qualquer litígio entre tal país e os demais países da União.

- 3) Qualquer país que tenha feito uma declaração segundo o disposto no parágrafo 2 pode retirá-la, em qualquer tempo, mediante notificação dirigida ao diretor-geral.

ARTIGO 34

- 1) Sem prejuízo do disposto no artigo 29 *bis*, depois da entrada em vigor dos artigos 1 a 21 e do anexo, nenhum país pode aderir a atos anteriores à presente convenção ou ratificá-los.
- 2) A partir da entrada em vigor dos artigos 1 a 21 e do anexo, nenhum país pode fazer declaração por força do disposto no artigo 5 do protocolo relativo aos países em vias de desenvolvimento, anexo ao Ato de Estocolmo.

ARTIGO 35

- 1) A presente convenção manter-se-á em vigor por tempo indeterminado.
- 2) Qualquer país pode denunciar o presente ato mediante notificação dirigida ao diretor-geral. Esta denúncia implica também em denúncia de todos os atos anteriores e não produzirá efeito senão com referência ao país que a tenha apresentado, permanecendo a convenção em vigor e executiva com relação aos outros países da União.
- 3) A denúncia produzirá efeito um ano depois da data em que o diretor-geral recebeu a notificação.
- 4) O direito de denúncia previsto no presente artigo não poderá ser exercido por qualquer país antes de expirado o prazo de cinco anos a contar da data em que tal país se tenha tornado membro da União.

ARTIGO 36

- 1) Todo país parte na presente convenção se compromete a adotar, de conformidade com sua constituição, as medidas necessárias para assegurar a aplicação da presente convenção.

- 2) Entende-se que, no momento em que um país se vincula pela presente convenção, deve estar em condições, de conformidade com sua legislação interna, de aplicar as disposições da presente convenção.

ARTIGO 37

- 1)
 - a) O presente ato é assinado em um único exemplar nas línguas inglesa e francesa e, sem prejuízo do parágrafo 2, é depositado junto ao diretor-geral.
 - b) Textos oficiais são elaborados pelo diretor-geral, depois de consultados os governos interessados, nas línguas alemã, árabe, espanhola, italiana e portuguesa, e nas outras línguas que poderão ser indicadas pela assembleia.
 - c) Em caso de divergência quanto à interpretação dos diversos textos, fará fé o texto francês.
- 2) O presente ato permanece aberto à assinatura até 31 de janeiro de 1972. Até esta data, o exemplar mencionado no parágrafo 1, *a* será depositado junto ao governo da República Francesa.
- 3) O diretor-geral transmitirá duas cópias certificadas conforme do texto assinado do presente ato aos governos de todos os países da União e, a pedido, ao governo de qualquer outro país.
- 4) O diretor-geral fará registrar o presente ato junto ao secretariado da Organização das Nações Unidas.
- 5) O diretor-geral notificará aos governos de todos os países da União as assinaturas, os depósitos de instrumentos de ratificação ou de adesão e de declarações compreendidas nesses instrumentos ou efetuadas em aplicação dos artigos 28, parágrafo 1, *c*, 30, parágrafo 2, *a* e *b*, e 33, parágrafo 2, a entrada em vigor de quaisquer disposições do presente ato, as notificações de denúncia e as notificações feitas em aplicação dos artigos 30, parágrafo 2, *c*, 31, parágrafos 1 e 2, 33, parágrafo 3 e 38, parágrafo 1, assim como as notificações mencionadas no anexo.

ARTIGO 38

- 1) Os países da União que não ratificaram o presente ato ou que não aderiram a ele e que não são vinculados pelos artigos 22 a 26 do ato de

Estocolmo podem exercer, até o dia 26 de abril de 1975, se o desejarem, os direitos previstos pelos referidos artigos, como se fossem por eles vinculados. Qualquer país que deseje exercer os referidos direitos deposita para este fim junto ao diretor-geral uma notificação escrita que entra em vigor na data de seu recebimento. Tais países são considerados membros da assembleia até a referida data.

- 2) Enquanto todos os países da União não se tiverem tornado membros da Organização, o Bureau International da Organização funcionará igualmente como secretaria da União e do diretor-geral, como diretor de tal secretaria.
- 3) Quando todos os países da união se tiverem tornado membros da Organização, os direitos, obrigações e bens da secretaria da União passarão para o Bureau International da Organização.

Anexo

ARTIGO 1

- 1) Qualquer país considerado, de conformidade com a prática estabelecida na Assembleia Geral das Nações Unidas, como país em via de desenvolvimento, que ratifique o presente ato, do qual o presente anexo forma parte integrante, ou que a ele adira, e que, em vista de sua situação econômica e de suas necessidades sociais e culturais, não se considere estar, de imediato, em condições de tomar as disposições próprias para assegurar a proteção de todos os direitos, tais como previstos no presente ato, pode, mediante notificação depositada junto ao diretor-geral, no momento de depósito de seu instrumento de ratificação ou de adesão ou, sem prejuízo do disposto no artigo 5, parágrafo 1, *c*, em qualquer data ulterior, declarar que invocará o benefício da faculdade prevista pelo artigo 2 ou daquela prevista pelo artigo 3 ou de ambas faculdades. Pode, em lugar em invocar o benefício da faculdade prevista pelo artigo 2, fazer uma declaração conforme o artigo 5, parágrafo 1, *a*.
- 2)
 - a) Qualquer declaração feita por força do parágrafo 1 e notificada antes de ter expirado um período de dez anos, contados da entrada

em vigor dos artigos 1 a 21 e do presente anexo de acordo com artigo 28, parágrafo 2, permanecerá válida até que tenha expirado o referido período. Poderá ser renovada na sua totalidade ou parcialmente por outros períodos sucessivos de dez anos mediante notificação depositada junto ao diretor-geral, não mais de quinze meses, mas não menos de três meses antes de ter expirado o período decenal em curso.

- b) Qualquer declaração feita nos termos do parágrafo 1 e notificada depois de ter expirado um período de dez anos, contados da entrada em vigor dos artigos 1 a 21 e do presente anexo de acordo com o artigo 28, parágrafo 2, permanece válida até que tenha expirado o período decenal em curso. Pode ser renovada como previsto na segunda frase da alínea *a*.
- 3) Qualquer país da União que tenha deixado de ser considerado como um país em vias de desenvolvimento de acordo com o disposto no parágrafo 1 não estará mais habilitado a renovar sua declaração tal qual está prevista no parágrafo 2 e, quer retire ou não oficialmente sua declaração, tal país perderá a possibilidade de invocar o benefício das faculdades mencionadas no parágrafo 1, seja ao expirar o período decenal em curso, seja três anos depois que tenha deixado de ser considerado um país em vias de desenvolvimento, devendo ser aplicado o prazo que mais tarde vença.
- 4) Se, na época em que a declaração feita em virtude do parágrafo 1 ou do parágrafo 2 deixa de vigorar, houver em estoque exemplares produzidos sob o regime de uma licença concedida por força das disposições do presente anexo, tais exemplares poderão continuar a ser postos em circulação até seu esgotamento.
- 5) Qualquer país que seja vinculado pelas disposições do presente ato e que tenha depositado uma declaração ou uma notificação de acordo com o artigo 31, parágrafo 1, relativamente à aplicação do referido ato a determinado território cuja situação pode ser considerada como análoga àquela dos países mencionadas no parágrafo 1 pode, em relação a esse território, fazer a declaração mencionada no parágrafo 1 e a notificação de renovação indicada no parágrafo 2. Enquanto vigorar esta declaração ou esta notificação, as disposições do presente anexo aplicar-se-ão ao território em relação ao qual a mesma foi feita.

- 6)
- a) O fato de que um país invoca o benefício de uma das faculdades mencionadas no parágrafo 1 não autoriza outro país a dar às obras cujo país de origem é o primeiro país em questão, uma proteção inferior àquela que é obrigado a conceder de acordo com os artigos 1 a 20.
 - b) A faculdade de reciprocidade prevista pelo artigo 30, parágrafo 2, *b*, segunda frase, não pode, até a data em que expira o prazo aplicável de acordo com o artigo 1, parágrafo 3, ser exercida para obras cujo país de origem é um país que fez declaração de acordo com o artigo 5, parágrafo 1, *a*.

ARTIGO 2

- 1) Todo país que tenha declarado que invocará o benefício da faculdade prevista pelo presente artigo será habilitado, relativamente às obras publicadas sob forma impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução, a substituir o direito exclusivo de tradução previsto no artigo 8 por um regime de licenças não exclusivas e intransferíveis, concedidas pela autoridade competente nas condições indicadas a seguir e de acordo com o artigo 4.
- 2)
 - a) Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3, quando, ao expirar um período de três anos ou um período mais longo determinado pela legislação nacional do referido país, contado da primeira publicação de uma obra, a tradução não foi publicada numa língua de uso geral nesse país, pelo titular do direito de tradução ou com sua autorização, qualquer nacional do referido país poderá obter uma licença para traduzir a obra na referida língua e publicar essa tradução sob forma impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução.
 - b) Uma licença também pode ser concedida em virtude do presente artigo se estiverem esgotadas todas as edições da tradução publicada na língua em apreço.
- 3)
 - a) No caso de traduções numa língua que não é de uso geral num ou em vários países desenvolvidos, membros da União, um período

de um ano substituirá o período de três anos mencionado no parágrafo 2, *a*.

- b) Qualquer país mencionado no parágrafo 1 pode, com o acordo unânime dos países desenvolvidos, membros da União, nos quais a mesma língua é de uso geral, substituir, no caso de traduções para a referida língua, o período de três anos mencionados no parágrafo 2, *a*, por um período mais curto fixado de conformidade com o referido acordo, não podendo, todavia, tal período ser inferior a um ano. Entretanto, as disposições da frase precedente não são aplicáveis quando se trata de inglês, espanhol ou francês. Qualquer acordo neste sentido será notificado ao diretor-geral pelos governos que o tiverem concluído.

4)

- a) Nenhuma licença mencionada no presente artigo poderá ser concedida antes de expirado um prazo suplementar de seis meses, no caso em que ela possa ser obtida ao expirar de um período de três anos, e de nove meses, no caso em que possa ser obtida ao expirar de um período de um ano:
- i. contados da data em que o requerente cumpre as formalidades previstas pelo artigo 4, parágrafo 1;
 - ii. ou então, se a identidade ou o endereço do titular do direito de tradução não for conhecido, contados da data em que o requerente procede, como previsto no artigo 4, parágrafo 2, ao envio das cópias do requerimento apresentado por ele à autoridade competente a fim de obter a licença.
- b) Se, no decurso de um prazo de seis ou de nove meses, uma tradução na língua para a qual o requerimento foi apresentado é publicada pelo titular do direito de tradução ou com a sua autorização, nenhuma licença será concedida por força do presente artigo.

5) Qualquer licença mencionada no presente artigo somente poderá ser concedida para fins escolares, universitários ou de pesquisa.

6) Se a tradução de uma obra for publicada pelo titular do direito de tradução ou com sua autorização por um preço comparável àquele em uso no país em causa para obras análogas, qualquer licença concedida por força do presente artigo cessará se tal tradução for na mesma língua e tiver, em essência, o mesmo conteúdo que a tradução publicada por

força da licença. Poder-se-á continuar a distribuição de todos os exemplares já produzidos antes da expiração da licença, até o esgotamento dos mesmos.

- 7) Para as obras que são compostas principalmente de ilustrações, uma licença para realizar e publicar uma tradução do texto e para reproduzir e publicar ilustrações somente poderá ser concedida se as condições do artigo 3 forem igualmente preenchidas.
- 8) Nenhuma licença poderá ser concedida por força do presente artigo quando o autor tiver retirado da circulação todos os exemplares de sua obra.
- 9)
 - a) Uma licença para traduzir uma obra que tenha sido publicada sob forma impressa ou sob qualquer forma análoga de reprodução pode também ser concedida a qualquer órgão de radiodifusão que tenha sua sede num país mencionado no parágrafo 1, em consequência de um pedido feito à autoridade competente do país do referido organismo, contanto que tenham sido preenchidas todas as seguintes condições:
 - i. a tradução seja feita a partir de um exemplar produzido e adquirido de acordo com a legislação do referido país;
 - ii. a tradução seja utilizável somente em emissões destinadas ao ensino ou à difusão de informações de caráter científico ou técnico destinadas aos peritos de determinada profissão;
 - iii. a tradução seja utilizada exclusivamente para os fins enumerados no item ii, em emissões feitas licitamente e destinadas aos beneficiários no território do referido país, inclusive as emissões feitas mediante registros sonoros e visuais realizados licitamente e exclusivamente para tais emissões;
 - iv. os usos feitos da tradução não tenham caráter lucrativo.
 - b) Registros sonoros ou visuais de uma tradução feita por um órgão de radiodifusão sob o regime de uma licença concedida por força da presente alínea podem, para os fins e sem prejuízo das condições enumeradas na alínea *a* e com o acordo desse órgão, ser também utilizados por qualquer outro órgão de radiodifusão com sede no país cuja autoridade competente concedeu a licença em questão.

- c) Sempre que todos os critérios e condições enumerados na alínea *a* sejam respeitados, uma licença pode igualmente ser concedida a um órgão de radiodifusão para traduzir qualquer texto incorporado numa fixação audiovisual feita e publicada unicamente para uso escolar e universitário.
- d) Sem prejuízo das alíneas *a* a *c*, as disposições dos parágrafos precedentes são aplicáveis à concessão e ao exercício de qualquer licença concedida por força do presente parágrafo.

ARTIGO 3

- 1) Qualquer país que tenha declarado que invocará o benefício da faculdade prevista pelo presente artigo terá direito para substituir o direito exclusivo de reprodução previsto no artigo 9 por um regime de licenças não exclusivas e intransferíveis, concedidas pela autoridade competente nas condições indicadas a seguir e de acordo com o artigo 4.
- 2)
 - a) Com relação a uma obra à qual o presente artigo é aplicável por força do parágrafo 7 e quando, ao expirar
 - i. do período fixado no parágrafo 3 e contado a partir da primeira publicação de uma edição determinada de uma tal obra ou
 - ii. de um período mais longo fixado pela legislação nacional do país mencionado no parágrafo 1 e contado a partir da mesma data, exemplares dessa edição não foram postos à venda, no referido país, para atender às necessidades, quer do público, quer do ensino escolar e universitário, pelo titular do direito de reprodução ou com a sua autorização, por um preço comparável ao em uso em tal país para obras análogas, qualquer nacional do referido país poderá obter uma licença para reproduzir e publicar essa edição, por esse preço ou por preço inferior, a fim de atender às necessidades do ensino escolar e universitário.
 - b) Uma licença para reproduzir e publicar uma edição que foi posta em circulação como o descreve a alínea *a* pode também ser concedida por força das condições previstas pelo presente artigo se, depois de expirado o período aplicável, exemplares autorizados dessa edição não estão mais à venda no país em questão, durante um período de seis meses, para responder às necessidades, quer do

público, quer do ensino escolar e universitário, a um preço comparável àquele que é pedido no referido país para obras análogas.

- 3) O período a que se refere o parágrafo 2, *a, i*, é de cinco anos. Entretanto:
 - i. para as obras que tratem de ciências exatas e naturais e da tecnologia, será de três anos;
 - ii. para as obras que pertencem ao campo da imaginação, como romances, obras poéticas, dramáticas e musicais e para os livros de arte, será de sete anos.

- 4)
 - a) No caso em que possa ser obtido após um período de três anos, a licença não poderá ser concedida por força do presente artigo antes da expiração de um prazo de seis meses.
 - i. a contar da data em que o requerente cumpre as formalidades previstas pelo artigo 4, parágrafo 1;
 - ii. ou então, se a identidade ou o endereço do titular do direito de reprodução não for conhecido, a contar da data em que o requerente procede, como previsto no artigo 4, parágrafo 2, ao envio das cópias do requerimento apresentado por ele à autoridade competente a fim de obter a licença.
 - b) Nos outros casos, e se o artigo 4, parágrafo 2 é aplicável, a licença não poderá ser concedida antes de expirado um prazo de três meses contados do envio das cópias do requerimento.
 - c) Se durante o prazo de seis ou de três meses mencionado nas alíneas *a* e *b* houve uma distribuição, como descrito no parágrafo 2, *a*, nenhuma licença poderá ser concedida por força do presente artigo.
 - d) Nenhuma licença poderá ser concedida quando o autor tiver retirado da circulação todos os exemplares da edição para cuja reprodução e publicação a licença foi requerida.

- 5) Uma licença para reproduzir e publicar uma tradução de uma obra não será concedida, por força do presente artigo, nos casos abaixo:
 - i. quando a tradução em causa não foi publicada pelo titular do direito da tradução ou com sua autorização;
 - ii. quando a tradução não é feita numa língua de uso geral no país onde a licença é requerida.

- 6) Caso sejam postos a venda exemplares de uma edição de uma obra no país mencionado no parágrafo 1 para responder às necessidades, quer do público, quer do ensino secundário e universitário, pelo titular do direito de reprodução ou com sua autorização, por um preço comparável àquele em uso no referido país para obras análogas, qualquer licença concedida por força do presente artigo caducará se essa edição for na mesma língua e tiver essencialmente o mesmo conteúdo que a edição publicada por força da licença. Poder-se-á continuar a distribuição de todos os exemplares já produzidos antes da expiração da licença até o esgotamento dos mesmos.
- 7)
 - a) Sem prejuízo da alínea *b*, as obras às quais o presente artigo é aplicável são apenas as obras publicadas sob forma impressa ou sob qualquer outra forma análoga de reprodução.
 - b) O presente artigo é igualmente aplicável à reprodução audiovisual de fixações lícitas audiovisuais que constituam ou incorporem obras protegidas, assim como à tradução do texto que as acompanha numa língua de uso geral no país em que a licença é requerida, ficando bem entendido que as fixações audiovisuais em questão foram concebidas e publicadas unicamente para fins escolares e universitários.

ARTIGO 4

- 1) Qualquer licença mencionada no artigo 2 ou no artigo 3 somente poderá ser concedida se o requerente, de acordo com as disposições em vigor no país em causa, provar ter pedido ao titular do direito a autorização de fazer uma tradução e de publicá-la ou de reproduzir e publicar a edição, conforme o caso, e, depois das devidas diligências de sua parte, não tiver podido encontrá-lo ou não tiver podido obter sua autorização. Ao mesmo tempo em que faz tal pedido ao titular do direito, o requerente deve informar qualquer centro nacional ou internacional de informação de que trata o parágrafo 2.
- 2) Se o titular do direito não tiver podido ser encontrado pelo requerente, este deve dirigir, pelo correio aéreo, em carta registrada, cópias do requerimento, apresentado por ele à autoridade competente com a finalidade de obter a licença, ao editor cujo nome figura na obra e a qualquer

centro nacional ou internacional de informação que possa ter sido designado, numa notificação depositada para este fim junto ao diretor-geral, pelo governo do país em que se presume que o editor tenha seu lugar principal de atividades.

- 3) O nome do autor deve ser indicado em todos os exemplares da tradução ou da reprodução publicada sob o regime de uma licença concedida por força do artigo 2 ou do artigo 3. O título da obra deve figurar em todos os exemplares. Se se tratar de uma tradução, o título original da obra deve em qualquer caso figurar em todos os exemplares.
- 4)
 - a) Qualquer licença concedida por força do artigo 2 ou do artigo 3 não se estenderá à exportação de exemplares e só será válida para a publicação da tradução ou da reprodução, conforme o caso, no interior do território do país em que a licença é requerida.
 - b) Para os fins da aplicação da alínea *a*, deve ser considerado como exportação o envio de exemplares a partir de um território para um país que, para esse território, fez uma declaração de acordo como o artigo 1, parágrafo 5.
 - c) Quando um órgão governamental ou qualquer outro órgão público de um país que concedeu, de acordo com o artigo 2, uma licença para fazer uma tradução numa língua que não seja o inglês, o espanhol ou o francês, envia exemplares da tradução publicada por força de tal licença a um outro país, tal expedição não será considerada, para os fins da alínea *a*, como sendo uma exportação se todas as condições seguintes forem preenchidas:
 - i. os destinatários são particulares nacionais do país cuja autoridade competente concedeu a licença, ou organizações que agrupem tais nacionais;
 - ii. os exemplares são utilizados exclusivamente para fins escolares, universitários ou de pesquisa;
 - iii. o envio de exemplares e sua distribuição ulterior aos destinatários não se revestem de qualquer caráter lucrativo; e
 - iv. o país para o qual os exemplares foram enviados concluiu um acordo com o país cuja autoridade competente outorgou a licença para autorizar a recepção dos mesmos, ou a distribuição,

ou estas duas operações, e o governo deste último país notificou ao diretor-geral tal acordo.

- 5) Todo exemplar publicado sob o regime de uma licença concedida por força do artigo 2 ou do artigo 3 deve conter menção na língua apropriada indicando que o exemplar é posto em circulação somente no país ou no território a que se aplica a referida licença.
- 6)
 - a) Medidas adequadas serão tomadas no plano nacional para que:
 - i. a licença preveja em favor do titular do direito de tradução ou de reprodução, conforme o caso, uma remuneração equitativa e de acordo com a tabela dos pagamentos normalmente efetuados no caso de licenças livremente negociadas entre os interessados nos dois países em causa; e
 - ii. sejam assegurados o pagamento e a remessa desta remuneração; se existir uma regulamentação nacional relativa a divisas, a autoridade competente não poupará esforços, recorrendo aos mecanismos internacionais, para assegurar a remessa da remuneração em moeda internacionalmente conversível ou em seu equivalente.
 - b) Medidas adequadas serão tomadas no âmbito da legislação nacional para que seja garantida uma tradução correta da obra ou uma reprodução exata da edição em causa, conforme o caso.

ARTIGO 5

- 1)
 - a) Qualquer país habilitado a declarar que invocará o benefício da faculdade prevista no artigo 2 pode, ao ratificar o presente ato, ou a ele aderir, substituir tal declaração por:
 - i. se for um país ao qual o artigo 30, parágrafo 2, *a* é aplicável, uma declaração nos termos desta disposição no que diz respeito ao direito de tradução;
 - ii. se for um país ao qual o artigo 30, parágrafo 2, *a* não for aplicável, e mesmo se não for um país estrangeiro à União, uma declaração como previsto pelo artigo 30, parágrafo 2, *b*, primeira frase.

- b) No caso de um país que deixou de ser considerado como país em vias de desenvolvimento tal como mencionado no artigo 1, parágrafo 1, uma declaração feita em conformidade com o presente parágrafo permanece válida até a data na qual expira o prazo aplicável de acordo com o artigo 1, parágrafo 3.
 - c) Nenhum país que faça uma declaração em conformidade com o presente parágrafo poderá invocar ulteriormente o benefício da faculdade prevista pelo artigo 2, mesmo se retirar tal declaração.
- 2) Sem prejuízo do parágrafo 3, nenhum país que tiver invocado o benefício da faculdade prevista no artigo 2 poderá posteriormente fazer uma declaração conforme o parágrafo 1.
- 3) Qualquer país que tenha deixado de ser considerado como país em vias de desenvolvimento tal como mencionado no artigo 1, parágrafo 1, poderá, o mais tardar dois anos antes de expirar o prazo aplicável de conformidade com o artigo 1, parágrafo 3, fazer uma declaração no sentido do artigo 30, parágrafo 2, *b*, primeira frase, não obstante o fato de não se tratar de um país estranho à União. Esta declaração entrará em vigor na data na qual expirar o prazo aplicável de acordo com o artigo 1, parágrafo 3.

ARTIGO 6

- 1) Qualquer país da União pode declarar, a partir da data do presente ato e a qualquer momento antes de tornar-se vinculado pelos artigos 1 a 21 e pelo presente anexo:
- i. se se tratar de um país que, se fosse vinculado pelos artigos 1 a 21 e pelo presente anexo, estaria habilitado a invocar o benefício das faculdades mencionadas no artigo 1, parágrafo 1, que aplicará as disposições do artigo 2 ou do artigo 3, ou de ambos, às obras cujo país de origem é um país que, em aplicação do item ii abaixo, aceita a aplicação destes artigos para tais obras, ou que é vinculado pelos artigos 1 a 21 e pelo presente anexo; tal declaração pode se referir ao artigo 5 em lugar do artigo 2;
 - ii. que aceita a aplicação do presente anexo às obras das quais é ele o país de origem pelos países que fizeram uma declaração por força do item i acima ou uma notificação por força do artigo 1.

- 2) Qualquer declaração em conformidade com o parágrafo 1 deve ser feita por escrito e depositada junto ao diretor-geral e entrará em vigor na data de seu depósito.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para este fim, assinaram o presente ato.

Feito em Paris, em 24 de julho de 1971.

DECRETO Nº 84.631, DE 9 DE ABRIL DE 1980¹²⁸

Institui a Semana Nacional do Livro e da Biblioteca e o Dia do Bibliotecário.

O presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional do Livro e da Biblioteca, com início a 23 de outubro e término a 29 do mesmo mês, data esta consagrada como o Dia Nacional do Livro, pela Lei nº 5.191, de 18 de dezembro de 1966.

Art. 2º Os festejos e comemorações, de caráter cultural e popular, deverão ser levados a efeito em todo o território nacional.

Art. 3º Ao Ministério da Educação e Cultura¹²⁹, através do Instituto Nacional do Livro¹³⁰, caberá a coordenação dessas comemorações, com a colaboração da Federação Brasileira de associações de bibliotecários e demais entidades e expressões da vida nacional, vinculadas ao livro e às bibliotecas.

Art. 4º Fica instituído o Dia do Bibliotecário, a ser comemorado em todo o território nacional a 12 de março, data do nascimento do bibliotecário, escritor e poeta Manuel Bastos Tigre.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos nºs 884, de 10 de abril de 1962, e 61.527, de 13 de outubro de 1967 e demais disposições em contrário.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 9 de abril de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

E. Portella

128 Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 14 de abril de 1980, p. 6338, e retificado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 15 de abril de 1980, p. 6491.

129 O MEC foi dividido em dois ministérios: da Educação e da Cultura.

130 O Instituto Nacional do Livro (INL) foi fundado em 1937 e extinto em 1990. Hoje, a Fundação Biblioteca Nacional (BN) acumula as tarefas do antigo INL.

DECRETO Nº 519, DE 13 DE MAIO DE 1992¹³¹

Institui o Programa Nacional de Incentivo à Leitura (Proler) e dá outras providências.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, e de acordo com o disposto no art. 23, inciso V, da Constituição, e nos arts. 10 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e 2º, inciso III, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, decreta:

Art. 1º Fica instituído, junto à Fundação Biblioteca Nacional, o Programa Nacional de Incentivo à Leitura (Proler).

Art. 2º Constituem objetivos do Proler:

- I – promover o interesse nacional pelo hábito da leitura;
- II – estruturar uma rede de projetos capaz de consolidar, em caráter permanente, práticas leitoras;
- III – criar condições de acesso ao livro.

Art. 3º O Proler desenvolver-se-á a partir dos seguintes mecanismos:

- I – instalação de centros de estudos de leitura, para capacitar e formar educadores por meio de familiarização com o livro e a biblioteca;
- II – dinamização de salas de leitura, mediante supervisão de atividades e distribuição de materiais com sugestões de promoções;
- III – consolidação da liderança das bibliotecas públicas, visando à integração de ações que incentivem o gosto pela leitura;
- IV – provisão de espaços de leitura, abertos regularmente ao público;
- V – promoção e divulgação de medidas incentivadoras do hábito da leitura;
- VI – utilização dos meios de comunicação de massa, para incentivo à leitura.

Art. 4º Constituem receitas da Fundação Biblioteca Nacional, destinadas ao Proler:

- I – recursos do orçamento da União;
- II – doações e contribuições nacionais e internacionais;
- III – participação financeira dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

¹³¹ Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 14 de maio de 1992, p. 6030.

Art. 5º O Proler será dirigido pelo presidente da Fundação Biblioteca Nacional, cabendo-lhe:

I – gerir os seus recursos financeiros na forma da lei;

II – celebrar convênios com instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais, para a execução dos seus programas;

III – firmar contratos de prestação de serviços, visando ao desenvolvimento de projetos a ele vinculados.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

DECRETO Nº 520, DE 13 DE MAIO DE 1992¹³²

Institui o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas e dá outras providências.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, e de acordo com o disposto no art. 23, inciso V, da Constituição, e nos arts. 10 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e 2º, inciso III, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, decreta:

Art. 1º Fica instituído, junto à Fundação Biblioteca Nacional, o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas, com vistas a proporcionar à população bibliotecas públicas racionalmente estruturadas, de modo a favorecer a formação do hábito de leitura, estimulando a comunidade ao acompanhamento do desenvolvimento sociocultural do país.

Art. 2º O Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas tem os seguintes objetivos:

I – incentivar a implantação de serviços bibliotecários em todo o território nacional;

II – promover a melhoria do funcionamento da atual rede de bibliotecas, para que atuem como centros de ação cultural e educacional permanentes;

III – desenvolver atividades de treinamento e qualificação de recursos humanos, para o funcionamento adequado das bibliotecas brasileiras;

IV – manter atualizado o cadastramento de todas as bibliotecas brasileiras;

V – incentivar a criação de bibliotecas em municípios desprovidos de bibliotecas públicas;

VI – proporcionar, obedecida a legislação vigente, a criação e atualização de acervos, mediante repasse de recursos financeiros aos sistemas estaduais e municipais;

VII – favorecer a ação dos coordenadores dos sistemas estaduais e municipais, para que atuem como agentes culturais, em favor do livro e de uma política de leitura no país;

VIII – assessorar tecnicamente as bibliotecas e coordenadorias dos sistemas estaduais e municipais, bem assim fornecer material informativo e orientador de suas atividades;

¹³² Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 14 de maio de 1992, p. 6030.

IX – firmar convênios com entidades culturais, visando à promoção de livros e de bibliotecas.

Art. 3º Respeitado o princípio federativo, o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas atuará no sentido de fortalecer os respectivos sistemas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 4º Para consecução dos objetivos do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas, poderão ser celebrados convênios e contratos de prestação de serviços que visem:

I – à especialização do quadro de recursos humanos;

II – à orientação técnica, dentro dos padrões biblioteconômicos e normas comuns ou para casos localizados;

III – ao incremento da circulação de bens culturais;

IV – ao apoio a programas de atualização profissional, com a colaboração das universidades, especialmente mediante seus cursos de biblioteconomia e de ação cultural;

V – à colaboração em projetos que envolvam entidades nacionais e internacionais.

Art. 5º Constituem receitas da Fundação Biblioteca Nacional, destinadas ao Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas:

I – recursos do orçamento da União;

II – doações e contribuições nacionais e internacionais;

III – participação financeira dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 6º O Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas será dirigido pelo presidente da Fundação Biblioteca Nacional, competindo-lhe:

I – gerir os seus recursos financeiros na forma da lei;

II – celebrar convênios com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para a execução dos seus programas;

III – firmar contratos de prestação de serviços, visando ao desenvolvimento de projetos a ele vinculados.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

DECRETO Nº 7.084, DE 27 DE JANEIRO DE 2010¹³³

Dispõe sobre os programas de material didático e dá outras providências.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 208, inciso VII, ambos da Constituição, e no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os programas de material didático executados no âmbito do Ministério da Educação são destinados a prover as escolas de educação básica pública das redes federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal de obras didáticas, pedagógicas e literárias, bem como de outros materiais de apoio à prática educativa, de forma sistemática, regular e gratuita.

Parágrafo único. As ações dos programas de material didático destinam-se aos alunos e professores das instituições citadas no *caput*, devendo as escolas participantes garantir o acesso e a utilização das obras distribuídas, inclusive fora do ambiente escolar no caso dos materiais designados como de uso individual pelo Ministério da Educação, na forma deste decreto.

Art. 2º São objetivos dos programas de material didático:

- I – melhoria do processo de ensino e aprendizagem nas escolas públicas, com a consequente melhoria da qualidade da educação;
- II – garantia de padrão de qualidade do material de apoio à prática educativa utilizado nas escolas públicas;
- III – democratização do acesso às fontes de informação e cultura;
- IV – fomento à leitura e o estímulo à atitude investigativa dos alunos; e
- V – apoio à atualização e ao desenvolvimento profissional do professor.

Art. 3º São diretrizes dos programas de material didático:

- I – respeito ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;
- II – respeito às diversidades sociais, culturais e regionais;

¹³³ Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1 (Edição Extra), de 27 de janeiro de 2010, p. 3.

- III – respeito à autonomia pedagógica dos estabelecimentos de ensino;
- IV – respeito à liberdade e o apreço à tolerância; e
- V – garantia de isonomia, transparência e publicidade nos processos de avaliação, seleção e aquisição das obras.

Art. 4º Os programas de material didático serão executados em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cabendo ao Ministério da Educação dispor sobre normas de conduta a serem seguidas pelos participantes que coíbam as seguintes atitudes, sem prejuízo de outras vedações:

- I – oferta de vantagens, brindes ou presentes de qualquer espécie por parte dos autores, titulares de direito autoral ou de edição, ou seus representantes a pessoas ou instituições vinculadas ao processo de seleção e escolha das obras;
- II – divulgação, apresentação ou entrega pessoal das obras diretamente nas escolas;
- III – participação, direta ou indireta, ou ainda patrocínio, dos autores, titulares de direito autoral ou de edição, ou seus representantes em eventos relacionados à seleção e escolha dos livros; e

IV – práticas tendentes a induzir que determinadas obras são indicadas preferencialmente pelo Ministério da Educação para adoção nas escolas.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de publicidade, propaganda ou outras formas de divulgação que utilizem logomarcas oficiais, selos dos programas de material didático do Ministério da Educação, ou marcas graficamente semelhantes, ou, ainda, que façam referência direta ao processo oficial de escolha, durante toda a execução da etapa de que trata o art. 10, inciso V.

Art. 5º As escolas federais e os sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal participarão dos programas de material didático de que trata este decreto mediante adesão formal, observados os prazos, normas, obrigações e procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Os programas deverão garantir atendimento a todos os alunos e professores das escolas participantes, previamente cadastradas no censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

CAPÍTULO II DO PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO

Art. 6º O Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) tem por objetivo prover as escolas públicas de livros didáticos, dicionários e outros materiais de apoio à prática educativa.

§ 1º Os livros didáticos serão escolhidos pelas escolas, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste decreto e em resoluções do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), enquanto os dicionários e materiais de apoio à prática educativa serão selecionados pelo Ministério da Educação.

§ 2º O processo de avaliação, escolha e aquisição das obras dar-se-á de forma periódica, de modo a garantir ciclos regulares trienais alternados, intercalando o atendimento aos seguintes níveis de ensino:

I – 1º ao 5º ano do ensino fundamental;

II – 6º ao 9º ano do ensino fundamental; e

III – ensino médio.

§ 3º O quantitativo dos exemplares de livros didáticos para os alunos e professores e dos acervos de materiais complementares e dicionários para as salas de aula será definido com base nas projeções de matrículas das escolas participantes.

§ 4º O Ministério da Educação poderá encaminhar reserva técnica de livros didáticos e outros materiais às secretarias de educação das capitais, do Distrito Federal e dos estados, inclusive às unidades regionais destas últimas, para atendimento das matrículas adicionais ou não computadas nas projeções.

§ 5º Fica o FNDE autorizado a realizar aquisições adicionais de livros didáticos habilitados, mediante novas negociações, para a complementação de atendimento às novas matrículas, à reposição de obras reutilizáveis danificadas ou não devolvidas, bem como de obras consumíveis.

§ 6º As escolas federais e os sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal que não desejarem receber livros didáticos, inclusive aqueles que optarem pela utilização de material didático apostilado ou similar, deverão informar esta condição ao Ministério da Educação, na forma e prazo definidos em ato próprio, para exclusão do cadastro de atendimento do PNLD.

Art. 7º As obras adquiridas no âmbito do PNLD serão destinadas às secretarias de educação e às escolas participantes, mediante doação com encargo.

§ 1º O encargo de que trata o *caput* corresponde à obrigatoriedade das secretarias de educação e escolas participantes de manter e conservar em bom estado de uso o material sob sua guarda, até o término do respectivo ciclo trienal de atendimento, cabendo ao Ministério da Educação expedir orientação sobre os procedimentos a serem tomados para a conservação dos livros.

§ 2º Durante o prazo referido no § 1º, os livros didáticos serão repassados aos alunos e professores para uso no decorrer do período letivo, a título de cessão definitiva, no caso de material consumível, ou cessão temporária, no caso de material reutilizável, situação em que será obrigatória sua conservação e devolução à escola ao final de cada ano.

§ 3º As secretarias de educação e as escolas participantes deverão instruir os alunos, pais ou responsáveis sobre a guarda, conservação e devolução dos livros ao final do período letivo, inclusive por meio de campanhas de conscientização.

§ 4º Decorrido o prazo estabelecido no § 1º, o bem doado passará a integrar, definitivamente, o patrimônio das escolas participantes, facultando-se a elas conservá-lo ou descartá-lo.

§ 5º As disposições contidas nos §§ 1º ao 4º não se aplicam aos livros definidos como consumíveis pelo Ministério da Educação, cuja guarda definitiva caberá aos alunos e professores beneficiados.

§ 6º As escolas deverão informar à respectiva secretaria de educação sobre a existência de livros não utilizados ou excedentes, bem como a carência de livros, a fim de possibilitar seu remanejamento entre as unidades de ensino.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA NACIONAL BIBLIOTECA NA ESCOLA

Art. 8º O Programa Nacional Biblioteca na Escola (PNBE) tem como objetivo prover as escolas públicas de acervos formados por obras de referência, de literatura e de pesquisa, bem como de outros materiais de apoio à prática educativa.

§ 1º As obras de que trata este artigo serão avaliadas e selecionadas de acordo com as diretrizes e procedimentos estabelecidos neste decreto e em ato próprio.

§ 2º O processo de avaliação, seleção e aquisição das obras dar-se-á de forma periódica, visando a garantir ciclos regulares bienais alternados, intercalando o atendimento aos seguintes níveis e modalidades da educação básica:

I – educação infantil, 1º ao 5º ano do ensino fundamental e educação de jovens e adultos;

II – 6º ao 9º ano do ensino fundamental e ensino médio.

Art. 9º As obras adquiridas serão destinadas às escolas participantes, mediante doação com encargo.

§ 1º O encargo de que trata o *caput* corresponde à obrigatoriedade da donatária de manter e conservar as obras em bom estado de uso.

§ 2º As escolas federais e os sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal adotarão livremente suas políticas de uso e empréstimo, desde que em consonância com as diretrizes do art. 3º, bem como com o disposto no parágrafo único do art. 1º.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO PARA AVALIAÇÃO, SELEÇÃO E AQUISIÇÃO DAS OBRAS

Seção I Das Disposições Comuns

Art. 10. O processo de aquisição das obras do PNLD e do PNBE obedecerão às seguintes etapas e procedimentos:

I – inscrição, composta de:

- a) cadastramento dos titulares de direito autoral ou de edição;
- b) pré-inscrição das obras; e
- c) entrega dos exemplares;

II – triagem;

III – pré-análise;

IV – avaliação pedagógica;

V – escolha ou seleção, conforme o caso;

VI – habilitação;

VII – negociação;

VIII – contratação;

IX – produção;

X – distribuição; e

XI – controle de qualidade.

§ 1º As regras para inscrição, os parâmetros e critérios para triagem, pré-análise e avaliação pedagógica das obras, bem como os procedimentos aplicáveis às demais etapas serão estabelecidos em edital, publicado pelo FNDE.

§ 2º No PNLD, o prazo para inscrição das obras não poderá ser inferior a cento e vinte dias contados da publicação do edital, ressalvados os casos especiais, quando o prazo poderá ser reduzido justificadamente em ato do ministro de Estado da Educação.

Art. 11. O Ministério da Educação constituirá comissão técnica integrada por especialistas das diferentes áreas do conhecimento, com a finalidade de:

- I – subsidiar a elaboração do edital de convocação, inclusive na definição dos critérios para a avaliação pedagógica e seleção das obras;
- II – apoiar o processo de pré-análise;
- III – orientar e supervisionar o processo de avaliação e seleção; e
- IV – assessorar aquele ministério nos temas afetos ao PNLD e ao PNBE.

Art. 12. A inscrição de livros ou outros materiais será aberta aos titulares de direito autoral ou de edição, de acordo com as regras estabelecidas no edital de convocação.

Art. 13. A triagem das obras será realizada em caráter eliminatório, com o objetivo de examinar os aspectos físicos e atributos editoriais das obras inscritas, em conformidade com os requisitos estipulados no edital.

Art. 14. A avaliação pedagógica das obras será realizada por instituições de educação superior públicas, de acordo com as orientações e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação, a partir das especificações e critérios fixados no edital correspondente.

§ 1º Para realizar a avaliação pedagógica, as instituições de educação superior públicas constituirão equipes formadas por professores do seu quadro funcional, professores convidados de outras instituições de ensino superior e professores da rede pública de ensino.

§ 2º Os integrantes das equipes avaliadoras firmarão termo declarando não prestarem pessoalmente serviço ou consultoria e, ainda, não possuírem cônjuge ou parente até o terceiro grau entre os titulares de direito autoral ou de edição inscritos no processo, ou qualquer outra situação que configure impedimento ou conflito de interesse.

Art. 15. Caberá ao FNDE:

I – organizar e apoiar a inscrição de obras e dos titulares de direito autoral ou de edição;

II – analisar a documentação e proceder à habilitação dos titulares de direito autoral ou de edição;

III – realizar a triagem das obras, diretamente ou por meio de instituição conveniada ou contratada para este fim;

IV – apoiar o processo de escolha ou montagem dos acervos e compilar seus resultados, a fim de subsidiar as fases de negociação, aquisição, produção e distribuição;

IV – realizar a negociação de preços e formalizar os contratos de aquisição; e

V – acompanhar e realizar o controle de qualidade da produção e distribuição das obras, de acordo com as especificações contratadas.

§ 1º O processo de negociação tem como objetivo a pactuação do preço para aquisição das obras selecionadas para composição dos acervos ou escolhidas em primeira opção pelas escolas.

§ 2º Não havendo acordo entre as partes em relação ao preço, o FNDE poderá, em atenção ao princípio da economicidade, deixar de contratar a aquisição das obras previstas no § 1º, contratar a aquisição da segunda opção, ou ainda, na eventualidade de novo impasse, fazer a opção pela obra negociada mais escolhida em cada região.

§ 3º Finalizada a etapa de formalização dos contratos de aquisição, o FNDE divulgará seus resultados, informando, principalmente:

I – as obras escolhidas em primeira e segunda opção, por escola e componente curricular, nos termos do art. 10;

II – as obras adquiridas, por escola e componente curricular, nos termos do § 2º; e

III – o preço por exemplar.

Art. 16. As obras serão produzidas diretamente pelas contratadas, cabendo a responsabilidade pela sua distribuição ao FNDE, por intermédio de empresa contratada especificamente para esse fim.

Seção II Do procedimento no PNLD

Art. 17. Os livros didáticos inscritos serão apresentados no prazo estabelecido no edital, mediante a entrega de exemplares:

- I – caracterizados, com identificação da autoria e de outros elementos editoriais, a serem utilizados nas fases de triagem e pré-análise; e
- II – descaracterizados, sem elementos que permitam a identificação do autor, editora, colaborador ou título da obra ou coleção, a serem utilizados para fins da avaliação pedagógica.

Art. 18. As obras eliminadas nas etapas de triagem e pré-análise serão desclassificadas por não atendimento aos requisitos de admissibilidade estipulados no edital.

§ 1º Verificada a existência de falhas pontuais, limitadas a cinco por cento do total de páginas e a oito volumes por titular de direito autoral ou de edição, durante a triagem das obras inscritas no PNLD, será dada oportunidade para que o interessado rerepresente a obra corrigida no prazo de cinco dias úteis.

§ 2º A pré-análise das obras inscritas no PNLD terá caráter eliminatório e consistirá no exame do atendimento do objeto e da documentação definidos no edital de convocação, bem como da adequada reformulação das obras excluídas das seleções anteriores, nos termos do art. 22.

§ 3º Não caberá recurso nas etapas de triagem e pré-análise das obras inscritas no PNLD.

Art. 19. A avaliação pedagógica dos livros didáticos no âmbito do PNLD será realizada com base em critérios comuns e critérios específicos para os diversos componentes curriculares, considerando-se, necessariamente, sem prejuízo de outros:

- I – o respeito à legislação, às diretrizes e normas gerais da educação;
- II – a observância de princípios éticos necessários à construção da cidadania e ao convívio social republicano;
- III – a coerência e adequação da abordagem teórico-metodológica;
- IV – a correção e atualização de conceitos, informações e procedimentos;
- V – a adequação e a pertinência das orientações prestadas ao professor; e
- VI – a adequação da estrutura editorial e do projeto gráfico.

Art. 20. As obras avaliadas pedagogicamente, de acordo com os critérios estabelecidos em edital, receberão pareceres elaborados pelas equipes técnicas, que indicarão:

- I – a aprovação da obra;

II – a aprovação da obra condicionada à correção de falhas pontuais, que, a critério dos pareceristas, não comprometam o conteúdo ou conjunto da obra; ou

III – a reprovação da obra.

§ 1º Na hipótese do inciso II do *caput*, o titular de direito autoral ou de edição poderá reapresentar a obra corrigida no prazo de quinze dias a contar da publicação do resultado da avaliação pedagógica, para conferência e eventual aprovação, caso as falhas apontadas no parecer tenham sido devidamente sanadas.

§ 2º Não se enquadram como falhas pontuais a supressão ou substituição de trechos extensos, a correção de unidades ou capítulos, a revisão global da obra, a adequação dos exercícios ou atividades dirigidas, entre outras que demandem a reformulação e não simples correção da obra.

§ 3º O parecer indicativo de reprovação da obra poderá ser objeto de recurso fundamentado por parte do titular de direito autoral ou de edição, no prazo de dez dias a contar da publicação do resultado da avaliação pedagógica, vedados pedidos genéricos de revisão da avaliação.

§ 4º O recurso deverá ser dirigido à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, que proferirá decisão no prazo de trinta dias.

§ 5º Para análise dos recursos, a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação poderá contar com auxílio de equipes revisoras formadas por três avaliadores integrantes das equipes técnicas de que trata o § 1º do art. 14, que não tenham participado da avaliação inicial da obra.

§ 6º A equipe revisora ficará encarregada de analisar o recurso e emitir manifestação exclusivamente sobre a procedência ou improcedência do recurso, vedada a reavaliação integral da obra.

Art. 21. As obras aprovadas no processo de avaliação pedagógica serão incluídas no Guia de Livros Didáticos, para posterior escolha pelas escolas ou selecionadas para composição dos acervos de materiais complementares ou dicionários do PNLD.

Art. 22. Os livros didáticos reprovados poderão ser reapresentados nas edições subsequentes do PNLD, desde que tenham sido reformulados com base nos pareceres emitidos.

Art. 23. O Ministério da Educação elaborará o Guia de Livros Didáticos para distribuição às escolas beneficiárias do PNLD, contendo a relação de

obras aprovadas e suas respectivas resenhas, a fim de auxiliar os professores na escolha dos livros a serem adotados.

Art. 24. Os livros didáticos serão livremente escolhidos pela escola, por meio de seu corpo docente e dirigente, em primeira e segunda opção para cada componente curricular, considerando-se a adequação e a pertinência das obras em relação à proposta pedagógica de cada instituição escolar.

Seção III Do Procedimento no PNBE

Art. 25. A avaliação pedagógica das obras inscritas no PNBE será realizada com base em critérios definidos no edital, considerando-se, necessariamente, sem prejuízo de outros:

I – a qualidade do texto;

II – a adequação temática; e

III – a estrutura editorial e o projeto gráfico.

§ 1º As obras aprovadas no processo de avaliação pedagógica serão selecionadas para composição dos acervos do PNBE.

§ 2º O Ministério da Educação poderá instituir procedimento para escolha, pelas escolas, das obras integrantes do acervo do PNBE.

Art. 26. As condições, critérios e demais procedimentos operacionais para escolha das obras pelas escolas serão definidos no edital correspondente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Ministério da Educação poderá criar programas suplementares de material didático, a serem disciplinados em atos próprios, destinados a níveis, modalidades, objetivos ou públicos específicos da educação básica, inclusive da educação infantil, alfabetização e educação de jovens e adultos, com ciclos próprios ou edições independentes.

Parágrafo único. Os programas mencionados no *caput* deverão submeter-se aos objetivos e diretrizes estabelecidos neste decreto.

Art. 28. O Ministério da Educação adotará mecanismos para promoção da acessibilidade nos programas de material didático destinados aos alunos da educação especial e seus professores das escolas de educação básica públicas.

Parágrafo único. Os editais dos programas de material didático poderão prever obrigações para os participantes relativas a apresentação de formatos acessíveis para atendimento do público da educação especial.

Art. 29. A inscrição, seleção ou escolha das obras, assim como a habilitação de titulares de direito autoral ou de edição, nos programas de material didático não implica obrigação de contratação pelo Ministério da Educação ou suas autarquias vinculadas e nem confere aos participantes qualquer direito de reivindicação, indenização ou reposição de custos com a participação nos processos seletivos, em caso de não aprovação em qualquer etapa, ainda que na fase de negociação.

Art. 30. O Ministério da Educação e o FNDE realizarão controle permanente de qualidade das obras adquiridas e distribuídas no âmbito dos programas de material didático, podendo contar com o apoio de instituições contratadas ou conveniadas para este fim.

Art. 31. O Ministério da Educação poderá requerer certificação de origem dos papéis e outros materiais contratados para os programas de material didático, nos termos a serem definidos em ato próprio.

Art. 32. As despesas dos programas de material didático correrão à conta das dotações anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao FNDE, de acordo com suas respectivas áreas de atuação, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira.

Art. 33. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 27 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

DECRETO Nº 7.559, DE 1º DE SETEMBRO DE 2011¹³⁴

Dispõe sobre o Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL) e dá outras providências.

A presidenta da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 13 e 14 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, decreta:

Art. 1º O Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL) consiste em estratégia permanente de planejamento, apoio, articulação e referência para a execução de ações voltadas para o fomento da leitura no país.

§ 1º São objetivos do PNLL:

I – a democratização do acesso ao livro;

II – a formação de mediadores para o incentivo à leitura;

III – a valorização institucional da leitura e o incremento de seu valor simbólico; e

IV – o desenvolvimento da economia do livro como estímulo à produção intelectual e ao desenvolvimento da economia nacional.

§ 2º As ações, programas e projetos do PNLL serão implementados de forma a viabilizar a inclusão de pessoas com deficiência, observadas as condições de acessibilidade.

Art. 2º O PNLL será coordenado em conjunto pelos Ministérios da Cultura e da Educação.

Parágrafo único. Os ministros de Estado da Cultura e da Educação designarão, em ato conjunto, o secretário executivo do PNLL.

Art. 3º A implementação do PNLL será feita em regime de cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.

Parágrafo único. A implementação dos programas, projetos e ações instituídos no âmbito do PNLL poderá ser realizada com a participação de instituições públicas ou privadas, mediante a celebração de instrumentos previstos em lei.

Art. 4º O PNLL será gerido pelas seguintes instâncias colegiadas:

¹³⁴ Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 5 de setembro de 2011, p. 4.

- I – conselho diretivo;
- II – coordenação executiva; e
- III – conselho consultivo.

Parágrafo único. A participação nas instâncias enumeradas no *caput* será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 5º Compete ao conselho diretivo:

- I – estabelecer metas e estratégias para a execução do PNLL;
- II – definir o modelo de gestão e o processo de revisão periódica do PNLL, observada a Política Nacional do Livro, instituída pela Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003;
- III – elaborar o calendário anual de atividades e eventos do PNLL; e
- IV – elaborar o regimento interno de gestão do PNLL e de suas instâncias, que será aprovado pelos ministros da Cultura e da Educação.

Art. 6º O conselho diretivo será composto pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

- I – dois representantes do Ministério da Cultura;
- II – dois representantes do Ministério da Educação;
- III – dois representantes da sociedade civil com notório conhecimento literário;
- IV – um representante dos autores de livros;
- V – um representante dos editores de livros;
- VI – um representante da sociedade civil com reconhecida atuação ou conhecimento no tema da acessibilidade; e
- VII – o secretário executivo do PNLL.

§ 1º Os representantes de que trata o *caput* serão designados em ato conjunto dos ministros de Estado da Cultura e da Educação, para atuação pelo período de dois anos, sendo permitida uma recondução por igual período.

§ 2º Caberá aos representantes descritos nos incisos I, II e VII do *caput* a consulta a entidades representativas de autores, de editores e de especialistas em leitura e em acessibilidade para a indicação dos seus respectivos representantes.

§ 3º As decisões do conselho diretivo serão adotadas por maioria simples.

§ 4º O ato a que se refere o § 1º designará o responsável pela coordenação do conselho diretivo, a ser escolhido dentre os representantes descritos no inciso I do *caput*.

Art. 7º Compete à coordenação executiva:

- I – coordenar a execução do PNLL, de modo a garantir:
 - a) o cumprimento de suas metas e estratégias;
 - b) a articulação com os executores de programas, ações e projetos do PNLL ou que com ele tenham pertinência; e
 - c) a divulgação de seus programas, ações e projetos;
- II – participar dos processos de revisão periódica do PNLL e de definição de seu modelo de gestão; e
- III – divulgar o balanço de cumprimento de metas do PNLL e decisões adotadas pelo conselho diretivo, ao final de cada gestão executiva, nos termos de regimento.

Art. 8º A coordenação executiva será composta pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

- I – o secretário executivo do PNLL, que a coordenará;
- II – um representante do Ministério da Cultura;
- III – um representante do Ministério da Educação;
- IV – um representante da Fundação Biblioteca Nacional; e
- V – um representante do colegiado setorial referente à área de literatura, livro e leitura, instituído no âmbito do Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC), nos termos do § 4º do art. 12 do Decreto nº 5.520, de 24 de agosto de 2005.

Parágrafo único. Os representantes de que trata o *caput* serão designados pelo período de dois anos, permitida uma recondução por igual período, por meio de ato conjunto dos ministros de Estado da Cultura e da Educação, após indicação pelos titulares dos respectivos órgãos ou entidade ou, no caso do inciso V do *caput*, pelos membros do colegiado.

Art. 9º Ao conselho consultivo compete assistir o conselho diretivo e a coordenação executiva no exercício de suas atribuições.

§ 1º O conselho consultivo será composto pelos membros do colegiado setorial a que se refere o inciso V do *caput* do art. 8º.

§ 2º A coordenação do conselho consultivo será definida em ato conjunto dos ministros de Estado da Cultura e da Educação.

Art. 10. O PNLL está estruturado em quatro eixos estratégicos e dezenove linhas de ação.

Parágrafo único. São eixos estratégicos e respectivas linhas de ação do PNLL:

- I – eixo estratégico I – democratização do acesso:

- a) linha de ação 1 – implantação de novas bibliotecas contemplando os requisitos de acessibilidade;
- b) linha de ação 2 – fortalecimento da rede atual de bibliotecas de acesso público integradas à comunidade, contemplando os requisitos de acessibilidade;
- c) linha de ação 3 – criação de novos espaços de leitura;
- d) linha de ação 4 – distribuição de livros gratuitos que contemplem as especificidades dos neoleitores jovens e adultos, em diversos formatos acessíveis;
- e) linha de ação 5 – melhoria do acesso ao livro e a outras formas de expressão da leitura; e
- f) linha de ação 6 – disponibilização e uso de tecnologias de informação e comunicação, contemplando os requisitos de acessibilidade;

II – eixo estratégico II – fomento à leitura e à formação de mediadores:

- a) linha de ação 7 – promoção de atividades de reconhecimento de ações de incentivo e fomento à leitura;
- b) linha de ação 8 – formação de mediadores de leitura e de educadores leitores;
- c) linha de ação 9 – projetos sociais de leitura;
- d) linha de ação 10 – estudos e fomento à pesquisa nas áreas do livro e da leitura;
- e) linha de ação 11 – sistemas de informação nas áreas de biblioteca, bibliografia e mercado editorial; e
- f) linha de ação 12 – prêmios e reconhecimento às ações de incentivo e fomento às práticas sociais de leitura;

III – eixo estratégico III – valorização institucional da leitura e de seu valor simbólico:

- a) linha de ação 13 – ações para converter o fomento às práticas sociais da leitura em política de Estado; e
- b) linha de ação 14 – ações para criar consciência sobre o valor social do livro e da leitura; e

IV – eixo estratégico IV – fomento à cadeia criativa e à cadeia produtiva do livro:

- a) linha de ação 15 – desenvolvimento da cadeia produtiva do livro;
- b) linha de ação 16 – fomento à distribuição, circulação e consumo de bens de leitura;

- c) linha de ação 17 – apoio à cadeia criativa do livro e incentivo à leitura literária;
- d) linha de ação 18 – fomento às ações de produção, distribuição e circulação de livros e outros materiais de leitura, contemplando as especificidades dos neoleitores jovens e adultos e os diversos formatos acessíveis; e
- e) linha de ação 19 – maior presença da produção nacional literária, científica e cultural no exterior.

Art. 11. O Prêmio Viva Leitura integra o PNLL e tem como objetivo estimular, fomentar e reconhecer as melhores experiências que promovam a leitura. *Parágrafo único.* Ato conjunto dos ministros de Estado da Cultura e da Educação disporá sobre as regras e o funcionamento do Prêmio Viva Leitura.

Art. 12. Os ministérios da Cultura e da Educação darão o suporte técnico-operacional para o gerenciamento do PNLL, inclusive aporte de pessoal, se necessário, permitindo-se a celebração de convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 13. Os gestores do PNLL adotarão a consulta pública como um instrumento permanente para assegurar a participação interativa do setor público e da sociedade civil.

Art. 14. O conselho diretivo terá o prazo de noventa dias, a contar da publicação deste decreto, para estabelecer metas e estratégias de que trata o inciso I do *caput* do art. 5º.

Art. 15. As despesas decorrentes da implementação do PNLL correrão à conta da dotação orçamentária dos órgãos ou entidades executores das ações, projetos e programas.

Art. 16. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Fernando Haddad
Anna Maria Buarque de Hollanda

DECRETO Nº 7.748, DE 6 DE JUNHO DE 2012¹³⁵

Aprova o estatuto e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas da Fundação Biblioteca Nacional.

A presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados o estatuto e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas da Fundação Biblioteca Nacional (FBN), na forma dos anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do anexo III, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a Fundação Biblioteca Nacional, os seguintes cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS):

I – um DAS 101.5;

II – dois DAS 101.4; e

III – quatro DAS 101.3.

Art. 3º Os apostilamentos decorrentes da aprovação do estatuto de que trata o art. 1º deverão ocorrer no prazo de vinte dias, contado da data de entrada em vigor deste decreto.

Parágrafo único. Após os apostilamentos previstos no *caput*, o presidente da Fundação Biblioteca Nacional fará publicar no *Diário Oficial da União*, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão a que se refere o anexo II, indicando, inclusive, o número de cargos vagos, sua denominação e respectivo nível.

Art. 4º O ministro de Estado da Cultura poderá editar regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes do estatuto da Fundação Biblioteca Nacional, suas competências e as atribuições dos dirigentes.

¹³⁵ Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 8 de junho de 2012, p. 1.

Art. 5º O Ministério da Cultura deverá adotar as providências necessárias à efetiva transferência à Fundação Biblioteca Nacional dos acervos técnico e patrimonial da Diretoria do Livro, Leitura e Literatura, constituído pelos bens móveis e imóveis.

Art. 6º Este decreto entra em vigor no dia 8 de junho de 2012.

Art. 7º Fica revogado o Decreto nº 5.038, de 7 de abril de 2004.

Brasília, 6 de junho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior
Anna Maria Buarque de Hollanda

Anexo I

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

CAPÍTULO I DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º A Fundação Biblioteca Nacional (FBN), fundação pública vinculada ao Ministério da Cultura, instituída por meio de autorização contida na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º A Fundação Biblioteca Nacional, órgão responsável pela execução da política governamental de recolhimento, guarda e preservação da produção intelectual do país, tem por finalidades:

I – adquirir, preservar e difundir os registros da memória bibliográfica e documental nacional;

II – promover a difusão do livro, incentivando a criação literária nacional, no país e no exterior, em colaboração com as instituições com esta finalidade;

III – atuar como centro referencial de informações bibliográficas;

IV – registrar obras intelectuais e averbar a cessão dos direitos patrimoniais do autor;

V – assegurar o cumprimento da legislação relativa ao depósito legal;

- VI – coordenar, orientar e apoiar o Programa Nacional de Incentivo à Leitura de que trata o Decreto nº 519, de 13 de maio de 1992;
- VII – coordenar o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas de que trata o Decreto nº 520, de 13 de maio de 1992;
- VIII – elaborar e divulgar a bibliografia nacional;
- IX – subsidiar a formulação de políticas e diretrizes voltadas para a produção e o amplo acesso ao livro; e
- X – implementar o Plano Nacional de Livro e Leitura, em articulação com o Ministério da Cultura, promovendo a efetivação da democratização do acesso ao livro, a formação leitora, a valorização da leitura e da literatura brasileira e o fomento das cadeias criativa e produtiva do livro.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º A FBN tem a seguinte estrutura organizacional:

- I – órgão de direção superior: Diretoria Colegiada;
- II – órgão de assistência direta e imediata ao presidente: Gabinete;
- III – órgãos seccionais:
 - a) Procuradoria Federal;
 - b) Auditoria Interna; e
 - c) Coordenação-Geral de Planejamento e Administração;
- IV – órgãos específicos singulares:
 - a) Diretoria de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas;
 - b) Centro Internacional do Livro;
 - c) Centro de Processos Técnicos;
 - d) Centro de Referência e Difusão;
 - e) Centro de Pesquisa e Editoração;
 - f) Biblioteca Demonstrativa Maria da Conceição Moreira Salles; e
 - g) Biblioteca Euclides da Cunha.

CAPÍTULO III DA DIREÇÃO E NOMEAÇÃO

Art. 4º A FBN será dirigida por uma Diretoria Colegiada.

§ 1º O presidente da FBN será nomeado por indicação do ministro de Estado da Cultura.

§ 2º O procurador-chefe será indicado pelo advogado-geral da União, na forma do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e nomeado na forma da legislação vigente.

§ 3º A nomeação e a exoneração do auditor chefe deverão ser submetidas, pelo presidente da FBN, à aprovação da Controladoria-Geral da União.

§ 4º Os demais cargos em comissão e funções de confiança serão providos na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO IV DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 5º A Diretoria Colegiada é composta por:

I – presidente;

II – diretor-executivo;

III – diretor do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas; e

IV – coordenadores-gerais.

§ 1º As reuniões da Diretoria Colegiada serão ordinárias e extraordinárias.

§ 2º O quórum mínimo de deliberação é do presidente e dois dos demais membros da Diretoria Colegiada.

§ 3º As reuniões ordinárias serão convocadas pelo presidente e as extraordinárias pelo presidente ou pela maioria dos membros da Diretoria Colegiada, a qualquer tempo.

§ 4º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria de votos, e caberá ao presidente, ainda, o voto de qualidade.

§ 5º O procurador-chefe e o auditor chefe poderão participar, sem direito a voto, das reuniões da Diretoria Colegiada, quando convocados pelo presidente.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I Do Órgão Colegiado

Art. 6º À Diretoria Colegiada compete:

I – formular a política institucional, diretrizes e estratégias da FBN;

II – apreciar os assuntos que submetidos pelo presidente ou pelos diretores;

- III – deliberar sobre remuneração relativa a serviços, aluguéis, ingressos, produtos e operações;
- IV – aprovar o balanço anual e a prestação de contas, acompanhada do relatório de atividades da FBN;
- V – aprovar a contratação de empréstimos e de outras operações de que resultem obrigações para a FBN;
- VI – aprovar o plano estratégico, a proposta orçamentária, o plano anual e plurianual e suas reformulações;
- VII – aprovar atos que importem em alienação ou oneração de bens patrimoniais da FBN, inclusive imóveis;
- VIII – aprovar o programa editorial da FBN;
- IX – aprovar as diretrizes de comunicação da FBN; e
- X – aprovar o programa de formação, treinamento e capacitação técnica dos profissionais da FBN.

Seção II

Do Órgão de Assistência Direta e Imediata ao Presidente

Art. 7º Ao Gabinete compete:

- I – assistir ao presidente em sua representação política e social, ocupar-se das relações públicas e do preparo e despacho de seu expediente pessoal;
- II – acompanhar o andamento dos projetos de interesse da FBN, em tramitação no Congresso Nacional e providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pelo ministro de Estado da Cultura, relativos ao Congresso Nacional; e
- III – planejar, coordenar e supervisionar as atividades de comunicação social da FBN.

Seção III

Dos Órgãos Seccionais

Art. 8º À Procuradoria Federal junto à FBN, na qualidade de órgão executor da Procuradoria-Geral Federal, compete:

- I – representar judicial e extrajudicialmente a FBN, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;
- II – orientar a execução da representação judicial da FBN, quando sob responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

III – exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídicos aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

IV – auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da FBN, para inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial;

V – zelar pela observância da Constituição, das leis e dos demais atos emanados pelos poderes públicos, sob a orientação normativa da Procuradoria-Geral Federal e da Advocacia-Geral da União;

VI – fixar a interpretação jurídica no âmbito da FBN, auxiliando na elaboração e edição de seus atos normativos e interpretativos, em articulação com os órgãos competentes da Fundação; e

VII – encaminhar à Procuradoria-Geral Federal ou à Advocacia-Geral da União, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições, por seus respectivos membros.

Art. 9º À Auditoria Interna compete:

I – verificar a conformidade com as normas vigentes dos atos de gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, de pessoal e dos demais sistemas administrativos e operacionais da Fundação;

II – acompanhar a execução física e financeira e os resultados obtidos na aplicação dos recursos;

III – prestar informações e acompanhar as solicitações dos órgãos de controle interno e externo;

IV – examinar e emitir parecer sobre a prestação de contas anual da entidade e tomadas de contas especiais; e

V – propor ao presidente o planejamento anual de ações da unidade e promover sua implementação.

Art. 10. À Coordenação-Geral de Planejamento e Administração compete:

I – coordenar e controlar a implementação de ações relacionadas aos sistemas federais de administração de recursos humanos, de planejamento e de orçamento, de contabilidade, de administração financeira, de administração dos recursos de informação e informática, de serviços gerais e de organização e inovação institucional; e

II – coordenar o planejamento estratégico e o desdobramento da missão em diretrizes, objetivos, metas e planos, em conformidade com o plano plurianual.

Seção IV

Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 11. À Diretoria do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas compete:

I – planejar, coordenar, monitorar e avaliar a implementação do Plano Nacional de Livro e Leitura (PNLL), em articulação com o Ministério da Cultura;
II – formular, articular e implementar ações que promovam a democratização do acesso ao livro e à leitura;

III – subsidiar tecnicamente a formulação e implementação de planos estaduais e municipais de livro e leitura, em articulação com os órgãos responsáveis pela coordenação da implementação e do monitoramento do Plano Nacional de Cultura e do Sistema Nacional de Cultura;

IV – subsidiar a formulação de políticas, programas, projetos e ações que promovam o acesso, difusão, produção e fruição do livro e da leitura, por meio do fortalecimento da cadeia criativa e produtiva do livro e da cadeia mediadora da leitura;

V – implementar, em conjunto com os demais órgãos competentes, as ações de fortalecimento da cadeia produtiva do livro brasileiro;

VI – subsidiar a formulação de políticas, programas, projetos e ações de criação e fortalecimento de bibliotecas e espaços de leitura;

VII – planejar, coordenar, integrar, monitorar e avaliar as ações de livro e leitura nos programas da FBN, em articulação com o Ministério da Cultura;

VIII – organizar e divulgar diretrizes nacionais e internacionais existentes e criar diretrizes específicas para atender as bibliotecas públicas no país; e

IX – incentivar projetos de concessão de bolsas e prêmios a escritores brasileiros.

Art. 12. Ao Centro Internacional do Livro compete:

I – implementar ações para a divulgação da literatura brasileira, no país e no exterior;

II – incentivar a tradução do livro brasileiro no exterior, por meio de bolsas a editores estrangeiros;

III – desenvolver pesquisas sobre obras em domínio público de autores brasileiros;

IV – organizar a participação institucional do Ministério da Cultura em feiras de livro no Brasil e no exterior; e

V – ampliar a divulgação da literatura brasileira no cenário internacional.

Art. 13. Ao Centro de Processos Técnicos compete:

- I – implementar projetos e ações de preservação, conservação e restauração do acervo bibliográfico;
- II – assegurar o cumprimento da legislação referente ao depósito legal;
- III – ampliar o acervo bibliográfico e documental, por meio da captação legal, doação, permuta internacional e aquisição;
- IV – manter o Serviço Nacional de Intercâmbio Bibliográfico;
- V – elaborar e divulgar a bibliografia brasileira corrente;
- VI – coordenar o Plano Nacional de Microfilmagem de Periódicos; e
- VII – registrar obras intelectuais e averbar a cessão dos direitos patrimoniais do autor.

Art. 14. Ao Centro de Referência e Difusão compete:

- I – promover o acesso e a difusão do acervo geral e especializado;
- II – implementar as ações para identificação, organização, inventário, cadastramento, guarda e manutenção do acervo de referência geral e de referência especializada;
- III – prestar orientação e assessoria no uso de fontes de referência e informação, bem como na elaboração de bibliografias especializadas com base no acervo geral e especializado da FBN;
- IV – desenvolver ações para o estabelecimento de condições adequadas de armazenamento, guarda, manutenção e atualização das coleções de memória;
- V – coordenar, em âmbito nacional, o Plano Nacional de Recuperação de Acervos Raros (Planor);
- VI – promover pesquisas e estudos com vistas à identificação de documentos raros e preciosos, de relevância para a cultura brasileira, existentes no território nacional e no exterior; e
- VII – processar tecnicamente o acervo bibliográfico e documental retrospectivo e especializado.

Art. 15. Ao Centro de Pesquisa e Editoração compete:

- I – desenvolver e promover estudos e pesquisas multidisciplinares com base no acervo bibliográfico e documental da FBN e em outros acervos da memória da cultura brasileira;
- II – promover, por meio de convênios, acordos e contratos com instituições públicas e privadas, e de editais públicos, inclusive com concessão de bolsas, estudos, pesquisas e projetos, de caráter multidisciplinar e transdisciplinar,

que contribuam para maior conhecimento da cultura brasileira e potencializem o acesso ao acervo da fundação;

III – apoiar e desenvolver pesquisas, em articulação com outros setores da fundação, para a realização de exposições, seminários e outros eventos culturais da instituição;

IV – complementar a organização e disponibilização das coleções de acervo bibliográfico e documental, especialmente através de edições digitais, para promover maior acessibilidade a pesquisadores externos, do país e do exterior; e

V – propor, coordenar e implementar a política e o programa editoriais da fundação para, por meio de edições próprias e de coedições, publicar, distribuir e comercializar livros e periódicos, em suporte impresso ou digital, com o objetivo de promover a produção, disseminação e acesso à cultura brasileira relacionada ao acervo bibliográfico e documental da fundação.

Art. 16. À Biblioteca Demonstrativa Maria da Conceição Moreira Salles e à Biblioteca Euclides da Cunha compete:

I – estabelecer referências para o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas;

II – funcionar como unidade de atendimento ao público e empréstimo domiciliar;

III – prestar serviços bibliográficos e promover ações culturais à comunidade que visem à formação do hábito da leitura e ao crescimento intelectual; e

IV – organizar, manter e controlar o acervo bibliográfico e documental para a disseminação das informações.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 17. Ao presidente compete:

I – representar a FBN em juízo ou fora dele;

II – planejar, coordenar e controlar as ações da FBN;

III – ratificar os atos de dispensa ou de declaração de inexigibilidade das licitações, nos casos previstos em lei;

IV – ordenar despesas;

V – editar atos normativos; e

VI – editar atos *ad referendum* da Diretoria nos casos de comprovada urgência.

Art. 18. Ao diretor-executivo compete:

- I – auxiliar o presidente na implementação das atividades de competência da fundação;
- II – supervisionar a elaboração da proposta orçamentária e o plano de ação da fundação;
- III – planejar, dirigir, coordenar e orientar a implementação de ações de informática da fundação; e
- IV – exercer outras atribuições delegadas pelo presidente da fundação.

Art. 19. Aos diretores, ao procurador-chefe, ao auditor chefe, aos coordenadores-gerais e aos demais dirigentes compete planejar, dirigir, coordenar e orientar a implementação das ações afetas às suas respectivas unidades, e exercer outras atribuições designadas pelo presidente.

CAPÍTULO VII DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 20. Constituem patrimônio da Fundação Biblioteca Nacional:

- I – o seu acervo; e
- II – os bens e direitos existentes atualmente, os que adquirir e os que lhe forem doados.

Art. 21. Constituem recursos financeiros da Fundação Biblioteca Nacional:

- I – dotações orçamentárias consignadas no orçamento da União;
- II – auxílios e subvenções que receber da União, dos estados, Distrito Federal e municípios e quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III – rendas de qualquer natureza, derivadas dos seus próprios serviços; e
- IV – outras receitas eventuais.

Parágrafo único. O patrimônio e os recursos da Fundação Biblioteca Nacional serão utilizados, exclusivamente, na execução de suas finalidades.

Anexo II

a) Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Biblioteca Nacional.

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/FG
GABINETE	1	Presidente	101.6
	1	Diretor-Executivo	101.5
	1	Chefe de Gabinete	101.4
	1	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	11		FG-1
	14		FG-2
	11		FG-3
PROCURADORIA FEDERAL	1	Procurador-Chefe	101.4
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	101.4
COORDENAÇÃO-GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente	102.2
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	4	Chefe	101.2
Serviço	2	Chefe	101.1
DIRETORIA DE LIVRO, LEITURA, LITERATURA E BIBLIOTECAS	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral da Economia do Livro	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Coordenação-Geral de Leitura	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/FG
Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	3	Coordenador	101.3
	2	Assistente	102.2
CENTRO INTERNACIONAL DO LIVRO	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
CENTRO DE PROCESSOS TÉCNICOS	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	4	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
CENTRO DE REFERÊNCIA E DIFUSÃO	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	3	Coordenador	101.3
CENTRO DE PESQUISA E EDITORAÇÃO	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assistente Técnico	102.1
Coordenação	2	Coordenador	101.3
Divisão	1	Chefe	101.2
	1	Coordenador	101.3
BIBLIOTECA DEMONSTRATIVA MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA SALLES	1	Assistente Técnico	102.1
	2		FG-1
	2		FG-2
	4		FG-3
BIBLIOTECA EUCLIDES DA CUNHA	1	Coordenador	101.3
	2		FG-3

b) Quadro Resumo de Custos dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Biblioteca Nacional.

CÓDIGO	DAS- UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO ATUAL	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	5,28	1	5,28	1	5,28
DAS 101.5	4,25	1	4,25	2	8,50
DAS 101.4	3,23	9	29,07	11	35,53
DAS 101.3	1,91	18	34,38	22	42,02
DAS 101.2	1,27	8	10,16	8	10,16
DAS 101.1	1,00	2	2,00	2	2,00
DAS 102.2	1,27	4	5,08	4	5,08
DAS 102.1	1,00	7	7,00	7	7,00
SUBTOTAL (1)		50	97,22	57	115,57
FG-1	0,20	13	2,60	13	2,60
FG-2	0,15	16	2,40	16	2,40
FG-3	0,12	17	2,04	17	2,04
SUBTOTAL (2)		46	7,04	46	7,04
TOTAL (1+2)		96	104,26	103	122,61

Anexo III

Remanejamento de Cargos em Comissão

CÓDIGO	DAS- UNITÁRIO	DA SEGEP/MP P/ A FBN	
		QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.5	4,25	1	4,25
DAS 101.4	3,23	2	6,46
DAS 101.3	1,91	4	7,64
TOTAL		7	18,35

LISTA DE OUTRAS NORMAS E INFORMAÇÕES DE INTERESSE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 22 DE JULHO DE 1948

Ratifica a Convenção Interamericana sobre Direito de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, celebrado em Washington de 1 a 22 de junho de 1946, de acordo com o número 1 do artigo 60 da Constituição Federal.

Publicação: *DCN-1* de 14-8-1948, p. 6777.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 1974

Aprova o texto da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, conforme revista em Paris, a 24 de julho de 1971.

Publicação: *DCN-1* de 5-12-1974, p. 9449.

PORTAL

MINISTÉRIO DA CULTURA

<http://www2.cultura.gov.br/site/categoria/politicas/livro-e-leitura>

A série **Legislação** reúne textos legais sobre temas específicos, com o objetivo de facilitar o acesso da sociedade às normas em vigor no Brasil.

Por meio de publicações como esta, a Câmara dos Deputados cumpre a missão de favorecer a prática da cidadania e a consolidação da democracia no país.

Conheça outros títulos da Edições Câmara
no portal da Câmara dos Deputados:
www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/edicoes